

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ

Respostas aos pedidos de esclarecimentos da área STS08 e STS08A

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta dos Processos nº 50300.004957/2020-71 e 50300.005037/2020-70, divulga as respostas aos pedidos de esclarecimentos das áreas STS08 e STS08A

| Documento | Terminal | Item | Contribuição | Respostas |
|--|----------------------------|--|--|---|
| Edital Edital Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08A STS08A | LEILÃO Nº 06/20201-ANTAQ, PARA O ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA PÚBLICA PARA A MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE graneis líquidos e gasosos, ESPECIALMENTE combustíveis e GLP, LOCALIZADA DENTRO DO Complexo Portuário de Santos, DENOMINADA STS08A | Seção C - Item 2 Com base nas informações trazidas na Seção C - Engenharia dos Leilões nº 05 e 06/2021, questiona-se: ? Casas elétricas e postes de propriedade da Autoridade Portuária, que se encontram nas áreas STS-08 e STS-08A, continuaram sendo de responsabilidade da mesma ou passará a ser posse da arrendatária após os processos licitatórios? ? Pode ser considerado a demolição / relocação de qualquer infraestrutura da Autoridade Portuária (dentro dos lotes STS08 e STS08A)? ? As estruturas abandonadas pelo atual arrendatário (praça de bombas e subestação Diesel) nas áreas poderão ser utilizadas pelo futuro arrendatário? ? No edital não ficou claro se os acessos as áreas STS-08 e STS-08A ficarão segregados após o 3º ano. Solicitamos esclarecer este ponto e, além disso, informar até qual ano deverá estar pronto o novo acesso? ? Será necessário realizar reforços estruturas no pipe rack existente no píer para lançamento de novas linhas de produto e incêndio? ? As cargas de STS-08 poderão continuar interligas a subestação (de alta tensão) localizada em STS-08A? Poderá ser utilizado a faixa de domínio de dutos/elétrica para interligar STS08? ? Na seção C do edital, Anexo C1 Figura 5, entendemos que será construído um novo piperack, com aproximadamente 790 m, e o mesmo se localizará sobre a atual faixa de dutos enterrados; é mandatório pipe rack? ? As tubulações e pipe rack de terceiros que atravessam STS08A, manutenção e demais intervenções serão realizados pelo terceiro? ? Toda operação de carregamento de navio nas Alas 1, 2, 5 ou 6 deverá ter seu vapor de retorno tratado no STS08A, independente da empresa que está realizando o carregamento? ? Após o 5 ano de contrato o lote STS08A poderá operar líquidos apenas nas novas Alas 5 e 6? Ou seja com exceção de GLP todos os demais produtos devem operar obrigatoriamente apenas nas Alas 5 e 6? | Toda estrutura existente atualmente instalada nas áreas dos terminais STS08 e STS08A, necessárias a operação, passarão a ser posse dos futuros arrendatários. Para demolição/relocação de infraestrutura relevante a operação, a autoridade portuária deverá ser consultada e o projeto submetido à aprovação. Todas as estruturas localizadas no interior das áreas de arrendamento poderão ser utilizadas pelos futuros arrendatários, desde que atendidas as normas de segurança. Referente aos acessos dos terminais informamos que as adequações a serem realizadas pelo futuro arrendatário STS08, acontecerão nos três primeiros anos após a data da assunção, coincidindo com a 1ª Etapa da transição de áreas. No quarto ano, início da 2ª Etapa da transição de áreas, o novo acesso estará concluído e operando, ficando segregado após o 3º ano de contrato. Referente a necessidade de reforço das estruturas de pipe rack existentes no píer, informamos que o investimento previsto na modelagem foi conceitual, não havendo detalhamento executivo e avaliação da estrutura existente. No entanto, destaca-se que, de acordo com a minuta de edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária. Referente a subestação, a modelagem contemplou despesas para ambos os terminais para contratação de energia. Como o modelo é conceitual, vale ressaltar que a transformação para adequação da tensão elétrica é prerrogativa do vencedor do leilão, devendo esse, analisar todas as características para melhor solução técnica no desenvolvimento do terminal. Referente ao novo pipe rack de 790 m, informamos que foi previsto modelo conceitual utilizando pipe rack, porém caberá a futura arrendatária a definição da solução de engenharia, respeitando todas as normas de segurança e possíveis interferências nas redes atualmente instaladas, havendo a compatibilização das estruturas. As manutenções e demais intervenções de tubulações e pipe rack de terceiros que atravessam STS08A são de responsabilidade de terceiros e não da futura arrendatária STS08A. O tratamento de vapor de retorno será no terminal STS08A, sendo compartilhada entre o terminal STS08A e o STS08 para todos os berços AL01, AL02, AL05 e AL06. Referente a operação de berços após o 5º de concreto, informamos que o entendimento está correto. Os berços públicos destinados à movimentação do Terminal STS08 e STS08A serão o AL01 e AL02, de forma compartilhada, até o quinto ano contratual. A partir da entrada em operação dos novos berços, o terminal STS08A será atendido pelos berços AL05 e AL06 que integram sua área de arrendamento para movimentação de derivados e pelos berços públicos AL01 e AL02 para movimentação de GLP; enquanto o STS08 será atendido pelos berços públicos AL01 e AL02 para movimentação de derivados. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 2.1.2. Excepcionalmente durante os 2 (dois) os primeiros anos de vigência contratual, a área provisória do Arrendamento será de 98.363m² (noventa e oito mil, trezentos e sessenta e três metros quadrados), conforme planta indicada no Anexo C-1: Figura 1 da Seção C - Engenharia. | O item 2.1.2 do Edital coloca que, nos primeiros 2 anos, o Arrendamento se dará em área provisória, sendo que a totalidade da área do Arrendamento se dará a partir do término deste período. Favor esclarecer se haveria alguma vedação a utilização e realização de benfeitorias nas áreas definitivas nos 2 primeiros anos e qual o procedimento a ser adotado para a obtenção das licenças (somente para a área provisória ou para a totalidade da área definitiva). | Informamos que eventuais benfeitorias nos dois primeiros anos, bem como a respectivas licenças devem se retrinir à área provisória, após sua assunção. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 2.7.2. Na hipótese de celebração de novo instrumento de passagem após o início da vigência deste Contrato que envolvam a Área do Arrendamento, e caso sejam gerados impactos negativos, diretos ou indiretos, às Atividades, a Administração do Porto repassará à Arrendatária os valores correspondentes à compensação decorrentes de parte da remuneração recebida do titular da passagem. | Pela redação do item, o edital condiciona o repasse à Arrendatária dos valores relativos à remuneração à existência de impactos negativos, diretos ou indiretos às Atividades. Contudo, a Resolução Normativa ANTAQ Nº 7/2016 (art. 42, §2) prevê o repasse de valores devidos, ao arrendatário, sem incluir qualquer tipo de condição, bastando que envolva área arrendada. Sendo assim, solicitamos esclarecer se o item deve ser interpretado em consonância com art. 42, §2 da RN 7/2016 ANTAQ, ou seja, o repasse de valores à Arrendatária não estaria condicionado à existência de impactos negativos. | A arrendatária deverá observar a Subcláusula 2.5.2 da minuta de Contrato. Ressalta-se que, conforme o art. 42, caput, da RN 7-ANTAQ/2016, "o valor da remuneração a ser paga deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas". |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 4.2.3. que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento; | Entendemos que a limitação a pedidos de esclarecimentos apresentados a CPLA prevista no item 4.2.3 refere-se exclusivamente às informações, estudos, pesquisas, investigações e documentos afins reputados sigilosos, não englobando informações que, apenas de não constarem no Edital, deveriam constar. Ou seja, a CPLA deverá prestar todos os esclarecimentos devidos que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento, mas que sejam importantes para a formulação das propostas, em razão do princípio da Publicidade. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento não está correto. Os esclarecimentos tratam apenas sobre o Edital e Minuta de Contrato. |

| | | | | |
|-----------------------------|-----------------|---|---|--|
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 5.1. Os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária existente, seja compatível com o projeto e dispositivos legais e regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras instruções complementares a serem divulgadas pela CPLA e demais órgãos competentes. | A visita técnica em apenas 3 visitas restringirá a competitividade e isonomia do certame, diante da magnitude do investimento e da necessidade de serem estimados corretamente os investimentos a serem realizados. Em vista disso, entende-se que, havendo justificativa técnica plausível e sendo conferida a devida publicidade, a CPLA poderá autorizar que a visita técnica seja realizada em um prazo maior que se adeque a necessidade apresentada. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento não está correto. |
| Edital | STS08A | 7.2 Não serão considerados, para efeitos de avaliação e julgamento das Propostas, documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem (i) a autenticação dos respectivos consulados brasileiros, e (ii) a tradução juramentada para a língua portuguesa, bem como aqueles que forem apresentados em desacordo com as exigências da legislação vigente no que tange aos requisitos necessários à confirmação de sua validade jurídica. | O item 7.2 do Edital dispõe que os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas devem conter (i) autenticação dos consulados brasileiros, e (ii) tradução juramentada para a língua portuguesa. Neste sentido, entendemos que, no caso de documento assinado no Brasil e regido pelas leis brasileiras, mesmo que escrito em língua estrangeira, bastará sua tradução juramentada, não sendo necessária a autenticação por consulado brasileiro, uma vez que se trata de documento de origem nacional. Este entendimento está correto? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito do Leilão 10/2018, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que em se tratando de documento nacional, não há incidência das regras aplicáveis a documentos estrangeiros. | O entendimento está correto. Em se tratando de documento nacional, não há incidência das regras aplicáveis a documentos estrangeiros. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 7.5. As correspondências relacionadas ao Edital e enviadas à CPLA serão consideradas como entregues na data de seu respectivo recebimento, mediante protocolo ou outra forma de confirmação de recebimento de mensagens, em caso de correspondência eletrônica. | O item 7.5 prevê que as correspondências relacionadas ao Edital e enviadas à CPLA serão consideradas como entregues na data de seu respectivo recebimento. Entende-se que a data a ser considerada como de efetiva entrega deveria ser a data do envio da correspondência, a fim de que as licitantes não sejam eventualmente prejudicadas por um atraso no recebimento do documento por parte da CPLA, ou mesmo por problemas logísticos relacionados à entrega. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento não está correto. Hoje o peticionamento da ANTAQ é eletrônico e o sistema de leilões da ANTAQ também recebe correspondências dos proponentes, como impugnações e recurso. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 7.10. As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Leilão, não possuindo qualquer caráter vinculativo que responsabilize a ANTAQ e/ou o Poder Concedente perante as Proponentes e/ou perante a futura Arrendatária. | Considerando as intervenções se darem em área do porto organizado, será necessária a obtenção de anuência da Prefeitura de Santos (certidão de uso e ocupação do solo) ou será emitido documento equivalente pela administradora do Porto para suporte do processo de licença prévia? | A área em questão está dentro de uma poligonal definida por um decreto presidencial e no plano diretor da cidade de Santos está definida com área para atividade portuária. Portanto, não é necessária a apresentação da certidão de uso e ocupação do solo. O Termo de Referência a ser apresentado pela CETESB esclarecerá todos os procedimentos. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 7.10. As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Leilão, não possuindo qualquer caráter vinculativo que responsabilize a ANTAQ e/ou o Poder Concedente perante as Proponentes e/ou perante a futura Arrendatária. | Não foi previsto no edital o pagamento de compensação ambiental. Dessa forma, independente do histórico de solicitação de remoção das atividades de combustível do Porto, entende-se que não será requerida compensação ambiental pelo estado? | Conforme item 4. Licenciamento Ambiental, Definição das Licenças e Estudo Ambiental Necessário ao Licenciamento, constante na Seção F-Ambiental do Estudo, caberá a CETESB a aplicação ou não da compensação ambiental ao empreendimento. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 7.13. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores serão reajustados a cada 12 (doze) meses contados a partir da data-base. | No intuito de conferir maior segurança jurídica à redação proposta pelo Poder Concedente, entendemos que a data-base para os reajustes será aquela mencionada na Cláusula 17.4 do Edital, referente a Data para Recebimento dos Volumes. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | A disposição do Manual de Procedimentos prevê que será aplicado o reajuste anual às Garantias de Proposta, nos termos do item 7.13. A data-base será a do recebimento de envelopes, nos termos do item 16.6 do Edital. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 8.3.5. Na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, alterar a Data para Recebimento dos Volumes e da Sessão Pública do Leilão. | O art. 21, §4º da Lei 8.666/93 estabelece que qualquer modificação substancial no edital implicará na reabertura do prazo inicialmente estabelecido para o oferecimento das propostas. Entende-se que a previsão contida no item 8.3.5 deverá seguir a disciplina disposta no art. 21, §4º da Lei 8.666/93, ou seja, na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, a CPLA deverá, no mínimo, reabrir o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | A CPLA seguirá a Legislação e por óbvio, o Edital. |

| | | | | |
|-----------------------------|-----------------|--|--|--|
| Edital | STS08A | 8.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela CPLA, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, com a consequente execução da Garantia de Proposta. | O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a Comissão Permanente Licitação da ANTAQ exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e excussão da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada à comprovação de atendimento das exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do sigilo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa à Proponente. É correto este entendimento? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito do Leilão 10/2018, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa. | Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 11.3. Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou, ainda, a alteração nos percentuais de participação dos membros consorciados, a partir da Data para Recebimento dos Volumes descrita no item 20.1 até a assinatura do Contrato. | A previsão da cláusula 11.3 do Edital é no sentido de impedir alteração nos percentuais de participação do Consórcio até a data de assinatura do Contrato. Desse modo, entendemos que a alteração nos percentuais da SPE após a assinatura do Contrato não encontra impedimento, desde que mantidas as condições de habilitação e declarações. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento não está correto. Após a assinatura o contrato está sujeito à regulação da ANTAQ devendo ser observadas as regras para alterações de transferência de titularidade e controle societário. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 11.4. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio. | Pela dicção do item 11.4 do Edital, entende-se que não há vedação para a participação individual (como proponente individual), separadamente, de duas pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, no mesmo Leilão, uma vez que a restrição contida no item 11.4 se destina a regar somente a participação das proponentes em consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto. Ainda, favor esclarecer se tal restrição se estende as controladas, coligadas e controladoras. | O entendimento está correto. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 11.5. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão. | Pela dicção do item 11.5 do Edital, entende-se que cada proponente poderá participar do leilão somente em uma modalidade : ou isoladamente (como proponente individual) ou em consórcio. Sendo assim, tratando-se de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, não há vedação para que mais de uma empresa do mesmo grupo participem de forma isolada no mesmo Leilão, desde que estejam participando do Leilão exclusivamente na modalidade de proponente individual (ou seja, desde não estejam participando de nenhum consórcio). Favor esclarecer se o entendimento está correto. Ainda, favor esclarecer se tal restrição se estende as controladas, coligadas e controladoras. | O entendimento está correto. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 12.1.5. Possuam dirigentes ou responsáveis técnicos que sejam ou tenham sido ocupantes de cargo comissionado, cargo efetivo ou emprego nos órgãos ou entidades contratantes ou responsáveis pela licitação ou que tenha participado dos estudos, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da publicação do Edital. | O art. 31 da Lei Federal nº 9.074 de 7 de julho de 1995 coloca que "Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços". A luz de tal previsão, favor esclarecer os motivos que levam ao impedimento de participação dos autores de estudo no presente caso. | A vedação encontra amparo no art. 36, IV, da Lei nº 12.462/2011, e no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993. |
| Edital | STS08A | 12.2. Para a verificação das ocorrências constantes nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6, serão obrigatoriamente consultados pela CPLA o Sistema de Cadastro Unificado e Fomecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS | Entendemos que a consulta ao Sistema de Cadastro Unificado e Fomecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU, Portal da Transparência e o Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para fins de verificação das ocorrências constantes nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6 será feita diretamente pela CPLA e ocorrerá em conjunto com a análise do Volume 1, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento pela Proponente para fins de cumprimento do disposto nos itens em referência. Esse entendimento está correto? | Nos sistemas federais, quem realizará a consulta é a ANTAQ. |
| Edital | STS08A | 13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada, e rubricado por 1 (um) dos Representantes Credenciados. As Proponentes poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das garantias citadas para instruir a 2ª via do 1º Volume. | O Edital prevê que a documentação a ser apresentada para participação no Leilão deverá ser apresentada em sua forma original ou por meio de cópia autenticada (subitem 13.1). Por analogia ao disposto no item 13.1.2 do Edital, deve-se entender que terão o mesmo valor de original ou cópia autenticada os documentos ou certidões obtidos ou assinados eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. A título exemplificativo, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, ao registrar quaisquer atos societários, emite, no corpo do documento registrado e disponibilizado em seu sítio eletrônico, chancela digital com o respectivo número de autenticação virtual. Tal procedimento foi aprovado na Deliberação JUCERJA nº 74/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 19/04/2013. Sendo assim, a apresentação de cópia simples de tal documento, emitido eletronicamente com respectiva chave de autenticação, será considerado cópia autenticada para fins de atendimento ao item 13.1 do Edital. Este entendimento está correto? | O entendimento está correto. O documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada, e rubricado por 1 (um) dos Representantes Credenciados. As Proponentes poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das garantias citadas para instruir a 2ª via do 1º Volume. | Considerando a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de teletrabalho e distanciamento social. Considerando também que a assinatura eletrônica encontra respaldo legal, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020, que prevê a assinatura eletrônica qualificada com certificado digital ICP-Brasil ou outro meio de comprovação de autoria. Entendemos que será admitida a assinatura digital em todos os documentos em substituição à rubrica. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento está correto. Não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que forem assinados eletronicamente na forma do item 20.9 do Edital. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 13.3.1. A Garantia de Proposta será devolvida pela ANTAQ, com assessoria da B3, às Proponentes em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato. | O item 13.3.1 não traz previsão de atualização monetária quando da devolução da Garantia de Proposta, nas hipóteses em que a mesma for prestada em dinheiro. Favor esclarecer qual será a fórmula e índice de correção monetária para este caso. | Não há previsão de correção monetária na devolução da Garantia de Proposta em nenhum caso. |

| | | | | |
|-----------------------------|-----------------|--|---|---|
| Edital | STS08A | 16.1. A Garantia de Proposta deverá ser aportada no valor mínimo de R\$ 72.071.457,38 (setenta e dois milhões, setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). | O item 7.13 do Edital prevê que os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Estabelece, ademais, que os valores serão reajustados a cada 12 (doze) meses contados a partir da data-base. O Item 16.1 do Edital estabelece o valor mínimo da Garantia da Proposta. De acordo com o item 17.5 do Edital, para fins de reajuste, a Garantia da Proposta terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes, ou seja, 06 de abril de 2021. Não obstante o acima exposto, os Manuais de Procedimentos dos Leilões preveem que os respectivos valores das Garantias de Proposta deverão ser atualizados de acordo com o previsto no item 7.13 dos Editais. Diante disso, entendemos que o valor da Garantia da Proposta está referenciado a fevereiro de 2019, nos termos do item 17.5 do Edital, devendo ser reajustado pelas Proponentes pela variação do IPCA pelo período compreendido entre fevereiro de 2019 e o último índice divulgado oficialmente antes da Data para Recebimento dos Volumes, sendo certo, ademais, que tal valor será confirmado pela CPLA, nos termos do Regulamento do Leilão, pela publicação de um Comunicado Relevante com a devida antecedência. Este entendimento está correto? | O entendimento não está correto. No Edital nº 06/2021 não consta o citado item 17.5. A disposição do Manual de Procedimentos prevê que será aplicado o reajuste anual às Garantias de Proposta, nos termos do item 7.13. A data-base será a do recebimento de envelopes, nos termos do item 16.6 do Edital. |
| Edital | STS08A | 16.7. As Garantias de Proposta poderão ser executadas pela ANTAQ, mediante prévio processo legal administrativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Edital e na legislação aplicável, nas seguintes hipóteses: | O Edital prevê hipóteses em que a garantia de proposta poderá ser executada. São as situações, exemplificativamente, previstas nos itens 8.4, 16.7 e 28.3.1. Em geral, a execução da garantia de proposta será cabível nas hipóteses em que o licitante descumprir alguma das exigências editalícias. Sendo assim, trata-se de uma sanção, cuja aplicação depende de observância do contraditório e de ampla defesa e para qual a correspondente penalidade deverá ser proporcional ao delito cometido (Lei nº 9.784/99). É correto este entendimento? | o entendimento está correto. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 16.7.2. Apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital; | O item 16.7.2 prevê que a Garantia de Proposta poderá ser executada se a apresentação dos Documentos de Habilitação forem desconformes. Considerando que a falta de apresentação de algum Documento de Habilitação não pode ensejar aplicação de tal penalidade, a ausência de previsão legal, bem como o ônus excessivo para os licitantes, entende-se que o referido item não deve ser considerado pelas Proponentes. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento não está correto. A garantia de proposta visa assegurar a fluidez e sucesso do processo licitatório, motivo pelo qual entendemos que os eventos elencados no item 16.7 devem ensejar sua execução. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 16.7.8. Se a Proponente retirar sua proposta dentro do respectivo prazo de validade. | Nos termos do item 16.7.8 do Edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executadas as Garantias de Proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data de entrega dos volumes, conforme item 17.4 do Edital. Assim, não serão executadas as Garantias de Proposta ou aplicadas penalidades às proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de suas respectivas propostas. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento está parcialmente correto. O prazo da Garantia de Proposta é de um ano e será contado de acordo com §3º do art. 132 do Código Civil e a validade da proposta não será suspensa. As propostas são incondicionais, irrevogáveis e não tem prazo, devendo, inclusive a Garantia de Proposta ser renovada, se for o caso. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 19.1.2. Certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, com as informações atualizadas sobre o registro da empresa, admitida a apresentação desta certidão para fins de prova dos administradores, nos termos do item 19.1.1; | Em seu item 19.1.2, para fins de habilitação jurídica, o Edital determina que as proponentes apresentem "certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, com as informações atualizadas sobre o registro da empresa". Tendo em vista que as juntas comerciais expedem diversos tipos de certidão, favor confirmar que uma certidão na qual conste informações em relação ao nome empresarial, natureza jurídica, endereço, início da atividade, NIRE, CNPJ e último registro atende à exigência contida no item 19.1.2. | A empresa deverá apresentar as certidões exigidas no edital, incluindo as provas de regularidade das diferentes unidades territoriais envolvidas. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de requerer, com a devida fundamentação legal, que o acesso a eventual acordo de sócios ou acionistas seja restrito à CPLA. | Entende-se que a apresentação da estrutura societária, além de já constar nos documentos de habilitação e em eventuais acordo de acionistas, poderá ser demonstrada para cumprimento da cláusula via organograma simples. Favor esclarecer se o entendimento está correto? | O entendimento está correto. A estrutura societária deve ser demonstrada via organograma simples, devidamente assinado por representante credenciado. |
| Edital | STS08A | 19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de requerer, com a devida fundamentação legal, que o acesso a eventual acordo de sócios ou acionistas seja restrito à CPLA. | O item 19.1.3 do Edital estabelece que as licitantes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas para fins de habilitação jurídica. Assim, entende-se que o acordo de acionistas a ser apresentado restringe-se àquele relativo à própria licitante. No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à CPLA, entende-se que este será deferido automaticamente pela CPLA, não passando por julgamento de conveniência. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito do Leilão 10/2018, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que O entendimento está correto. Conforme o item 19.1.3 do Edital, o requerimento de restrição de acesso a eventual acordo de sócios e acionistas é uma faculdade que assiste ao licitante, no intuito de possibilitar o resguardo de informações estratégicas do negócio da empresa participante do certame. Nesse sentido, não há juízo de mérito por parte da CPLA quanto, cabendo-lhe tão somente o deferimento do pleito. | O entendimento está correto. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 19.2. No caso de empresa que participar de forma isolada e opte pela constituição de Sociedade de Propósito Específico ou no caso de Consórcio ou pessoa jurídica estrangeira, Comprovante do compromisso público ou particular de constituição de Sociedade de Propósito Específico, na forma do Apêndice 1 – Modelos do Edital (Modelo 14); | Entendemos que a redação do item 19.2 conclui que a constituição de SPE é opcional para empresas brasileiras que participarem isoladamente do Leilão. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | Alternativamente à criação de uma SPE, a entidade poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto em normativo da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem. Se a proponente não consegue atender a contabilidade regulatória da ANTAQ na íntegra, deverá constituir SPE obrigatoriamente. |

| | | | | |
|---|--|---|---|--|
| <p>Edital Minuta de Contrato de Arrendamento Edital nº 05/2021 Minuta de Contrato de Arrendamento</p> | <p>STS08A STS08A STS08 STS08</p> | <p>19.2.1. Caso a empresa que participe de forma isolada não opte pela constituição de Sociedade de Propósito Específico, deverá apresentar Comprovante do compromisso público ou particular de constituição de unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28/2019 da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem, na forma do Apêndice 1 – Modelos do Edital (Modelo 21);</p> | <p>Apesar da Proponente ter um módulo gerencial (PCA) que permite a identificação dos lançamentos por centro/centro de custo/lucro (visão de filial), a escrituração não é feita de forma descentralizada, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28/2019 e demais. Por não ter ocorrido a constituição de uma nova personalidade jurídica, não há por exemplo a informação do capital social, bem com a distinção das disponibilidades da Companhia, já que a visão do caixa é centralizada na tesouraria. Diversas despesas que porventura existiriam em uma SPE, tais como auditoria, contabilidade, tributário, entre outros gastos corporativos também não são alocados aos centros de custos da filial. Adicionalmente, não seria possível o envio das Demonstrações Contábeis Regulatórias acompanhadas de parecer dos auditores, uma vez que os auditores não emitem parecer sobre uma parte das demonstrações contábeis da Companhia. Por fim, ao se manter como filial, as informações enviadas seriam na visão de negócio da proponente, ou seja, passando informações possivelmente distintas de uma SPE na visão de um operador logístico. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p> | <p>Alternativamente à criação de uma SPE, a entidade poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto em normativo da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem. Se a proponente não consegue atender a contabilidade regulatória da ANTAQ na íntegra, deverá constituir SPE obrigatoriamente.</p> |
| <p>Edital Edital nº 05/2021</p> | <p>STS08A STS08</p> | <p>19.7.1. Para sociedades empresárias: Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, com data de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, acompanhada de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da comarca do Proponente. Em havendo ação judicial distribuída em nome da Proponente ou ajuizada contra si tendo por objeto pedido de falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, deverá ser juntada certidão narrativa do feito que aponte a situação do processo atualizado, compreendendo o período de 180 (cento e oitenta) dias antes da Data para Recebimento dos Volumes.</p> | <p>Conforme determina o art. 10 do Decreto nº 8.033/2013 e o art. 14 da Lei nº 12462/2011, na fase de habilitação das licitações portuárias, serão aplicados os arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. O art. 31, II, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, estabelece que para fins de qualificação econômico-financeira, poderá o poder concedente solicitar certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Apesar da expressa previsão legal, o edital traz redação que indica ser necessário também a apresentação de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da Comarca do Proponente, dando a entender que, além da certidão de falência, as proponentes devem apresentar certidões que informem a existência de ações de outras naturezas, tais como ações cíveis (ai entendidas ações de direito do consumidor, ações de reparação civil, ações relativas a locações, etc.), executivos fiscais, ações criminais, entre outras. Tal exigência se afigura ilegal porque desrespeita o dispositivo acima mencionado, além de gerar um custo elevado para as proponentes (deve ser considerado o fato de que em muito cartórios distribuidores o valor da certidão emitida é calculado pelo seu número de folhas e que as possíveis participantes do certame são empresas de vulto, podendo existir contra elas número expressivo de ações, o que resultará em certidões extensas e caras). Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p> | <p>O entendimento não está correto. É necessária a apresentação também da Certidão expedida pelo distribuidor judicial da comarca da cidade em que a empresa estiver sediada.</p> |
| <p>Edital Edital nº 05/2021</p> | <p>STS08A STS08</p> | <p>19.10.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DAU.</p> | <p>O item 19.10.3 traz previsão por demais abrangente, exigindo que a Proponente apresente certidão referente a tributos que não dizem respeito diretamente ao seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/1993. Entende-se, portanto, que as licitantes apenas deverão apresentar certidão referente a tributos que dizem respeito diretamente ao seu ramo de atividade. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p> | <p>O entendimento não está correto. A empresa deverá apresentar as certidões exigidas no edital, incluindo as provas de regularidade das diferentes unidades territoriais envolvidas.</p> |
| <p>Edital Edital nº 05/2021</p> | <p>STS08A STS08</p> | <p>19.10.4. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio da sede da Proponente e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas atestados. Caso a Proponente não possua inscrição estadual e/ou municipal, deverá apresentar certidão que comprove a situação de não inscrita.</p> | <p>Na hipótese de a proponente não ser proprietária de imóvel no Município onde se encontra sediada, entende-se que a apresentação de declaração da proponente nesse sentido, acompanhada de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) relativa ao imóvel de sua sede, ainda que de propriedade de terceiros, nos termos de seu Contrato ou Estatuto Social, seria suficiente para atender ao item 19.10.4 do Edital. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p> | <p>O entendimento não está correto. Para a prova da regularidade perante a Fazenda Municipal, a Proponente deve apresentar a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) e Mobiliários referente à sua sede, não sendo necessária a apresentação de declarações.</p> |
| <p>Edital Edital nº 05/2021</p> | <p>STS08A STS08</p> | <p>19.12. A documentação relativa à habilitação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter</p> | <p>Considerando que o art. 28 da lei Federal nº 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de graneis líquidos, entende-se que a Proponente (distribuidora de combustível) estará dispensada da obrigação de assumir o compromisso de se pré-qualificar como operadora portuária ou contratar um operador portuário. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p> | <p>O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de graneis líquidos combustíveis.</p> |
| <p>Edital</p> | <p>STS08A</p> | <p>19.12. A documentação relativa à habilitação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento, ou contratar Operador Portuário pré-qualificado, caso venha a se sagrar vencedora do certame, nos termos dos modelos constantes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15 / Modelo 16 / Modelo 19).</p> | <p>O item 19.12 compreende os requisitos mínimos de habilitação técnica dos licitantes, porém consta que a mera apresentação de Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Pleno Conhecimento em conjunto com compromisso de obter a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado é o bastante para comprovação desta habilitação. Ocorre que esses requisitos são demasiadamente genéricos de modo a permitir a ampliação de participação no certame para além de proponentes que sejam especializadas na prestação do serviço objeto desta licitação. Assim, entendemos que a cláusula deve ser interpretada extensivamente, de modo a considerar que as licitantes deverão comprovar, no mínimo, experiência relacionada ao objeto do certame, qual seja o arrendamento de área e infraestrutura pública para realização de atividades portuárias. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p> | <p>O entendimento não está correto, visto que o item 19.12 também prevê a apresentação das declarações de que trata o Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15 / Modelo 16 / Modelo 19).</p> |

| | | | | |
|-----------------------------|-----------------|---|---|--|
| Edital | STS08A | 19.12. A documentação relativa à habilitação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento, ou contratar Operador Portuário pré-qualificado, caso venha a se sagrar vencedora do certame, nos termos dos modelos constantes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15/ Modelo 16 / Modelo 19). | O Edital, seguindo a tendência dos últimos leilões portuários realizados pelo Governo Federal, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação dos seguintes documentos: (i) atestado de visita técnica ou da declaração de pleno conhecimento; e (ii) compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação da futura Sociedade de Propósito Específico como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado. No tocante à exigência de contratação ou obtenção de qualificação de operador portuário, para o caso do Leilão em comento, tal providência não será necessária. Isso se deve ao fato de que a Lei Federal nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de graneis líquidos (art. 28, I e II, d., da Lei 12.815/2013). Diante do acima exposto, considerando que as áreas STS08 e STS08A serão destinadas à movimentação de graneis líquidos, entendemos que a exigência contida na atual redação do item 19.12 da Minuta de Edital é dispensável. Esse entendimento está correto? Destacamos que essa questão foi levada à ANTAQ a título de pedido de esclarecimento no âmbito dos Leilões nº 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018-ANTAQ e a resposta da d. Agência foi no sentido de confirmar que efetivamente não seria necessária a pré-qualificação como operador portuário perante as respectivas autoridades portuárias, em respeito à Lei. | O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de graneis líquidos combustíveis. |
| Edital | STS08A | 19.12. A documentação relativa à habilitação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento, ou contratar Operador Portuário pré-qualificado, caso venha a se sagrar vencedora do certame, nos termos dos modelos constantes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15/ Modelo 16 / Modelo 19). | Caso seja reconhecido que, para a exploração das áreas STS08 e STS08A, não será necessária a qualificação da arrendatária como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado pelo fato de se tratar de áreas voltadas à movimentação de graneis líquidos (art. 28, I e II, d., da Lei 12.815/2013), indaga-se: (i) Será necessário, ainda assim, juntar ao Volume 3, o Modelo 19 - Compromisso de Pré-qualificação como Operador Portuário ou de Contratação de Operador Portuário Pré-qualificado preenchido e assinado? (ii) Caso a resposta ao item (i) seja afirmativa, a Proponente poderá incluir redação, ao texto, compatível àquela que consta no item 19.12 do Edital, de forma a ressaltar que o compromisso será assumido nas hipóteses não dispensadas pela legislação? Isso porque, da forma como redigido, o Modelo 19 prevê a mera assunção do compromisso de, sob as penas da lei, obter a pré-qualificação da SPE a ser constituída como Operador Portuário ou de contratar Operador Portuário pré-qualificado caso venha a se sagrar vencedora. Ou seja, a ressalva prevista no item 19.12 não foi incluída no Modelo 19. | O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de graneis líquidos combustíveis. |
| Edital | STS08A | 20.9. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020. | Entendemos que, em consonância ao disposto no item 20.9 do Edital, e em vistas da situação excepcional da pandemia do COVID-19, será admitida a apresentação de declarações, procurações e do contrato de intermediação assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido em conformidade ao disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001 e conforme autorizado no art. 5º, III do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020. Nesses casos, ademais, ficará dispensado o reconhecimento de firma e a obtenção de cópia autenticada, considerando a assinatura digital nos parâmetros acima previstos. Esse entendimento está correto? | O entendimento está correto. Não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que forem assinados eletronicamente na forma do item 20.9 do Edital. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 22.7. Caso a mesma Proponente tenha apresentado o maior Valor de Outorga para os leilões das áreas STS08 e STS08A, e desde que tenha havido mais de uma Proponente em ambos, ela deverá optar por um deles. | No caso de uma das duas áreas não ser arrematada no leilão, o vencedor da outra área firmará o contrato exatamente nos termos dos documentos publicados? | Exatamente de acordo com o aquilo que prevê o edital do certame |
| Edital | STS08A | 23.5. A inabilitação da Proponente que tenha sido considerada a vencedora do certame, garantida a ampla defesa e o contraditório, ensejará a fixação de multa, equivalente ao valor da Garantia de Proposta, a qual será integralmente executada para quitação do débito. | Na hipótese de inabilitação da Proponente vencedora, o Edital estabelece a execução integral da Garantia da Proposta, a fim de adimplir a multa fixada, cujo valor corresponderá ao da garantia outorgada. Entendemos, contudo, com base no princípio da proporcionalidade (art. 2º da Lei 9.784/1999), que a imposição da pena de multa no montante previsto no item 23.5 do Edital deve passar antes pela análise em concreto dos motivos que conduziram à inabilitação da Proponente vencedora, respeitando-se, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Esse entendimento está correto? | O entendimento está parcialmente correto. A execução da Garantia de Proposta dar-se-á mediante processo administrativo observado o contraditório e ampla defesa e poderá ensejar na execução integral da garantia. |
| Edital | STS08A | 27.2.7. O Projeto Básico de Implantação (PBI) dos investimentos exigidos na Minuta do Contrato de Arrendamento; e | Entendemos que o Projeto Básico de Implantação refere-se na verdade ao Plano Básico de Implantação (PBI), conforme consta na minuta do Contrato de Arrendamento. O entendimento está correto? | O entendimento está correto |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 27.2.8. Certidão hábil a comprovar a adimplência perante a Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicatária. | Tendo em vista que o art. 62 da Lei nº 12.815/2013 fala em inadimplemento declarado em decisão final, entende-se que a condição de adimplente somente se descaracteriza na hipótese de haver decisão final, transitada em julgado, que tenha declarado a empresa inadimplente. Ou seja, que a empresa será considerada adimplente ainda que possua eventuais processos discutindo o pagamento de tarifas e outras obrigações financeiras. Sendo assim, entende-se que serão aceitas, para fins de prova de adimplemento de que trata o item 27.2.7, certidões positivas com efeitos de negativa (i.e., inadimplemento somente em caso de decisão final). Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento está correto |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 27.2.8. Certidão hábil a comprovar a adimplência perante a Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicatária. | Em seu item 27.2.8, como obrigação prévia à celebração do contrato, o Edital determina que a Adjudicatária deverá apresentar certidão que comprove a sua adimplência e de todas as empresas de seu grupo econômica perante a Autoridade Portuária e a ANTAQ. Considerando a dicção restritiva do art. 62 da Lei nº 12.815/2013, entende-se que a certidão de adimplência de que trata o item se refere apenas ao porto organizado onde se localiza a área licitada. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | o entendimento não está correto. A certidão de adimplência deve considerar todos os possíveis passivos, independente do porto no qual se localiza a área licitada. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 27.2.9. Nas hipóteses não dispensadas pela legislação, comprovar que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou Operador Portuário pré-qualificado pela Administração do Porto, no mesmo prazo previsto no Item 27.1 deste Edital. | Considerando que o art. 28 da lei Federal nº 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de graneis líquidos, entende-se que a adjudicatária não é obrigada a se pré-qualificar como operadora ou contratar um operador portuário para realizar a movimentação e armazenagem dos graneis líquidos. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento está correto. A pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação. |

| | | | | |
|-----------------------------|-----------------|---|--|---|
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 27.2.9. Nas hipóteses não dispensadas pela legislação, comprovar que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou Operador Portuário pré-qualificado pela Administração do Porto, no mesmo prazo previsto no Item 27.1 deste Edital. | O edital estabelece que a adjudicatária deverá comprovar, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, que se pré-qualificou como operadora portuária ou contratou um operador portuário para celebrar o contrato de arrendamento. Considerando que o artigo 28 da Lei Federal n. 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de graneis líquidos, entende-se que a adjudicatária não precisa se pré-qualificar como operadora ou contratar um operador portuário para realizar a movimentação e armazenagem dos graneis líquidos. Dessa forma, é correto afirmar que, na hipótese citada, a proponente, está dispensada da apresentação do compromisso contido no Modelo 19 - Compromisso de Pré-qualificação como Operador Portuário ou de Contratação de Operador Portuário Pré-Qualificado, anexo ao Edital? | O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de graneis líquidos combustíveis. |
| Edital | STS08A | 27.2.10. Atestado de capacidade técnica para a atividade semi-fábrica de transformação de GLP de refrigerado para pressurizado, ou compromisso de contratação de mão de obra especializada de terceiros para realização da atividade. | O item 27.2.10 do Edital menciona a necessidade de se apresentar ao Poder Concedente "atestado de capacidade técnica para a atividade semi-fábrica de transformação de GLP de refrigerado para pressurizado, ou compromisso de contratação de mão de obra especializada" para este fim. Favor esclarecer se existe algum modelo ou requerimento específico para o compromisso de contratação de mão de obra especializada de terceiros para realização da atividade. | Não existe modelo ou requerimento específico para o caso em tela. |
| Edital | STS08A | 27.2.11. Plano de Transferência Operacional - PTO conforme Apêndice 3 - Plano de Transferência Operacional de Arrendamento, para o qual, no prazo de até 15 (quinze) dias, o Poder Concedente deverá declarar a não objeção. | Dentre os documentos a serem apresentados pela Arrendatária ao Poder Concedente como obrigação prévia à celebração do Contrato, encontra-se o Plano de Transferência Operacional - PTO, melhor detalhado no Apêndice 3 do Edital. Conforme os documentos editalícios, entende-se que a elaboração fica totalmente a cargo da nova Arrendatária, após seleção na licitação. No entanto, para uma transição mais eficiente e harmoniosa, entende-se necessário que seja discutido com a Arrendatária Anterior a situação de finalização do último arrendamento para planejamento do futuro. Favor esclarecer se este entendimento está correto e se haveria alguma previsão de auxílio da Arrendatária Anterior na elaboração do Plano. | Caberá à futura arrendatária a elaboração do PTO. Não há impedimento para que a futura arrendatária estabeleça tratativas com a arrendatária atual para auxílio na elaboração do Plano. |
| Edital | STS08A | 27.2.11. Plano de Transferência Operacional - PTO conforme Apêndice 3 - Plano de Transferência Operacional de Arrendamento, para o qual, no prazo de até 15 (quinze) dias, o Poder Concedente deverá declarar a não objeção. | O Apêndice 3 do Edital dá as diretrizes básicas para elaboração e execução do Plano de Transferência Operacional - PTO, mencionado no item 27.2.11. Segundo as informações ali dispostas, favor esclarecer (i) qual a data de início para o prazo de 45 dias de início da Etapa 1 do Plano de Transferência Operacional, conforme mencionado no Apêndice, item 2.2; (ii) se a Etapa 2 se inicia com a assinatura do Contrato; e (iii) se o livre acesso a todas as instalações do Arrendamento na Etapa 1 equivale a Área Provisória ou Definitiva do Arrendamento. | (i) o prazo de 45 dias para o cumprimento da Etapa 1 corresponderá ao período para o cumprimento das obrigações prévias à celebração do Contrato, ou seja, começará a ser contado a partir da publicação do ato de homologação e adjudicação. (ii) a execução do PTO terá início a partir da assinatura do contrato de arrendamento. (iii) o livre acesso será relativo à área a ser recebida no início do arrendamento. |
| Edital | STS08A | 27.2.11. Plano de Transferência Operacional - PTO conforme Apêndice 3 - Plano de Transferência Operacional de Arrendamento, para o qual, no prazo de até 15 (quinze) dias, o Poder Concedente deverá declarar a não objeção. | O item 3.4 do Apêndice 3 do Edital, mencionado no item 27.2.11, coloca que a Arrendatária fica responsável pela comunicação as partes relacionadas contratualmente com a Arrendatária anterior, informando sobre encerramento ou sub-rogação dos contratos. Entendemos, para tanto, que a Arrendatária Anterior ficará obrigada a disponibilizar a lista das partes, assim como os contratos firmados entre eles. Favor confirmar se o entendimento está correto. | A futura arrendatária poderá estabelecer tratativas com a arrendatária anterior para o cumprimento do item 3.4 do Apêndice 3 do edital |
| Edital | STS08A | 27.2.11. Plano de Transferência Operacional - PTO conforme Apêndice 3 - Plano de Transferência Operacional de Arrendamento, para o qual, no prazo de até 15 (quinze) dias, o Poder Concedente deverá declarar a não objeção. | O Apêndice 3 do Edital, mencionado no item 27.2.11, dispõe que eventuais receitas ou despesas que sejam atribuídas indevidamente à Arrendatária ou à Arrendatária Anterior deverão ser objeto de acerto de contas entre as partes. Favor esclarecer quais são as eventuais despesas ou receitas que poderiam ser atribuídas equivocadamente à Arrendatária e qual seria o meio de negociação entre Arrendatária atual e anterior. | Segundo o item 3.6 do Apêndice 3 do edital, as eventuais receitas ou despesas atribuídas indevidamente à arrendatária ou à arrendatária anterior poderão ser consequência de problemas operacionais ou causadas por ausência de coincidência nas datas de apuração. O meio de negociação seria o acerto de contas através de tratativas entre a atual arrendatária e a arrendatária anterior. |
| Edital | STS08A | 27.2.11. Plano de Transferência Operacional - PTO conforme Apêndice 3 - Plano de Transferência Operacional de Arrendamento, para o qual, no prazo de até 15 (quinze) dias, o Poder Concedente deverá declarar a não objeção. | Favor esclarecer se as visitas da nova Equipe de Transição, obrigatórias segundo o item 4.1.1 do Apêndice 3 quanto ao Plano de Transição da Gestão do Terminal, mencionado no item 27.2.11, deverão ser realizadas anteriormente a Etapa 1 da Transição, para seu planejamento, ou posteriormente, para execução do Plano. | Todas as atividades envolvendo a execução do PTO deverão ser realizadas durante a Etapa 2, descrita no item 2.1 do Apêndice 3 do edital. A Etapa 1 corresponde à elaboração do PTO (elaboração do documento). |
| Edital | STS08A | 27.2.11. Plano de Transferência Operacional - PTO conforme Apêndice 3 - Plano de Transferência Operacional de Arrendamento, para o qual, no prazo de até 15 (quinze) dias, o Poder Concedente deverá declarar a não objeção. | Favor esclarecer se as negociações com os funcionários atuais do Arrendamento, obrigatórias segundo o item 4.1.2 do Apêndice 3, quanto ao Plano de Transição da Gestão do Terminal, deverão ser realizadas anteriormente a Etapa 1 da Transição, para seu planejamento, ou posteriormente, para execução do Plano. Ainda, favor esclarecer se haverá obrigatoriedade ou preferência pela manutenção do quadro atual, caso estes se mostrem interessados em continuar no novo projeto. | Todas as atividades envolvendo a execução do PTO deverão ser realizadas durante a Etapa 2, descrita no item 2.1 do Apêndice 3 do edital. A Etapa 1 corresponde à elaboração do PTO (elaboração do documento). A contratação de funcionários é a discção do futuro arrendatário, respeitando a Subcláusula 7.1.vii. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 27.2.11. Plano de Transferência Operacional - PTO conforme Apêndice 3 - Plano de Transferência Operacional de Arrendamento, para o qual, no prazo de até 15 (quinze) dias, o Poder Concedente deverá declarar a não objeção. | O Plano de Transferência Operacional (PTO) consta apenas do Edital da área STS08A, solicitamos esclarecer o motivo pelo qual o futuro arrendatário da área STS08 não possui tal obrigação. | Considerando as áreas a serem recebidas por cada futura arrendatária no início de cada um dos contratos, não foi identificada necessidade de transição operacional no caso da área STS08. |
| Edital | STS08A | 27.2.12. Comprovante de pagamento da primeira parcela relativa à indenização ao anterior titular da área, no valor de R\$ 91.372.669,50 (noventa e um milhões, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo o restante do valor pago em 3 (três) parcelas anuais, nas condições previstas na Minuta de Contrato de Arrendamento, referente a bens não reversíveis na relação contratual anterior, que passarão a integrar o Arrendamento, bem como a bens posicionados sobre o pier existente. | O valor da indenização considerou o Parecer Técnico SEPAV-P-0008/2018-0. Após tal avaliação, houve a alteração na configuração de alguns equipamentos: 1) substituição de compressores de ar C-400 na área de GLP por equipamentos mais modernos, majorando o valor histórico dos bens não reversíveis em aproximadamente R\$ 2,8 milhões; 2) Sistema de Queima de Vapores nas operações com navios, em fase de conclusão o qual deverá ser acrescido ao valor da indenização; Ademais, houve erro material no valor do equipamento nº 77, de R\$ 183.453,00 para R\$ 163.453,00. Solicitamos esclarecer em que momento serão realizados os ajustes necessários para que o valor de indenização explicitado no Edital reflita a realidade atual. | O parecer da Petrobrás SEPAV-P-0008/2018-0 apresenta como data de vistoria 27 a 30/11/2017. Assim, considerando que o terminal continua em operação desde então e podem ocorrer substituição ou desativação de alguns ativos até que ocorra a transferência do terminal para novo arrendatário, é necessário que a efetiva relação de ativos indenizáveis seja revisada oportunamente após leilão, com base nos métodos do estudo. Dessa forma, será necessária a compatibilização dos ativos indenizáveis com os que serão efetivamente disponibilizados quando da assunção da área. |

| | | | | |
|-----------------------------|-----------------|---|---|--|
| Edital | STS08A | 27.2.12. Comprovante de pagamento da primeira parcela relativa à indenização ao anterior titular da área, no valor de R\$ 91.372.669,50 (noventa e um milhões, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo o restante do valor pago em 3 (três) parcelas anuais, nas condições previstas na Minuta de Contrato de Arrendamento, referente a bens não reversíveis na relação contratual anterior, que passarão a integrar o Arrendamento, bem como a bens posicionados sobre o pier existente. | Requer-se esclarecimentos técnicos que fundamentaram a decisão sobre a utilização do subíndice Estruturas e Fundações Metálicas no lugar do subíndice Máquinas e Equipamentos Industriais , ambos do índice de Reajuste de Obras Portuárias divulgado pela FGV, para reajuste dos valores atinentes aos tanques, esferas e reservatórios. | Para o reajuste de valores nos estudos de arrendamentos portuários, são considerados os Índices de Reajustamento de Obras Portuárias da FGV. Com relação a seleção do item "estruturas e fundações metálicas" do referido Índice FGV para ser aplicado aos tanques metálicos, informamos que a seleção foi definida pela busca do componente com maior representatividade dentre os itens que integram composição do sistema. |
| Edital | STS08A | 27.2.12. Comprovante de pagamento da primeira parcela relativa à indenização ao anterior titular da área, no valor de R\$ 91.372.669,50 (noventa e um milhões, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo o restante do valor pago em 3 (três) parcelas anuais, nas condições previstas na Minuta de Contrato de Arrendamento, referente a bens não reversíveis na relação contratual anterior, que passarão a integrar o Arrendamento, bem como a bens posicionados sobre o pier existente. | Alguns bens constantes na lista de equipamentos a serem indenizados como: itens nº 319 (TQ 140405 - Tanque de armazenamento para produtos claros, diâmetro de 7,83m teto fixo cônico 400m³) e nº 320 (TQ 140406 - Tanques de armazenamento para produtos escuros, diâmetro de 7,83m teto fixo cônico 400m³) do "Anexo - Parecer Téc. SEPAV-P-00082018-0 - Quadro Resumo", integram o mecanismo de alívio do Sistema de Dutos da Petrobras. Esses tanques não compõe o montante de capacidade de armazenamento estática instalada por serem equipamentos afetos somente à operação dutoviária. São equipamentos que, além de serem imprescindíveis à segurança operacional dos referidos dutos e demandarem de intervenção frequente e de rígido controle de seu estado de conservação e operacionalidade, são indissociáveis da operação dutoviária. Sendo assim, solicitamos esclarecer o motivo pelo qual tais ativos continuam constando na lista de indenizáveis, mesmo após sinalização oportuna desse fato à SNPTA, cientes de que a retirada desses equipamentos da propriedade da Petrobras, mesmo mediante indenização, criará uma situação com enorme potencial de gerar problemas operacionais, de acesso à área e de manutenção do Sistema de Dutos da Petrobras. Entendemos que será realizada a retirada dos referidos equipamentos da lista de indenizáveis com respectiva redução dos valores desses equipamentos do montante a ser indenizado. Esse entendimento está correto? Caso negativo, qual a solução proposta? | A presença desses ativos referenciados, que compõem o mecanismo de alívio do Sistema de Dutos, não configura inovação no escopo de contrato de arrendamento, uma vez que já integram a área da atual arrendatária Petrobrás. Com relação ao eventual compartilhamento de acesso e manutenção do sistema, essa situação deverá ser acordada com futuro arrendatário STS08A e não impede que os referidos ativos de conexão com os dutos estejam relacionados dentre os ativos do terminal STS08A. |
| Edital | STS08A | 27.2.12. Comprovante de pagamento da primeira parcela relativa à indenização ao anterior titular da área, no valor de R\$ 91.372.669,50 (noventa e um milhões, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo o restante do valor pago em 3 (três) parcelas anuais, nas condições previstas na Minuta de Contrato de Arrendamento, referente a bens não reversíveis na relação contratual anterior, que passarão a integrar o Arrendamento, bem como a bens posicionados sobre o pier existente. | O item 27.2.12 menciona que determinados bens não reversíveis da gestão anterior passarão a integrar o Arrendamento, assim como bens posicionados sobre o pier, motivo pelo qual exige o pagamento de indenização ao titular anterior da área. Favor esclarecer quais seriam os bens não reversíveis tratados e se haveria a possibilidade de aquisição dos mesmos pelo novo arrendatário, sem que seja, especificamente, os utilizados pelo titular anterior. | Considerando que uma das premissas do estudo é que o terminal não poderá sofrer descontinuidade operacional, os ativos não reversíveis a Autoridade Portuária fundamentais para operação deverão ser indenizados pelo futuro arrendatário STS08A, passando a integrar o rol de ativos do futuro arrendamento conforme estabelecido no contrato. Para consultar a lista de ativos a serem indenizados favor verificar a Seção C, caderno de engenharia, Anexo C-2: indenizações. |
| Edital | STS08A | 27.2.13. Termo de Segregação de Áreas, conforme Apêndice 4 – Termo de Segregação de Áreas, assinado pelas Adjudicatárias dos Arrendamentos das Áreas STS08 e STS08A ou, alternativamente, declaração das Adjudicatárias informando que as Atividades serão realizadas de forma unificada, total ou parcialmente, entre as duas Áreas, em consonância com o disposto nos seus respectivos Projetos Básicos de Implantação. | O Edital traz em seu item 27.2.13 a necessidade de apresentação ao Poder Concedente o Termo de Segregação de Áreas STS08 e STS08A ou declaração das Adjudicatárias informando que as Atividades serão realizadas de forma unificada, total ou parcialmente, levando em conta seus Projetos Básicos de Implantação. Favor esclarecer se isto exige um alinhamento prévio entre as vencedoras de cada área, assim como harmonização de seus PBI. | As futuras arrendatárias deverão observar as diretrizes estabelecidas no Termo de Segregação de Áreas, apêndice do edital. De acordo com o item 3.2 do Termo de Segregação de Áreas, a compatibilização dos projetos, metodologias e cronogramas deverá ser realizada de comum acordo entre as partes. |
| Edital | STS08A | 27.2.13. Termo de Segregação de Áreas, conforme Apêndice 4 – Termo de Segregação de Áreas, assinado pelas Adjudicatárias dos Arrendamentos das Áreas STS08 e STS08A ou, alternativamente, declaração das Adjudicatárias informando que as Atividades serão realizadas de forma unificada, total ou parcialmente, entre as duas Áreas, em consonância com o disposto nos seus respectivos Projetos Básicos de Implantação. | Favor esclarecer se será possível realizar alterações ao modelo de Termo de Segregação de Áreas disponibilizado no Apêndice 4, com inclusão ou modificação de cláusulas conforme negociação entre as arrendatárias. | Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas no Termo de Segregação de Áreas, apêndice do edital. Contudo, de acordo com o item 3.2 do Termo de Segregação de Áreas, a compatibilização dos projetos, metodologias e cronogramas deverá ser realizada de comum acordo entre as partes. |
| Edital Edital nº 05/2021 | STS08A STS08 | 27.2.13. Termo de Segregação de Áreas, conforme Apêndice 4 – Termo de Segregação de Áreas, assinado pelas Adjudicatárias dos Arrendamentos das Áreas STS08 e STS08A ou, alternativamente, declaração das Adjudicatárias informando que as Atividades serão realizadas de forma unificada, total ou parcialmente, entre as duas Áreas, em consonância com o disposto nos seus respectivos Projetos Básicos de Implantação. | Consta do Edital de licitação da área STS08A a obrigação de assinatura de Termo de Segregação de Áreas, com previsão de assinatura por ambas as Adjudicatárias dos Arrendamentos das Áreas STS08 e STS08A, contudo, apenas o Edital relativo à área STS08A traz a previsão. Solicita-se esclarecer por qual motivo a obrigação não consta do Edital e anexos relativos à área STS08. | O Termo de Segregação de Áreas deverá ser assinado pela futura arrendatária da área STS08 e pela futura arrendatária da área STS08A. A não inclusão do referido Termo no edital da área STS08 trata-se de erro formal. |
| Edital | STS08A | 4.1 Os custos decorrentes das atividades necessárias à segregação dos terminais deverão ser suportados pelas Partes e serão repartidos proporcionalmente em relação ao tamanho da área ocupada por cada uma. | Favor esclarecer se os custos provenientes dos investimentos na segregação das áreas, tais como, mas não se limitando, construção de nova subestação, linha de transmissão e Sistema de Combate a Incêndio, estão previstos como investimentos obrigatórios para a área STS-08, visto não serem passivos de compartilhamento com a área STS-08A, dadas as exigências do Edital. | Os serviços referentes a segregação das operações nas áreas delimitadas dos terminais serão de responsabilidade da futura arrendatária STS08A. Referente a subestação, a modelagem contemplou despesas para ambos os terminais para contratação de energia. Como o modelo é conceitual, vale ressaltar que a transformação para adequação da tensão elétrica é prerrogativa do vencedor do licitação, devendo esse, analisar todas as características para melhor solução técnica no desenvolvimento do terminal. O sistema de Combate a Incêndio será independente. A área do STS08 realizará investimento para instalação de um novo sistema de combate a incêndio para atender o terminal STS08 conforme indicado no Capex e Seção C do caderno de engenharia, item 2, desenvolvimento do terminal. Caberá também ao futuro arrendatário STS08 realizar um segundo investimento para implantação de sistema de combate a incêndio em área comum do Porto organizado conforme descrito na Seção C, item 2.6.1, sendo a sua destinação e gestão de responsabilidade da SPA. O sistema de combate a incêndio existente será modernizado pelo futuro arrendatário STS08A para atendimento de seu terminal. |

| | | | | |
|--|-----------------|---|---|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | xxx. Plano de Transferência Operacional (PTO): Plano com as especificações técnicas, cronograma e estratégia operacional e outros elementos com vistas a não interrupção das atividades desenvolvidas no Terminal, conforme previsto no Apêndice 4 - Plano de Transferência Operacional de Arrendamento do Edital. | A minuta do Contrato de Arrendamento faz referência em diversos itens sobre o Apêndice 4 como o PTO. No entanto, no Edital este corresponde ao Apêndice 3. Podemos considerar como correta a indicação do Apêndice 3 para o PTO? | O documento "Plano de Transferência Operacional de Arrendamento" corresponde ao Apêndice 3 do edital. A referência do Apêndice 4 do Edital como sendo o PTO trata-se de erro formal. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 2.1.1 A área total do Arrendamento em Santos-SP, cujo código de identificação é STS08A, localizada no Complexo Portuário de Santos, possui 297.349 m² (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e nove metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados na movimentação e armazenagem de grânéis líquidos e gasosos, especialmente combustíveis e GLP, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos. | Na área de arrendamento do Terminal STS08A, contígua à área da faixa de dutos que inclusive foi retirada do arrendamento após a comprovação da cessão de direitos da antiga RFFSA para a Petrobras, estão instalados equipamento pertencentes aos dutos de transporte de propriedade da Petrobras. Tais equipamentos, além de serem imprescindíveis à segurança operacional dos referidos dutos e demandarem de intervenção frequente e de rígido controle de seu estado de conservação, são indissociáveis da operação dutoviária, estando localizados em área contígua à faixa de dutos que, inclusive, possui acesso externo independente da entrada principal do terminal. Em recente interação com a SNPTA, sob os mesmos argumentos levantados anteriormente, foi sugerida a extração dessa área do terreno do terminal STS08A, tal qual o movimento feito com referência à faixa de dutos, já que seus limites não trazem qualquer impacto nas operações do terminal conforme previsão contratual pois todos os equipamentos ali instalados (scrapers e tanques de alívio) são dedicados à atividade de operação dutoviária da Petrobras, realizada remotamente pelo Centro Nacional de Controle e Logística (CNCL), localizado no Rio de Janeiro. Trata-se de uma área de aproximadamente 5.000 m², localizada no limite inferior esquerdo da área do terminal, imediatamente acima da faixa de dutos, e com portão de acesso independente. Como verificamos que a versão publicada da documentação não apresentou qualquer alteração acerca das questões levantadas e que a permanência dessa situação tem enorme potencial de gerar problemas de acesso, operacionais e de manutenção do Sistema de Dutos da Petrobras, assim entendemos que a referida área será excluída da área objeto do arrendamento. O entendimento está correto? Caso negativo, solicitamos esclarecer como será garantido o acesso da Petrobras aos referidos equipamentos. | A presença desses ativos referenciados, que compõem o mecanismo de alívio do Sistema de Dutos, não configura inovação no escopo de contrato de arrendamento, uma vez que já integram a área da atual arrendatária Petrobras. Com relação ao eventual compartilhamento de acesso e manutenção do sistema, essa situação deverá ser acordada com futuro arrendatário STS08A e não impede que os referidos ativos de conexão com os dutos estejam relacionados dentre os ativos do terminal STS08A. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 2.1.2 Temporariamente, durante os 2 (dois) os primeiros anos de vigência contratual, a área provisória do Arrendamento será de 343.926 m² (trezentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e seis metros quadrados) conforme planta indicada no Anexo C-1: Figura 1 da Seção C - Engenharia; após esse período, até o final da vigência contratual, a área definitiva do Arrendamento será aquela informada no item 2.1.1 deste contrato. | A seção C da futura área STS08A, apresenta em seu item 2.6, indicação de que será construído um gate de acesso pelo futuro arrendatário da área STS08 e que tal gate de acesso será também utilizado como um dos acessos ao berço público... Adicionalmente, informa que Para definição das intervenções necessárias para o novo acesso, contemplando a sua projeção, foram utilizados como subsídio os relatórios de contribuições SPA (anexo 15). Por fim o anexo C-1, em suas figuras, apresenta uma área de 314m², identificada como casa de bombas na região do futuro novo acesso, porém sem identificação da previsão de uso desta área. Isto posto, encaminhamos os seguintes questionamentos: 1)Pelo exposto no item 2.6 da seção C do edital da área STS08A, depreende-se que a área STS08A e o gate público terão acesso comum, correto? 2)As instalações de controle de acesso também serão compartilhadas? 3)Qual a previsão de uso vislumbrada na área de 314m², adjacente ao futuro novo acesso integrante da futura área de arrendamento da STS08A ? | 1) Correto, o novo acesso ao STS08A não será exclusivo do terminal e que tampouco integra a área que compõe o futuro arrendamento, sendo assim compartilhado para acesso ao berço público. 2) A modelagem realizada é conceitual, sendo assim, cabe ao futuro arrendatário juntamente com a Autoridade Portuária definir o controle de acesso demandado. 3) O arranjo conceitual previu a manutenção da área e suas instalações. Vale ressaltar que a solução de engenharia, incluindo a definição de utilização dos ativos e o arranjo operacional do terminal, são prerrogativas do vencedor do leilão, devendo esse, analisar todas as características da estrutura para melhor solução técnica no desenvolvimento do terminal. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 2.5 Serão preservados os contratos de passagem existentes na data de celebração deste Contrato que envolvam a Área do Arrendamento, cabendo à Administração do Porto a sua gestão bem como a cobrança dos valores correspondentes, nos termos e condições estabelecidas na legislação vigente. | A Minuta de Contrato inclui que contratos de passagem existentes previamente ao novo contrato de arrendamento se manterão vigentes, sendo cobrados e geridos unicamente pela Administração do Porto. Menciona, ainda, que novos contratos de passagem, que tenham impactos negativos às atividades, ensejarão compensação à Arrendatária. Favor esclarecer se tal compensação também se aplica caso contratos previamente existentes também gerarem impactos negativos às atividades do novo arrendamento. Ainda, em relação à STS08A, favor esclarecer se todos os contratos de passagem serão disponibilizados a Arrendatária previamente a elaboração do PBI e PTO. | Conforme a Subcláusula 2.5.1 da minuta de contrato, a arrendatária não terá direito sobre a remuneração recebida pela Administração do Porto em razão de contratos de passagem celebrados antes do início da vigência do contrato de arrendamento. A relação dos contratos de passagem poderá ser solicitada à administração do porto previamente à elaboração do PBI e PTO. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 3.1.1 O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 2 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato. | A Arrendatária, a ANTAQ e o Poder Concedente deverão celebrar o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, em até 30 dias contados da comunicação de não objeção pelo Poder Concedente ao Plano Básico de Implantação (PBI). Com a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, a Arrendatária terá permissão para usar e acessar a Área do Arrendamento e os seus bens. Nesse contexto, entende-se que o Poder Concedente irá entregar a Área Arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a Arrendatária. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento está correto |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 3.1.1.1 A execução do Plano de Transferência Operacional somente poderá ser considerada concluída após a expedição, pelos órgãos intervenientes, de toda a documentação imprescindível ao início das Atividades, bem como o cumprimento dos demais prazos e requisitos estabelecidos no Apêndice 4 – Plano de Transferência Operacional de Arrendamento do Edital. | A cláusula 3.1.1.1. da Minuta de Contrato menciona que a execução do PTO só tem início após a expedição, pelos órgãos intervenientes, de toda a documentação imprescindível ao início das Atividades, bem como o cumprimento dos demais prazos e requisitos estabelecidos no Apêndice 4. Entende-se pela expedição da documentação imprescindível ao início das Atividades o cumprimento das obrigações prévias a assinatura do instrumento contratual. O Apêndice 3 do PTO, no entanto, coloca que "A Etapa 1 terá duração máxima de 45 (quarenta e cinco) dias, e corresponderá ao período para o cumprimento das obrigações prévias à celebração do Contrato, mais o prazo necessário para que o Poder Concedente declare sua não objeção à elaboração do PTO", gerando assim uma dicotomia quanto a execução do PTO. Entendemos que prevalece o maior prazo. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O PTO terá duas etapas, uma de elaboração e outra de execução. O prazo de 45 dias estabelecidos no item 2.2 do Apêndice 3 – PTO do Edital é o prazo máximo para o cumprimento da Etapa 1 do PTO (elaboração). Já o requisito constante na Subcláusula 3.1.1.1 da minuta de contrato diz respeito à conclusão da Etapa 2 (execução). Desse modo, a conclusão da Etapa 1 deverá respeitar o prazo de 45 dias, contudo, a Etapa 2 somente será concluída após o cumprimento dos requisitos constantes na Subcláusula 3.1.1.1 da minuta de contrato. |

| | | | | |
|--|-----------------|--|---|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 3.3 O presente Contrato poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, a exclusivo critério do Poder Concedente, nos termos deste Contrato e seus Anexos, até o limite máximo de 70 (setenta) anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as suas prorrogações, condicionado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. | Entende-se que a prorrogação contratual não é limitada somente às hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro, de modo que é cabível que o Contrato de Arrendamento seja prorrogado por motivos de interesse público quando houver também o interesse da Arrendatária, como é previsto no item 3.4. Ocorre que o item 3.3 estabelece a prorrogação como "condicionado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato", de modo que entendemos que a prorrogação não é restrita aos casos de reequilíbrio. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | Conforme a Portaria 530/Mlnfra, art. 6º, a prorrogação do prazo é considerada alteração contratual e passível de reequilíbrio. Assim, sempre haverá análise do equilíbrio quando da prorrogação. É também devido do novo equilíbrio nas demais situações do mesmo art. 6º. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | (v) Adimplência das pessoas jurídicas que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas ou coligadas com a Arrendatária perante a Santos Port Authority e junto à ANTAQ caso, além do objeto do presente contrato, sejam operadoras, autorizadas, arrendatárias ou concessionárias no setor portuário brasileiro. | O item prevê que o Poder Concedente deverá avaliar a oportunidade e conveniência do pedido de prorrogação tendo em vista a adimplência das pessoas jurídicas que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas ou coligadas com a arrendatária. Entende-se que empresas controladas e coligadas são pessoas jurídicas totalmente distintas, de modo que eventual inadimplência de uma não deve constituir impedimento de prorrogação do contrato em relação à outra empresa adimplente. Diante disso, entende-se que o item "vi" da Cláusula 3.4.1 é nulo. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento não está correto. A exigência constante do item (vi) da cláusula 3.4.1 está alinhada com o que preconiza a Lei 12.815 em seu art. 62, §2º. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 3.5 A Arrendatária deverá manifestar formalmente, junto ao Poder Concedente, seu interesse na Prorrogação do Contrato no período de até 60 (sessenta) meses antes da data do término do Prazo do Arrendamento, ressalvadas as exceções estabelecidas em ato do Poder Concedente. | A Cláusula 3.5 traz um prazo de 60 meses antes da data do término do Prazo do Arrendamento para que seja demonstrado o interesse da Arrendatária na prorrogação do Contrato. Considerando o interesse público também envolvido na prorrogação, entende-se que o prazo de 60 meses poderá ser flexibilizado caso haja interesse de ambas as partes na prorrogação. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | Não há flexibilização. Há exceções estabelecidas em ato do Poder Concedente. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 4.1 O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI. | A Lei 13.784/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, assegurou a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei (art. 3º, IX). A cláusula 4.1 da minuta de Contrato de Arrendamento prevê que o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 dias para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar esclarecimentos/modificações ao PBI. Trata-se de um ponto de suma relevância para garantir a segurança jurídica do empreendimento, haja vista que a indefinição quanto à aprovação do PBI pode atrasar a realização dos investimentos, trazer prejuízos e frustrar o planejamento estruturado pelo licitante vencedor. Tendo em vista a situação em concreto e a disposição contida nesta Lei, entendemos ser possível concluir que decorrido o referido prazo máximo, sem qualquer manifestação da autoridade competente, seja reconhecida a aprovação tácita do PBI. Esse entendimento está correto? | O entendimento não está correto. Segundo a cláusula 4.1 da minuta de contrato o Poder Concedente deve se manifestar expressamente sobre a adequação do PBI. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 4.4 Para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a qualquer tempo, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à Administração do Porto e à ANTAQ, acompanhado de nota que justifique sua compatibilidade com o PBI. | Favor confirmar se os projetos básico e executivo de engenharia deverão ser previamente aprovados pela Administração do Porto e pela ANTAQ. | O entendimento está parcialmente correto. A aprovação prévia é da Autoridade Portuária e Poder Concedente. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 6.1 A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis. | Entende-se que a estruturação societária que não implique alteração de controle acionário, ou controle do Arrendamento, não dependerá da prévia anuência da ANTAQ, mas apenas de comunicação à ANTAQ. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O regimento que versa sobre o tema é a Resolução 57/2021 - Antaq. https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-antaq-n-57-de-17-de-setembro-2021-345825510 |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 6.2 A transferência de titularidade do Arrendamento ficará sujeita à análise prévia da ANTAQ e expressa aprovação do Poder Concedente, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis. | Favor confirmar o entendimento de que ao subarrendamento seria aplicável o procedimento atinente à transferência de titularidade do contrato, ou seja, para sua realização seria necessária prévia análise pela Antaq e aprovação do Poder Concedente. | Conforme o item 25.4.1 do contrato: O Poder Concedente poderá declarar a rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a Arrendatária: Realizar, sem prévia e expressa autorização, operação de transferência de controle societário ou de titularidade do Arrendamento, ou o subarrendamento total ou parcial; |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | v. Implantar as ações necessárias à eventual realocação ou demolição de instalações ou equipamentos no Porto Organizado, que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas, arrendadas ou não, em que as Atividades deverão ser executadas, devendo a Arrendatária arcar com todas as despesas respectivas e obter a prévia autorização da Administração do Porto e da ANTAQ; | O item v da Cláusula 7.1.1 prevê que cabe à Arrendatária implantar ações necessárias a eventual realocação das instalações que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas. Entende-se que tal obrigação será precedida de notificação e que será fixado um prazo razoável para que a Arrendatária promova a realocação das instalações, que poderá ser superior ao prazo de 2 anos previsto na cláusula 5.2. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | A delimitação temporal para as ações necessárias visando a efetiva ocupação e operação na área sob licitação está disponível na Cláusula 7.1.2.3 da minuta de Contrato. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | xiii. Manter a continuidade da Atividade prestada, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à ANTAQ e à Administração do Porto; | A Cláusula 7.1.1 traz as obrigações da Arrendatária, dispondo no item xiii que a Arrendatária deverá manter a continuidade da Atividade prestada, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior. Contudo, considerando que as Atividades podem ser interrompidas por causas determinadas pela própria Administração do Porto ou por qualquer órgão regulador, entende-se que as referidas hipóteses também excepcionarão a obrigação de a Arrendatária manter a continuidade da atividade prestada, de modo que tais hipóteses devem ser adicionadas às exceções trazidas no item "xiii". Favor esclarecer se o entendimento está correto. | As hipóteses elencadas estão contempladas na Cláusula 7.1.1, item xiii. |

| | | | | |
|--|-----------------|--|---|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | xxi. Permitir, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das Instalações Portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a terceiros, na forma em que dispuser a regulamentação; | Favor esclarecer se, tratando-se de movimentação de produtos próprios, a prestação de serviços a terceiros (Atividades) também será admitida em caráter excepcional, e devidamente remunerada, assim como no caso das Instalações Portuárias. | A facilidade da cláusula é justamente prever a operação excepcional e remunerada de carga de terceiros, constituindo-se em obrigação da eventual contratada caso atendidos os requisitos necessários. Além disso, deverão ser observados os normativos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com relação a acesso de terceiros. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados nos quadros abaixo: | No item são apresentados os quantitativos mínimos de movimentações anuais a serem atendidas pelo futuro arrendatário. Ocorre que, conforme apresentado no item 2.4.1 da seção C dos leilões das áreas STS08 e STS08A, as tubulações de cais serão disponibilizadas de forma isolada ou compartilhada, sem ônus, de acordo com as regras de prioridade de atracação definidas. Adicionalmente, neste mesmo item, é informado que não foram previstas novas linhas de dutos no pier existente. A despeito da prioridade de atracação definida ente o 3º e 5º ano, definida na tabela 2 desta mesma seção (Atracação preferencial no Berço AL 02 para área STS08A e Atracação preferencial no Berço AL01 para área STS08), as linhas sobre o pier são únicas para cada tipo de produto atualmente movimentado pela atual arrendatária, não permitindo a movimentação pelas mesmas linhas de forma simultânea pelas futuras áreas STS08 e STS08A. Desta forma, ainda que haja preferência prevista para os berços, esta é limitada pelas linhas existentes sobre o pier. Isto posto, pedimos os seguintes esclarecimentos: 1) Essa restrição de movimentação foi observada nas previsões de movimentação durante o período de compartilhamento do pier existente? 2) Como se dará a preferência de uso dessas linhas comuns para as duas áreas? 3) Como será o tratamento dos produtos remanescentes nas linhas? 4) Caso ocorram contaminações (produtos com qualidades diferentes vindos de cada área), como seriam os ressarcimentos? | Não foram previstas a construção de novas linhas de dutos no pier existente, portanto será necessário o uso compartilhado entre os futuros terminais STS08 e STS08A. No cálculo de capacidade, foi considerado o uso e compartilhamento atualmente empregado das infraestruturas, visto que consta como premissa do estudo resguardar a continuidade das operações. Destacam-se, nessa linha, as regras contratuais e melhorias previstas no CAPEX para o pier existente nos dois primeiros anos contratuais, com a substituição de 18 braços de carregamento, com melhorias significativas na prancha operacional e consequente ampliação de capacidade do sistema aquaviário. "Nos Pieres 1 e 2 são 6 braços de escuros de 16" e 8 braços de claros de 12". Nos Pieres de barcaças são 2 braços de claros de 8" e 2 braços de escuros de 10". Referente ao tratamento dos produtos e demais providências, informamos que a modelagem é conceitual não havendo detalhamento operacional das estruturas, sendo necessário que os futuros operadores portuários equacionem eventuais divergências durante o período do terceiro ao quinto ano contratual. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | i. Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de combustíveis e GLP realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento. | O item i da Cláusula 7.1.2.1 estabelece que, para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, serão contabilizadas as movimentações de combustíveis e GLP realizadas por meio de embarcações. Entende-se por embarcações a definição contida no art. 2º, V, da Lei nº 9.537/97, compreendendo qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | Uma vez que o item 1.4.2 da minuta especifica os diplomas legais aplicáveis ao contrato, e considerando ainda que em nenhuma legislação ali elencada encontra-se a definição de embarcação, parece razoável adotar-se o critério preconizado na LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997, a qual dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Entretanto, aproveitando-se do ditame do art. 3º da mesma lei, sugere-se que eventual proponente efetue consulta junto a Autoridade Marítima quanto ao enquadramento ou não, no caso concreto de qualquer estrutura na qualidade de embarcação, uma vez que cabe à Autoridade Marítima promover a implementação e a execução da referida lei. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | i. Prancha Geral Média de: 670 t/h para graneis líquidos e 450 t/h para GLP, do primeiro ao segundo ano de contrato; e 760 t/h para graneis líquidos e 530 t/h para GLP, a partir do terceiro ano de contrato. Sendo a Prancha Geral Média o volume de carga movimentada no Terminal por todo período de tempo atracado; e | Considerando a previsão do item 25.4.1, i do contrato, solicitamos confirmar o entendimento de que, assim como a transferência de titularidade do Arrendamento, eventual subarrendamento total ou parcial do Arrendamento está condicionado à aprovação do Poder Concedente. | Conforme o item 25.4.1 do contrato: O Poder Concedente poderá declarar a rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a Arrendatária: Realizar, sem prévia e expressa autorização, operação de transferência de controle societário ou de titularidade do Arrendamento, ou o subarrendamento total ou parcial; |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo: | A minuta do contrato, em seu item 7.1.2.3, apresenta os investimentos mínimos a serem realizados pelo futuro arrendatário. Dentre os investimentos apresentados contam aqueles referentes ao CRE- Centro de Respostas a Emergência. Observa-se que o CRE existente consta como parte integrante da futura área de arrendamento da STS08A. Adicionalmente, a seção F da área STS08A, em seu item 10.7, indica essa instalação como pertencente a essa futura área. Com base no disposto, a futura área STS08 não terá obrigações previstas quanto à implantação e operação do CRE, correto? | O entendimento está correto, o arrendamento STS08 não terá obrigações de implementar um CRE. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo: | A minuta do contrato, em seu item 7.1.2.3, que apresenta os investimentos mínimos a serem executados pelo futuro arrendatário, não estabelece escopo referente a tratamento de esgoto. A seção F, por sua vez, em seu item 2, indica que ETE será compartilhada entre o terminal STS08A e o STS08, tendo em vista que não foi prevista a construção de uma nova estrutura para o STS08. Isto posto, encaminhamos os seguintes questionamentos: 1) Qual foi o resultado da avaliação técnica da ETE existente atender o acréscimo de instalações previstas para as duas novas futuras áreas STS08 e STS08A? 2) Qual foi o resultado da avaliação técnica da ETE existente ou alguma restrição em sua operação decorrente das futuras áreas operarem com produtos diferentes dos atuais, uma vez que não há como conhecer os produtos que serão operados pelas futuras arrendatárias? | Não foi previsto investimento para construção de uma nova ETE para o terminal STS08, a modelagem contemplou despesas operacionais para ambos os terminais realizarem o tratamento de efluentes na Estação existente. Como o modelo é conceitual, vale ressaltar que a solução de engenharia, incluindo a definição de utilização dos ativos e o arranjo operacional do terminal, são prerrogativas do vencedor do leilão, devendo esse, analisar todas as características da estrutura pela melhor solução técnica no desenvolvimento do terminal. |

| | | | | |
|--|-------------------------|---|--|---|
| <p>Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento</p> | <p>STS08A STS08</p> | <p>7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:</p> | <p>A minuta do contrato, em seu item 7.1.2.3, apresenta os investimentos mínimos a serem realizados pelo futuro arrendatário. Ocorre que não há na minuta do contrato da área STS08, escopo referente ao suprimento de energia elétrica bem como não apresenta a solução vislumbrada para atendimento desta área. O fornecimento de energia elétrica da área atual se dá por subestação de entrada localizada na futura área STS08A. Essa subestação de entrada e seu respectivo painel de média tensão alimenta os diversos painéis localizados em ambas futuras áreas STS08 e STS08. Uma vez que as áreas serão segregadas, solicitamos os seguintes esclarecimentos: 1) Qual o resultado da avaliação da viabilidade técnica e a capacidade da subestação de entrada atual e seu respectivo painel de média tensão suprir o acréscimo das instalações previstas para a área STS 08 ? 2) Qual o resultado da avaliação, do ponto de vista regulatório, da viabilidade do fornecimento/venda de energia elétrica entre duas empresas distintas, futura arrendatária da área STS08A para futura arrendatária da STS08? 3) A manutenção da solução atual, com suprimento de energia da futura área STS08A para futura área STS08 está ou será definida no edital ou contrato como obrigação da área STS08A ou carece de futura concordância e acordo entre as partes? 4) Como solução para suprimento de energia para área STS08, poderá ser implementada nova subestação de entrada para esta área? 5) Qual o resultado da avaliação da viabilidade técnica da implementação de nova Subestação de entrada e sua conexão ao sistema da concessionária, incluindo novo trecho de linha de transmissão, no caso da necessidade de implantação de uma nova SE de entrada para área STS08, incluindo limitações de arranjo e interface com a concessionária?</p> | <p>A modelagem contemplou despesas para ambos os terminais para contratação de energia. Como o modelo é conceitual, vale ressaltar que a transformação para adequação da tensão elétrica é prerrogativa do vencedor do leilão, devendo esse, analisar todas as alternativas para melhor solução técnica no desenvolvimento do terminal.</p> |
| <p>Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento</p> | <p>STS08A STS08</p> | <p>7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:</p> | <p>Para os investimentos previstos no item 7.1.2.3 do contrato, favor confirmar se nos respectivos prazos estão considerados os prazos necessários para obtenção de licenças ambientais, autorizações de supressão vegetal, autorização para intervenção em APP e outras liberações necessárias para a realização das obras? Caso os órgãos ambientais competentes indiquem estudos prévios para emissão de licenças que demandem em prazos significativos de execução com potencial de consumir parcialmente ou até a totalidade do prazo definido no edital para implantação dos investimentos, existe algum mecanismo previsto para prorrogar o prazo máximo de entrega das novas instalações?</p> | <p>O termo de referência Ambiental será apresentado pela Antaq em momento anterior à assinatura do contrato. O futuro arrendatário será responsável pela obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento, devendo buscar a adequação aos prazos estabelecidos e, no caso de impossibilidade, buscar os devidos ajustes junto ao Poder Concedente.</p> |
| <p>Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento</p> | <p>STS08A STS08</p> | <p>7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:</p> | <p>Caso órgãos públicos determinem a realização de obras, estudos adicionais, ou outras compensações que não estejam previstas no Edital e Contrato, para a emissão de autorizações, alvarás ou licenças, caberá a arrendatária a realização dessas determinações? Caso positivo há algum mecanismo para repactuação de prazos e recomposição do equilíbrio econômico- financeiro contratual?</p> | <p>Conforme a Portaria 530/MInfra, art. 6º, a obrigação de realizar novos investimentos é considerada alteração contratual e passível de reequilíbrio. Assim, sempre haverá análise do equilíbrio quando da prorrogação. É também devido do novo equilíbrio nas demais situações do mesmo art. 6º.</p> |
| <p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p> | <p>STS08A</p> | <p>a. Aperfeiçoamento operacional e segurança das instalações existentes, a ser implementado entre o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) ano de contrato, incluindo:</p> | <p>A minuta do edital, em seu item 7.1.2.3 apresenta investimentos mínimos referente a aperfeiçoamento operacional e segurança das instalações existentes, a ser implementado entre o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) ano de contrato, sem detalhamento dos serviços necessários. A seção C, por sua vez, em seu item 2, apresenta obrigações referentes a esses investimentos com a indicação dos serviços previstos para cada item, porém, com diferentes níveis de detalhamento das obrigações, por vezes não sendo possível deprender a totalidade do escopo e serviços necessários para sua implantação. Isto posto, encaminhamos os seguintes esclarecimentos: 1) Uma vez que parte dos itens não dispõe de detalhamento suficiente para compreensão da totalidade dos serviços requeridos, a definição do escopo final e entregas necessárias serão consolidadas pela futura arrendatária após início do novo contrato de arrendamento e a aceitação das instalações, correto? 2) Entendemos que o prazo de entrega de 2 anos do escopo apresentado nesses itens poderá ser revisto a depender do seu correto entendimento e impacto na continuidade operacional da área STS08A, correto?</p> | <p>Sim, o entendimento está correto, a solução de engenharia é prerrogativa do vencedor do leilão, respeitando a eficiência operacional estabelecida no contrato.</p> |
| <p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p> | <p>STS08A</p> | <p>§ Novos braços de carregamento para os berços AL01 e AL02 (investimentos em área comum do Porto Organizado);</p> | <p>O contrato, em seu item 7.1.2.3, apresenta como escopo mínimo a ser executado pelo futuro arrendatário Novos braços de carregamento para os berços AL01 e AL02 (investimentos em área comum do Porto Organizado). Adicionalmente, a seção C, em seu item 2 F, apresenta como escopo a substituição dos braços instalados nos píeres 1 e 2 de navios e 1 e 2 de barcaças existentes. Sobre esse escopo apresentamos os seguintes questionamentos: 1) A substituição dos braços existentes requer a parada dos serviços de carregamento/descarregamento dos píeres. Foi observada nas movimentações previstas e demais requisitos do edital a indisponibilidade dos serviços de carregamento/descarregamento de navios e barcaças nos píeres existentes devido aos serviços de substituição dos braços? 2) Uma vez que para realização dos serviços de substituição dos braços é necessária a parada dos serviços nos píeres, entendemos que as paradas carecerão de programação junto à autoridade portuária, correto? 3) Uma vez que para realização dos serviços de substituição dos braços é necessária sua programação junto à autoridade portuária, o cronograma de substituição dos braços não depende exclusivamente da futura arrendatária da área STS08A. Adicionalmente, pelos requisitos estabelecidos no edital, em especial na tabela 3 da seção C, a futura área STS08, do 1º ao 3º ano, não terá operação portuária. Observados esses pontos, favor confirmar se poderá ser considerado o prazo de 3 anos para substituição dos braços ou sua prorrogação além do prazo indicado no leilão.</p> | <p>Sim, a indisponibilidade temporária foi observada. Os serviços de substituição devem ser realizados de forma escalonada para que não ocorra paralisação de operação simultânea nos berços, considerando que o prazo estipulado para execução é de dois anos, acreditamos que seja suficiente o período para o planejamento de troca dos braços. Durante o período dos dois primeiros anos, o píer será operado quase que em sua totalidade pelo futuro arrendatário STS08A, responsável pela execução dos serviços de substituição, o que possibilita o planejamento dos serviços estabelecidos. Na modelagem a taxa de ocupação de berço para a primeira fase foi de 60% para os dois berços disponíveis, entretanto, conforme observado no anuário estatístico da ANTAQ (anos 2018,2019 e 2020), a taxa de ocupação dos berços AL01 e AL02 ultrapassam 70%, o que indica que com a ampliação desse indicador é possível que o futuro arrendatário planeje a substituição sem que haja impacto na movimentação prevista para a primeira fase.</p> |

| | | | | |
|--|----------------------------|---|---|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | § Novos braços de carregamento para os berços AL01 e AL02 (investimentos em área comum do Porto Organizado); | A minuta do contrato, em seu item 7.1.2.3 a., apresenta como investimento mínimo a ser realizado novos braços de carregamento para os berços AL01 e AL02 (investimentos em área comum do Porto Organizado). Adicionalmente, na seção C, em seu item 2 F, é apresentado que o terminal possui 18 braços de carregamento instalados nos piers 1 e 2 de navios e 1 e 2 de barcaças e que os mesmos deverão ser substituídos. No entanto, constata-se que existem somente 15 braços instalados nos piers existentes. Sobre esses serviços, encaminhamos os seguintes questionamentos: 1) O escopo de substituição dos braços refere-se aos 15 braços existentes, correto? 2) Existe algum estudo estrutural dos piers a fim de confirmar a capacidade de recebimento de novas cargas, oriundas das modificações a serem feitas em cada pier? Caso sejam necessárias obras de reforço estrutural nos piers, entendemos que estas obras, por serem da área comum, serão de responsabilidade do Poder Concedente, favor confirmar o entendimento. | O quantitativo de braços a serem substituídos está descrito na Seção C, Caderno de Engenharia, item 2, letra F. Novos Braços de Carregamento. Para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a qualquer tempo, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à Administração do Porto e à ANTAQ, acompanhado de nota que justifique sua compatibilidade com o PBI. A minuta de contrato estabelece, no capítulo relativo à alocação de riscos, as responsabilidades da futura arrendatária e do Poder Concedente. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | § Instalação de novos tanques de armazenamento, com capacidade estática total de 24.380 m³; | A minuta do contrato, em seu item 7.1.2.3, apresenta o escopo mínimo a ser executado pelo futuro arrendatário, dentre eles a expansão da capacidade estática, em especial no que se refere a novos tanques de armazenamento e praças de bombas. Quanto à implantação desses itens, encaminhamos os seguintes questionamentos: Sobre a expansão da capacidade, em especial no que se refere a novo tanque de armazenamento e praça de bomba, encaminhamos os seguintes questionamentos: 1) Para atendimento da expansão da capacidade estática, a quantidade de tanques (1 tanque novo) e lay out são obrigatórios ou poderá ser adotado configuração alternativa pelo futuro arrendatário, mantendo a expansão capacidade prevista? 2) A nova praça de bomba é uma obrigação ou poderá ser adotada configuração alternativa adequada a solução de projeto do futuro arrendatário? 3) A seção C, em seu item 2.2 apresenta que a configuração final será composta por 12 tanques para derivados de petróleo. O futuro arrendatário poderá propor produtos alternativos ou deverão ser mantidos instalações para derivados de petróleo? | Como o modelo é conceitual, vale ressaltar que a solução de engenharia, incluindo a definição do número de tanques e sua disposição no layout do terminal, são prerrogativas do vencedor do leilão, devendo esse, analisar todas as características da estrutura pela melhor solução técnica, porém é necessário manter no mínimo a expansão da capacidade estática prevista. O futuro arrendatário poderá propor produtos obedecendo as regras de contrato. Referente a movimentação de produtos, cabe ao futuro arrendatário avaliar a vocação mais adequada, respeitando o objeto contratual estabelecido. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | § Construção de um novo Pier sobre estacas (novos berços de atracação Alamo 05 e 06); | Considerando que a descrição do item 7.1.2.3 do referido Contrato menciona apenas a construção de um novo pier sobre estacas com dois berços, sem definir detalhadamente de construção ou porte, entendemos que esta definição ficaria a cargo do novo arrendatário. Nosso entendimento esta correto? | Conforme descrito na Seção C de engenharia, a construção do novo pier sobre estacas contemplando os berços denominados AL 05 e AL 06 deverão ser dimensionados para atender pelo menos navio de projeto do tipo petroleiro de 100.000 TPB (LOA de 250 m, Boca de 43 m e calado 15,1 m). A locação da nova superestrutura deverá ser na direção noroeste, próximo ao AL01, com inclinação definida de forma a evitar conflitos com as duas ramificações de canal a montante (Canal de Piaçaguera ao norte e futuro TUP Alamo a oeste), e espaçamento entre os piers de forma a possibilitar a passagem e atracação de barcaças de abastecimento de 4.000 TPB (no mínimo 80 metros de comprimento e 6 metros de calado) na parte interna da estrutura em "T" existente, no lado oeste. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 7.2 Prerrogativas da Arrendatária. | Para as operações de navios o regimento para uso dos berços existentes e novos está claramente definido, porém nada é dito quanto ao regimento para uso dos berços de barcaças existentes e novos berços de barcaças, durante a fase de construção do novo pier e após sua conclusão. Sendo assim, solicitamos esclarecer como será o regimento para uso dos berços de barcaças. | Não foram previstas regras contratuais de prioridade de atracação para os berços de barcaças. Assim, as regras de prioridade de atracação dos berços de barcaças poderão ser definidas no Regulamento de Exploração Portuária, de responsabilidade da Autoridade Portuária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 7.2.1 Para a realização das Atividades, a arrendatária terá prioridade de atracação na modalidade de atracação Preferencial, observadas as normas para atracação de navios no Porto de Santos, estabelecidas conforme o Regulamento de Exploração do Porto – REP, nas seguintes condições: | O Contrato prevê a Arrendatária prioridade de atracação em determinados Berços, conforme o ano de execução do Contrato, mencionando os berços preferenciais (i) do primeiro ao segundo ano; (ii) do terceiro ao quinto ano e (iii) a partir do sexto ano. Favor esclarecer se a utilização preferencial dos berços é consecutiva ou alternativa, não se tendo, a partir do sexto ano, atracação preferencial nos Berços AL 01 e AL 02. | A prioridade de atracação dos berços AL 01 e AL 02 é uma prerrogativa da arrendatária estabelecida em contrato, conforme cláusula 7.2. Referente ao período a partir do 6º ano, o Berço AL 01 continuará prioritário para o terminal STS08. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08A STS08A | iii. A partir do 6º (sexto) ano de contrato, os Berços AL 05 e AL 06 passam a integrar a área do arrendamento, conferindo à Arrendatária seu uso exclusivo. | De acordo com a minuta do Contrato de Arrendamento, o arrendatário da área STS08A, a partir do 6º (sexto) ano de contrato, terá o direito de explorar, de forma exclusiva, os berços AL 05 e AL 06. Considerando o regime de utilização desta infraestrutura por parte do referido arrendatário, deve-se concluir que os custos envolvidos na realização das manutenções necessárias (inclusive reparos e dragagem) serão de sua responsabilidade. É correto este entendimento? | O entendimento está correto, a manutenção é responsabilidade do futuro arrendatário. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | ii. R\$ 9,28 (nove reais e vinte e oito centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, a título de Valor do Arrendamento Variável; pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, observando o disposto na Subcláusula 9.2.3.1. | A Cláusula 9.2.1(ii) do Contrato estabelece que a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o valor determinado por tonelada de carga movimentada a título de Valor do Arrendamento Variável. Nesse contexto, entende-se que o valor do arrendamento variável será cobrado nas operações de carga e descarga das embarcações atracadas no Porto Organizado. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 9.2.3.1 A partir do início das Atividades, ao fim de cada período de 1 (um) Ano, caso a Movimentação Efetivamente Contabilizada seja inferior à Movimentação Mínima Exigida, a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, tomando por base o valor em Reais por tonelada indicada no item "ii" da Subcláusula 9.2.1, multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida constante na Subcláusula 7.1.2.1 e a Movimentação Efetivamente Contabilizada no período. O pagamento deve ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do último dia do Ano em referência, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica. | No caso de não atingimento do montante previsto para Movimentação Mínima Exigida, a Cláusula 9.2.3.1 do Contrato prevê que a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente Contabilizada. Entende-se que, além dessa obrigação, não serão impostas outras sanções à Arrendatária pelo não atingimento da Movimentação Mínima Exigida, como, por exemplo, a declaração de caducidade, por falta de previsão contratual. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | Além das cláusulas contratuais, a arrendatária estará sujeita aos normativos regulatórios vigentes. |

| | | | | |
|--|-----------------|---|---|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 9.2.5 As parcelas do Valor da Outorga serão pagas anualmente, da seguinte forma: a primeira parcela será paga em até 10 (dez) dias após o término do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Assunção; e as demais serão pagas a cada 12 (doze) meses. | Uma das obrigações de pagamento da futura arrendatária é a de adimplir o Valor da Outorga. Nos termos da cláusula 9.2.5, as parcelas do Valor da Outorga serão pagas anualmente, da seguinte forma: a primeira parcela será paga em até 10 (dez) dias após o término do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Assunção; e as demais serão pagas a cada 12 (doze) meses. Embora tenha detalhado a periodicidade dos pagamentos e fórmula de reajuste, o Contrato não indicou se os valores deverão ser pagos mediante depósito em conta ou se serão, oportunamente, emitidos boletos. Diante disso, deve-se concluir que caberá à Autoridade Portuária, na qualidade de credora destes valores, oportunamente, informar à Arrendatária os dados para pagamento e emitir das respectivas notas. Este entendimento está correto? | O entendimento está correto. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 10.1 Os seguintes Preços-teto são devidos pelos Usuários, quando da efetiva prestação das atividades relacionadas a granéis líquidos e gasosos pela Arrendatária, e têm por objetivo remunerá-la pelos serviços prestados: | O item 10.1 estabelece um price cap para derivados de petróleo que sejam oriundos do estado de São Paulo durante os 7 primeiros anos de contrato. Sobre a condição de reajuste desse preço, pedimos confirmar o entendimento de que o valor será reajustado conforme demais condições contratuais, conforme item 9.3. Ainda sobre o item 10.1, solicitamos esclarecer como se dará o acompanhamento e fiscalização da origem dos produtos sujeitos a tal preço teto (São Paulo). | O entendimento sobre o reajuste dos preços está correto. Em relação ao acompanhamento e fiscalização da origem do produto, informa-se que os produtos oriundos do estado de São Paulo chegam por dutos específicos ao terminal STS08A. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 10.5 O Preço-teto previsto no item 10.1.4 vigorará durante todo prazo de vigência do Arrendamento, podendo a ANTAQ, a qualquer tempo, após análise de mercado, permitir que se cobre Preço pela atividade descrita no item 10.1.4. | O item estabelece a dinâmica de alteração ou supressão dos valores máximos de tarifa estabelecidos no item 10.1 mas não deixa claro que argumentos ou informações seriam necessárias para estabelecer a existência de um ambiente concorrencial competitivo. Pedimos esclarecer como ocorrerá esse processo. | A avaliação do cenário concorrencial será acompanhada pela ANTAQ após a concretização dos resultados do leilão, visando identificar o pleno atendimento às refinarias dependentes dos terminais. A medida que a demanda estiver atendida de forma perene e estruturada, o mecanismo de regulação de preços poderá ser eliminado do contrato, podendo a alteração contratual ocorrer de ofício pela ANTAQ ou a pedido da futura arrendatária. No tocante à afirmação de que o mercado previsto para o terminal é competitivo, ressaltamos que no presente caso os terminais em licitação são considerados um ativo essencial (essential facility), pelo menos no curto prazo, até que haja novas infraestruturas capazes de escoar a produção das refinarias. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 10.6 Os Preços-teto estabelecidos poderão ser alterados ou suprimidos, de ofício ou por provocação da Arrendatária, caso seja comprovada, perante a ANTAQ, a existência de ambiente concorrencial competitivo, o que deverá ser formalizado pelo Poder Concedente após decisão da ANTAQ. | Conforme Ato Justificatório, para garantia do escoamento e para que não haja riscos à continuidade operacional e ao abastecimento, foi previsto a utilização de preço-teto para líquidos e GLP. No entanto, a inclusão das cláusulas 10.6 (STS08A) e 10.5 (STS08) causam a insegurança jurídica de que este mecanismo pode ser alterado ou suprimido quando da existência de um ambiente competitivo. Contudo, não está claro o que caracterizaria esse ambiente competitivo. O entendimento de que a existência de um ambiente competitivo só se apresenta caso haja condições alternativas para escoamento do volume integral que passa atualmente no terminal. Este entendimento está correto? | O entendimento não está correto, poderá ser aplicável para volumes parciais. Cabe à ANTAQ, junto com o MINFRA, a avaliação do ambiente concorrencial caso a caso. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 10.6 Os Preços-teto estabelecidos poderão ser alterados ou suprimidos, de ofício ou por provocação da Arrendatária, caso seja comprovada, perante a ANTAQ, a existência de ambiente concorrencial competitivo, o que deverá ser formalizado pelo Poder Concedente após decisão da ANTAQ. 10.6 Os Preços-teto estabelecidos poderão ser alterados ou suprimidos, de ofício ou por provocação da Arrendatária, caso seja comprovada, perante a ANTAQ, a existência de ambiente concorrencial competitivo, o que deverá ser formalizado pelo Poder Concedente após decisão da ANTAQ. | Quais os fundamentos e critérios objetivos serão considerados para que o ambiente seja concorrencialmente competitivo? | A avaliação do cenário concorrencial será acompanhada pela ANTAQ após a concretização dos resultados do leilão, visando identificar o pleno atendimento às refinarias dependentes dos terminais. A medida que a demanda estiver atendida de forma perene e estruturada, o mecanismo de regulação de preços poderá ser eliminado do contrato, podendo a alteração contratual ocorrer de ofício pela ANTAQ ou a pedido da futura arrendatária. No tocante à afirmação de que o mercado previsto para o terminal é competitivo, ressaltamos que no presente caso os terminais em licitação são considerados um ativo essencial (essential facility), pelo menos no curto prazo, até que haja novas infraestruturas capazes de escoar a produção das refinarias. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 11.1 A Arrendatária poderá contratar empresas especializadas para fornecer bens ou prestar serviços inerentes, acessórios ou complementares à realização do objeto deste Contrato. | A Cláusula 11.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária poderá contratar empresas especializadas para fornecer bens ou prestar serviços inerentes, acessórios ou complementares à realização do objeto deste Contrato. Trata-se de cláusula de grande importância para o êxito dos projetos, haja vista que a exploração das áreas seria excessivamente custosa e ineficiente caso os arrendatários tivessem que contratar empregados próprios para executar todas as atividades envolvidas na exploração de áreas portuárias. Diante disso, deve-se entender que, por meio do disposto na Cláusula 11.1., o arrendatário estará autorizado a contratar empresas especializadas para, exemplificativamente, prestar serviços de limpeza, manutenção de ativos, segurança, operação de equipamentos, contabilidade, dentre outros. Este tipo de subcontratação, entretanto, de forma alguma, autorizará que a arrendatária se exima de responsabilidade perante o Poder Concedente ou terceiros, nos termos da Cláusula 11.3. Este entendimento está correto? | O entendimento está correto. Não obstante, a arrendatária deverá cumprir toda a Legislação pertinente em vigor. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 12 Obrigações e Passivos ambientais | A minuta do contrato, em seu item 12, apresenta os requisitos e definição referentes a passivo ambiental. Sobre este item encaminhamos os seguintes questionamentos: 1) Existem passivos ambientais identificados na futura área STS08? 2) No caso de identificação de passivo ambiental na futura área STS08, custos consequentes destes passivos serão de responsabilidade do poder público, correto? 3) Impactos na execução dos serviços de implantação das novas instalações decorrentes de passivos ambientais | Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato. Assim, de acordo com a minuta do contrato, a responsabilidade pelos eventuais custos é do Poder Concedente e não ao futuro arrendatário. Então, não há que se falar em ressarcimento. De outra sorte, o início do prazo para a contagem da assunção da área pelo arrendatário dar-se-á somente quando da assinatura do Termo de Aceitação Provisória, condição essencial. |

| | | | | |
|--|-----------------|---|---|---|
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 12 Obrigações e Passivos ambientais | A minuta do contrato, em seu item 12 apresenta os requisitos referentes a obrigações e passivos ambientais. Adicionalmente, a seção F indica que a à implantação das novas estruturas, constante na Seção C - Engenharia do presente estudo, incluindo os novos tanques, outras estruturas físicas, pier e dragagem, o arrendatário deverá proceder com o rito de licenciamento ordinário, trifásico, conforme detalhado na Decisão de Diretoria nº 210/2016/I/C, de 28 de setembro de 2016, junto a CETESB. Sobre o processo de licenciamento, apresentamos os seguintes questionamentos: 1) A obtenção das licenças e demais autorizações para implantação e operação das novas instalações é de responsabilidade da futura arrendatária? 2) A definição que todo o escopo da área 08A deverá seguir rito trifásico é uma exigência do poder concedente ou uma definição prévia do órgão ambiental? Caso seja uma definição prévia do órgão ambiental, quais os prazos estimados para emissão das licenças por ele? Há obrigatoriedade de licenciamento conjunto para todo o escopo da implantação ou o mesmo pode seguir estratégia a ser definida pelo vencedor do certame junto ao órgão ambiental? 3) Uma vez que que o processo de licenciamento depende de prazos sob responsabilidade do órgão licenciador, eventuais demoras no processo de licenciamento decorrentes de atividades que não estarão sob gestão da futura arrendatária, poderão acarretar em postergação dos prazos estabelecidos no edital, sem ônus para futura arrendatária, correto? 4) Caso seja identificado solo contaminado e, em sendo necessária sua remediação, o prazo decorrente da remediação será acrescido ao prazo de entrega do escopo eventualmente impactado por esta atividade? | Resposta ao Questionamento 1) Sim, a responsabilidade é da futura arrendatária. Resposta ao Questionamento 2) O rito trifásico é definido na legislação vigente. Os prazos de licenciamento dependem da CETESB. O escopo da implantação pode seguir a estratégia do vencedor do certame, junto ao órgão ambiental. Resposta ao Questionamento 3) O risco relativo ao licenciamento é de responsabilidade do arrendatário, conforme item 13.1. da minuta de Contrato. Resposta ao Questionamento 4) O risco relativo à remediação é de responsabilidade do arrendatário, conforme item 13.1. da minuta de Contrato. Contudo, conforme o item 12.2 da minuta de contrato, os passivos ambientais não conhecidos identificados pela arrendatária no prazo de até 360 dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do poder concedente. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. | No EVTEA é informado que foi feita uma remediação com remoção de solo contaminado na bacia do tanque 301. A concedente poderia disponibilizar os relatórios de monitoramento e remediação ambiental? | As informações necessárias para avaliação desta questão constam na seção F-Ambiental do estudo. Destaca-se ainda que, de acordo com o item 5.1 do edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. | Apesar de ter sido citado um passivo na bacia do tanque 301, sem acesso os relatórios não é possível determinar a extensão de eventual contaminação ainda existente. Caso no diagnóstico a ser feito pela arrendatária seja identificado que ainda há ações de gerenciamento ambiental a serem realizadas nesta área, o custo será assumido pela concedente ou pela arrendatária? | O entendimento não está correto. Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. | A LO nº 18002881 do Terminal teve pedido de renovação protocolado? | As informações necessárias para avaliação desta questão constam na seção F-Ambiental do estudo. Destaca-se ainda que, de acordo com o item 5.1 do edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária. Sim, a renovação da LO nº 18002881 foi solicitada, junto a CETESB, em 21/09/2021 (Solicitação nº 91659769 - Processo nº 180077204) |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. | A LO nº 1.382/2017 do Porto teve ou terá pedido de renovação protocolado? | Conforme informações prestadas pela Autoridade Portuária, a renovação da LO nº 1.382/2017 será requerida ao IBAMA dentro do prazo estabelecido na Licença |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. | A LO nº 1.382/2017 abrange a construção dos novos berços de carregamento? | Para a construção dos novos berços será necessária a adoção de licenciamento ambiental trifásico, conforme demonstrado no item 4. Licenciamento Ambiental, Definição das Licenças e Estudo Ambiental Necessário ao Licenciamento, constante na Seção F-Ambiental do Estudo. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. | O licenciamento de obras de dragagem geralmente é conduzido pelo IBAMA, o que poderia alterar o cronograma. É esperado pela concedente conforme EVTEA que o licenciamento do novo pier seja conduzido pela CETESB. Qual foi o critério para adoção desta premissa? | Por se tratar de licenciamento ambiental já conduzido pela CETESB, entende-se que esta será a responsável pelas obras a serem realizadas no terminal. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em proce | Existe Dispensa de Outorga emitida pelo DAEE para o lançamento dos efluentes da ETE no estuário? | As informações necessárias para avaliação desta questão constam na seção F-Ambiental do estudo. Destaca-se ainda que, de acordo com o item 5.1 do edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 12.3 No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção. | Existe relatório de investigação ambiental incluindo outras áreas do Terminal além da Bacia do tanque 301? | As informações necessárias para avaliação desta questão constam na seção F-Ambiental do estudo. Destaca-se ainda que, de acordo com o item 5.1 do edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária. |

| | | | | |
|--|-------------------------------------|--|--|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 12.3 No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção. | Caso no diagnóstico a ser feito pela arrendatária seja identificado passivo em áreas não previamente investigadas, o custo do gerenciamento deste passivo será assumido pela concedente? | Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato. Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 12.6 Serão de responsabilidade do Poder Concedente os eventuais custos relativos à execução do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança exigido pela Prefeitura Municipal de Santos, a ser implementado pela Arrendatária para fins de licenciamento ambiental. | Considerando que é de responsabilidade do Poder Concedente os eventuais custos relativos à execução do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança exigido pela Prefeitura Municipal de Santos, a ser implementado pela Arrendatária para fins de licenciamento ambiental, favor esclarecer como se dará o ressarcimento dos valores, assim como quanto serão realizado, uma vez que necessários para o processo de licenciamento, essencial para o início dos serviços. | De acordo com a minuta do contrato, a responsabilidade pelos eventuais custos é do Poder Concedente e não ao futuro arrendatário. Assim sendo, não há que se falar em ressarcimento. De outra sorte, o início do prazo para a contagem da assunção da área pelo arrendatário dar-se-á somente quando da assinatura do Termo de Aceitação Provisória, condição essencial. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 13 Alocação de Riscos | Considerando o longo prazo do Arrendamento e as incertezas que permeiam esse tipo de contratação, entende-se que é possível que sejam necessárias novas obras e investimentos não previstos inicialmente no Contrato de Arrendamento. Desta forma, entende-se que para os casos de novas obras e investimentos será permitida a elaboração de matriz de riscos específicas. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | Conforme a Portaria 530/MInfra, art. 6º, a obrigação de realizar novos investimentos é considerada alteração contratual e passível de reequilíbrio. Assim, sempre haverá análise do equilíbrio quando da prorrogação. É também devido do novo equilíbrio nas demais situações do mesmo art. 6º. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08A STS08A STS08 | 13.1.3 Obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento; | De acordo com as minutas de contrato de arrendamento, o risco pela obtenção das licenças, permissões e autorizações relativas ao arrendamento é imputável ao arrendatário. A fim de trazer maior previsibilidade ao processo de licenciamento, a Lei dos Portos exige que as modelagens relativas a arrendamentos portuários sejam instruídas com Termo de Referência elaborado pelo órgão ambiental competente, que traga as diretrizes para o licenciamento. Considerando a importância deste documento para que os licitantes avaliem a viabilidade da participação no certame, requer-se que: (i) A Comissão de Licitação esclareça se foi admitida a realização de processo de licenciamento simplificado; (ii) A Comissão de Licitação disponibilize referido Termo de Referência para consulta por parte de eventuais interessados. | As informações pertinentes ao tema estão disponibilizadas na Seção - F - Ambiental, dos estudos referenciais. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 13.1.5 Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato; | Foi alocado como risco do contrato a ser suportado pela arrendatária o atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato. Considerando que não é razoável impor à arrendatária a responsabilidade por suportar riscos para os quais não tenha dado causa ou, de alguma forma, tenha contribuído (p.ex., não obtenção de licença ambiental ou outras autorizações, aprovações ou atos de terceiros), entende-se que o atraso de que trata o item 13.1.5 não abrange atrasos que tenham ocorrido por caso fortuito, força maior ou qualquer outro fato para o qual a arrendatária não tenha dado causa ou, de alguma forma, contribuído. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento não está correto. Segundo o item 13.1.5 do contrato, o risco pelo atraso no cumprimento do cronogramas previstos é integral e exclusivamente da arrendatária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 13.1.13 Caso fortuito e força maior que estejam disponíveis para cobertura de seguros oferecidos no Brasil, nas condições de mercado, na época da contratação e/ou renovação da apólice de seguros; | Entendemos que a previsão genérica de que caso fortuito e força maior sejam riscos alocados à Arrendatária quando houve seguro oferecido no Brasil quando da contratação é prejudicial à Arrendatária, tendo em vista que é necessário um prazo e um mínimo de seguradoras que emitam tal apólice de seguros para garantir o conhecimento dessa cobertura e a real segurança em adquirir tais seguros. Dessa forma, entende-se que, de forma complementar, os seguros devem estar disponíveis por ao menos duas seguradoras, no período mínimo de dois anos antes da data de assinatura do Contrato. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento não está correto. A finalidade da matriz de risco é definir de forma clara e inequívoca a divisão dos riscos inerentes à atividade. O critério utilizado na cláusula contratual foi de atribuir ao poder concedente os riscos de caso fortuito e força maior, salvo os pudessem ter sido contratados junto a seguradoras nas datas de contratação/renovação. Em que pese o compreensivo intuito de eventual proponente em obter maior grau de certeza quanto ao ônus assumido, a interpretação proposta não merece afoito, pois extrapola o que dita a cláusula, alterando a atribuição do risco prevista, uma vez que o critério estaria limitando quais coberturas atrairiam a responsabilidade da arrendatária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 13.1.20 Atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes; | Entende-se que deve constar nas cláusulas de riscos de modo específico que o risco pela obtenção de licenças não pode ser alocado única e exclusivamente para a Arrendatária, tendo em vista que este pode ocorrer por fato imputável ao Poder Concedente. Desse modo, entende-se que a cláusula não é aplicável quando o fato for imputável ao Poder Concedente". Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento não está correto. A cláusula 13.1 atribui responsabilidade à Arrendatária pelos riscos citados em suas subcláusulas, "com exceção das hipóteses previstas neste Contrato". A interpretação da minuta contratual deve ser sistemática, levando em consideração o que diz, por exemplo, a cláusula 13.2, a qual por sua vez aloca riscos ao Poder Concedente. A hipótese trazida à baila no questionamento, a depender do caso concreto poderia enquadrar no descumprimento de obrigações contratuais, previsto na cláusula 13.2.1, ou no caso de decisões administrativas e judiciais que impeçam a fruição da área arrendada, sem que a arrendatária para isso tenha dado causa, conforme cláusula 13.2.7, dentre outras. Ante o exposto não se vislumbra a alentada necessidade de reforma nas cláusulas de risco. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 13.1.21 Decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato, de acordo com as condições nelas estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Organizado, nos casos em que a Arrendatária, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, houver dado causa ou de alguma sorte contribuído para tal decisão. | Entendemos que o termo "de alguma sorte" é demasiadamente genérico e abre margem para possíveis arbitrariedades em relação a tais decisões que inviabilizem a Arrendatária de desempenhar suas atividades, devendo ser alocado à ela somente o risco de decisões judiciais e administrativas que houver dado causa, com a nulidade do excerto "de alguma sorte", de acordo com a previsão da Cláusula 13.2.7. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento não está correto. O cerne do questionamento está no estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta da arrendatária e eventual decisão judicial ou administrativa que venha restringir a fruição da área arrendada. A definição do liame causal nos casos de responsabilidade civil é por si só interpretativa, existindo diversas correntes doutrinárias quanto à análise da relevância das concausas na obtenção do resultado. O trecho "de alguma sorte contribuído para tal decisão" apenas reforça a ideia de que a responsabilidade será atribuída levando-se em conta as condutas praticadas e sua contribuição para a existência da decisão prejudicial. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 13.2.8 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data de Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações. | Considerando o disposto na Cláusula 13.2.8, entende-se que os custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento nos casos em que o atraso seja superior a 12 (doze) meses será do Poder Concedente. Entretanto, entende-se que os atrasos inferiores a 12 meses que ocorram por atos do Poder Concedente, caso fortuito ou força maior também devem ser riscos alocados ao Poder Concedente. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento está parcialmente correto. Se atraso superior a 12 (doze) meses deverá haver comprovação de prejuízo significativo por parte da Arrendatária. |

| | | | | |
|--|-----------------|---|--|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 15 Bens do Arrendamento | O Edital não traz previsão a respeito do prazo de retirada dos equipamentos na ocasião em que a área adjudicada já contiver bens de terceiros, que não serão adquiridos/negociados pelo futuro arrendatário. Assim, solicitamos que seja esclarecido o prazo limite para a retirada dos ativos, bem como a partir de qual momento processual tal prazo será contado (se da homologação do certame, termo de aceitação provisória, etc.). | A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 15.1.1 Todos os bens vinculados à operação e manutenção das Atividades, cedidos à Arrendatária, conforme indicados nos Termos de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos; | Na faixa de dutos da Petrobras, lindeira ao terminal, ou seja, após a cabeça de dutos situada no Km 1+300 até a Rua Augusto Escaraboto no bairro de Alemoa, existem vários dutos, válvulas e equipamentos, que interligam as instalações existentes na área STS8 com as instalações existentes na STS8A, uma vez que atualmente pertencem a um único sistema. As interligações não estão sobre os terrenos objeto dos arrendamentos nem incluídos no pacote de bens indenizáveis. Sendo assim, solicitamos esclarecer se foram considerados custos de permissão de passagem de novas linhas pela faixa, devidos pelos futuros arrendatários à Petrobras? | Informamos que o modelo é conceitual, vale ressaltar que a solução de engenharia, incluindo a definição do traçado de dutos, conexões e o novo arranjo operacional do terminal, são prerrogativas do vencedor do leilão, devendo esse, analisar todas as características da estrutura pela melhor solução técnica no desenvolvimento do terminal. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 15.2 A Arrendatária receberá os Bens do Arrendamento, inclusive as áreas, infraestruturas e Instalações Portuárias, no estado em que se encontram e por sua conta e risco. | Algumas instalações existentes não se apresentam operacionais, apesar de serem consideradas nos estudos da EPL e que serão repassados para o arrendatário da área STS-08 no 3º ano do contrato. O ato justificatório, em seu item 81, prevê que Todos os bens existentes devem ser considerados nas condições de conservação em que se encontram. Assim, como foram tratados os custos e prazos para reabilitação de equipamentos e instalações eventualmente inoperantes ou em manutenção no momento da devolução/reversão? Como foram considerados os impactos na movimentação face a indisponibilidade dos mesmos? | A relação contratual atualmente existente teve origem no Contrato 013/93, de 30/07/1993, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás e Codesp. No referido instrumento constam as seguintes cláusulas relativas a responsabilidades quanto aos bens do terminal: "Cláusula Oitava, § 5º - Correrão por conta da PETROBRÁS todas as despesas com manutenção da referida área e respectivas instalações, despesas essas necessárias à sua adequada operação e conservação [...]" "Cláusula Décima Quinta - Ao término do Contrato, ou rescindido este de pleno direito, a PETROBRÁS terá 04 (quatro) meses para retirar-se da área reservada, não podendo reter sob qualquer pretexto, devolvendo-a em bom estado de conservação". No Quarto Instrumento de Retificação (5º Aditivo) ao Contrato 013/93, constam os seguintes dispositivos: "Cláusula Trigesima Quinta - Da extinção do arrendamento, § 7º - A área arrendada deverá estar livre e desembaraçada de qualquer outro bem que não as INSTALAÇÕES DA CODESP e as INSTALAÇÕES DA ARRENDATÁRIA inamovíveis, no estado em que se encontrarem. A área deverá se encontrar nas mesmas condições de conservação quando da assinatura deste Instrumento." "Cláusula Décima Primeira - Da manutenção - Compete à ARRENDATÁRIA a manutenção, o remanejamento e a retirada das INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS [...]". Tendo isso em vista, foi considerado no estudo de engenharia que a futura arrendatária receberá as estruturas em questão em condições operacionais. Ressalta-se que os estudos de viabilidade não são vinculativos e, conforme disposto na Subcláusula 15.2 da minuta de contrato, a arrendatária receberá os bens do arrendamento no estado em que se encontram. Dessa forma, o estado em que os bens serão recebidos pela futura arrendatária dependerá das tratativas relativas ao término do contrato de arrendamento em vigor. De qualquer modo, para resguardar a segurança jurídica do projeto, nesta situação específica o poder concedente se responsabilizará caso os bens não sejam disponibilizados à futura arrendatária nas condições previstas no Anexo 3 - Engenharia. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 15.2 A Arrendatária receberá os Bens do Arrendamento, inclusive as áreas, infraestruturas e Instalações Portuárias, no estado em que se encontram e por sua conta e risco. | Algumas instalações existentes não se apresentam operacionais, apesar de serem consideradas nos estudos da EPL, como no caso dos tanques da antiga CODESP, e que serão repassados para o arrendatário da área STS-08 no 3º ano do contrato. Conforme descrito no item 15.2, os bens serão recebidos no estado em que se encontram e por sua conta e risco. Além disso, o ato justificatório, em seu item 81, prevê que Todos os bens existentes devem ser considerados nas condições de conservação em que se encontram. Podendo, assim, ser considerados nas propostas dos licitantes. Conforme já mencionado em documentação anterior enviada por esta empresa quando da consulta pública para os Leilões, não há a obrigação de entrega dos equipamentos da antiga CODESP em operação, mas sim, no estado em que se encontrarem no momento do encerramento contratual. Portanto, solicitamos confirmar que não caberá ao atual arrendatário a entrega destes equipamentos operacionais, mas sim, conforme estado em que se encontram. Este entendimento está correto? | A relação contratual atualmente existente teve origem no Contrato 013/93, de 30/07/1993, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás e Codesp. No referido instrumento constam as seguintes cláusulas relativas a responsabilidades quanto aos bens do terminal: "Cláusula Oitava, § 5º - Correrão por conta da PETROBRÁS todas as despesas com manutenção da referida área e respectivas instalações, despesas essas necessárias à sua adequada operação e conservação [...]" "Cláusula Décima Quinta - Ao término do Contrato, ou rescindido este de pleno direito, a PETROBRÁS terá 04 (quatro) meses para retirar-se da área reservada, não podendo reter sob qualquer pretexto, devolvendo-a em bom estado de conservação". No Quarto Instrumento de Retificação (5º Aditivo) ao Contrato 013/93, constam os seguintes dispositivos: "Cláusula Trigesima Quinta - Da extinção do arrendamento, § 7º - A área arrendada deverá estar livre e desembaraçada de qualquer outro bem que não as INSTALAÇÕES DA CODESP e as INSTALAÇÕES DA ARRENDATÁRIA inamovíveis, no estado em que se encontrarem. A área deverá se encontrar nas mesmas condições de conservação quando da assinatura deste Instrumento." "Cláusula Décima Primeira - Da manutenção - Compete à ARRENDATÁRIA a manutenção, o remanejamento e a retirada das INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS [...]". Tendo isso em vista, foi considerado no estudo de engenharia que a futura arrendatária receberá as estruturas em questão em condições operacionais. Ressalta-se que os estudos de viabilidade não são vinculativos e, conforme disposto na Subcláusula 15.2 da minuta de contrato, a arrendatária receberá os bens do arrendamento no estado em que se encontram. Dessa forma, o estado em que os bens serão recebidos pela futura arrendatária dependerá das tratativas relativas ao término do contrato de arrendamento em vigor. De qualquer modo, para resguardar a segurança jurídica do projeto, nesta situação específica o poder concedente se responsabilizará caso os bens não sejam disponibilizados à futura arrendatária nas condições previstas no Anexo 3 - Engenharia. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 15.4.1 A Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados; tal recusa, todavia, não implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo a remoção dos bens às suas expensas. | A Cláusula 15.4.1 do Contrato estabelece que a Arrendatária poderá recusar receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades portuárias ou que estejam anormalmente deterioradas. Nesse contexto, considerando a recusa do recebimento do bem pela Arrendatária, entende-se que esta não será obrigada a arcar com os custos de desmobilização do bem. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento não está correto. A citada cláusula diz taxativamente que correrá "a remoção dos bens às suas expensas." |

| | | | | |
|--|-----------------|---|--|---|
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 16.3.2 Fiança bancária emitida por banco comercial, de investimento e/ou múltiplo autorizado a funcionar no Brasil, classificado no primeiro ou segundo pisos, A ou B, da escala rating de longo prazo de uma das agências de classificação do risco, Fitch Ratings, Moody's ou Standard & Pools, na forma do modelo que integra o Apêndice 1 deste Contrato. | Em caso de descumprimento contratual que possa ser sanado pela arrendatária, esta será notificada para sanar o descumprimento antes de qualquer providência visando a execução judicial da garantia? | O entendimento está correto |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 16.4 Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Contrato e na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada nos seguintes casos: | Entendemos que a utilização da Garantia de Execução do Contrato pelo Poder Concedente, nos casos previstos nas cláusulas 16.4 e 16.5, deverão ser precedidas de devido processo administrativo e com a garantia de direito de ampla defesa, contraditório e remediação dos problemas por parte da Arrendatária. Favor confirmar se este entendimento está correto. | O entendimento está correto |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 17 Seguros | No caso de formação de Consórcio, cada empresa participante poderá apresentar apólice de seguro com cobertura proporcional a sua participação, de forma que o somatório das parcelas de cada associada represente o valor esperado a ser segurado? | O entendimento está correto, desde que comprove a contratação ou renovação do seguro. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 18.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTAQ, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Administração do Porto e pelas autoridades aduaneiras, fluviais/marítimas, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições, e se fará diretamente ou mediante convênio, sendo que a ANTAQ terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento. | Entende-se que a Arrendatária não estará obrigada a disponibilizar informação que seja comercialmente sensível ou estratégica, sob pena de inviabilizar a condução do negócio da Arrendatária. As informações consideradas sensíveis ou estratégicas que forem enviadas à ANTAQ e/ou ao Poder Concedente deverão ser tratadas com confidencialidade e não serão divulgadas para terceiros. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | Informações sensíveis e/ou confidenciais, se assim julgadas, serão enquadradas como restritas ou confidenciais, nos termos do Art. 155, §2º da Lei 6.404/1976 e o Art. 1.190 da Lei 10.406/2002. Não obstante, a arrendatária deverá possibilitar livre acesso à ANTAQ a informações relativas à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 18.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTAQ, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Administração do Porto e pelas autoridades aduaneiras, fluviais/marítimas, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições, e se fará diretamente ou mediante convênio, sendo que a ANTAQ terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento. | A cláusula 18.1 a ANTAQ terá, em qualquer época, livre acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento. Entendemos que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e receberão tratamento previsto no art. 5º, § 2º, do Decreto 7.724/2012, de modo que, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas. Esse entendimento está correto? | Importante destacar que informações sensíveis e/ou confidenciais, se assim julgadas, serão enquadradas como restritas ou confidenciais, nos termos do Art. 155, §2º da Lei 6.404/1976 e o Art. 1.190 da Lei 10.406/2002. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 20.1 A Arrendatária se manterá preferencialmente como uma SPE, constituída de acordo com a lei brasileira, por prazo indeterminado, com a finalidade exclusiva de explorar o Arrendamento. | A Cláusula 20.1 traz a obrigação de a Arrendatária manter-se preferencialmente como uma SPE, dispondo ainda que a Arrendatária poderá criar unidade operacional ou de negócios. Contudo, o Contrato não deixa claro se a criação da SPE ou da Unidade Operacional ou de Negócios é uma obrigação da Arrendatária ou apenas uma recomendação. Favor esclarecer se a constituição de uma SPE ou de uma Unidade Operacional ou de Negócios é uma obrigação ou uma faculdade da licitante que participar isoladamente do certame. | O entendimento não está correto. Alternativamente à criação de uma SPE, a entidade poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto em normativo da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem. Em outras palavras, a arrendatária obrigatoriamente deverá constituir SPE ou criar unidade operacional ou de negócios, não sendo uma faculdade. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 21.1 A Arrendatária constituída para a exploração do Arrendamento deverá possuir capital social mínimo no valor R\$ 135.665.201,26 (cento e trinta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e um reais e vinte e seis centavos), devidamente subscrito. | Considerando que o Edital prevê a necessidade de constituição de SPE apenas quando a Proponente for constituída na forma de Consórcio ou quando se tratar de fundo de investimentos ou entidade de previdência complementar ou empresa estrangeira que não funcione no Brasil, entende-se que o capital mínimo exigido na Cláusula 21.1 poderá ser comprovado com base no valor do capital social atual da Proponente e, portanto, na hipótese de o capital social atual da Proponente ser superior ao valor mínimo exigido na Cláusula 20.1, não haverá necessidade de um novo aporte. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento não está correto. O estabelecimento de capital social mínimo visa garantir que a Arrendatária possua capital suficiente para exploração da área arrendada, sendo definido em função do CAPEX ou valor da parcela fixa da área. Por esse motivo, a subcláusula 21.1.1 determina que a integralização seja feita em moeda nacional corrente, garantindo liquidez mínima para o empreendimento. Ademais, é preciso esclarecer o que diz a cláusula 20 da minuta de contrato. A criação de SPE é preferencial, mas em alternativa, deverá a contratante criar unidade de negócios ou operacional separada, mediante criação de filial ou assemelhada, sendo necessária subscrição e integralização de capital social dessa unidade em moeda nacional corrente conforme dito. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A | 22.2 A Arrendatária deverá apresentar à ANTAQ cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso. | A Cláusula 22.2 da Minuta de Contrato de Arrendamento prevê a necessidade de a Arrendatária apresentar à ANTAQ cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos. Tal obrigação é extremamente pertinente para as hipóteses em que a Arrendatária e tratar de Sociedade de Propósito Específico, haja vista que, neste caso, necessariamente a celebração de tais instrumentos guardará relação com a exploração da área arrendada. No entanto, nos casos em que a Arrendatária não se tratar de uma SPE, mas sim uma filial (ou, nos dizeres do edital, uma unidade operacional) de uma empresa já existente e que, portanto, possui outras atividades comerciais além da exploração do arrendamento, apenas será necessário disponibilizar os documentos indicados na cláusula 22.2 nos casos em que tais instrumentos tiverem relação com financiamentos contratados com o objetivo de arcar com as obrigações previstas no Contrato de Arrendamento. A título exemplificativo, caso a Arrendatária seja uma distribuidora de combustíveis e obtenha certo financiamento para a implantação de uma base de distribuição terrestre na cidade de Araguatins, no Estado do Tocantins, que não possua relação alguma com o Contrato de Arrendamento, não será necessário o envio dos respectivos contratos de financiamento à ANTAQ. Este entendimento está correto? | A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital. |

| | | | | |
|--|-----------------|---|---|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | i) Realizar, sem prévia e expressa autorização, operação de transferência de controle societário ou de titularidade do Arrendamento, ou o subarrendamento total ou parcial; | De acordo com o item (i) da Cláusula 25.4.1, o subarrendamento total ou parcial é causa de rescisão por culpa da Arrendatária. Entende-se que o compartilhamento de estruturas como previsto na regulação cabível não caracteriza o subarrendamento. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08A STS08 | 25.4.7.1 A indenização devida à Arrendatária em caso de rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária se restringirá ao valor dos investimentos, aprovados pelo Poder Concedente, vinculados a Bens do Arrendamento ainda não amortizados. | Entende-se que as benfeitorias não amortizadas também devem ser passíveis de indenização nos termos da cláusula 25.4.7.1. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento não está correto. A indenização devida à Arrendatária em caso de rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária se restringirá ao valor dos investimentos, aprovados pelo Poder Concedente, vinculados a Bens do Arrendamento ainda não amortizados. |
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 2.7. Serão preservados os contratos de passagem existentes na data de celebração deste Contrato que envolvam a Área do Arrendamento, cabendo à Administração do Porto a sua gestão bem como a cobrança dos valores correspondentes, nos termos e condições estabelecidas na legislação vigente. | De acordo com a cláusula 2.7, os Contratos de Servidão de Passagem existentes na data de celebração do contrato que envolvam a área do arrendamento serão mantidos e administrados pela Administração do Porto. Diante disso, entendemos que eventuais conflitos decorrentes de mencionados contratos também serão administrados pela Administração Portuária e, em caso de eventual prejuízo causado à futura Arrendatária, esta será indenizada, cabendo à Administração Portuária adotar as providências cabíveis para que a indenização seja viabilizada. Favor confirmar nosso entendimento. | Na hipótese de celebração de novo instrumento de passagem após o início da vigência deste Contrato que envolvam a Área do Arrendamento, e caso sejam gerados impactos negativos, diretos ou indiretos, às Atividades, a Administração do Porto repassará à Arrendatária os valores correspondentes à compensação decorrentes de parte da remuneração recebida do titular da passagem. |
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 4.2.1. apresentados em formato diverso ao previsto no item 4.1.1.; | O edital prevê que a Comissão de Licitação aceitará apenas solicitações/questionamentos apresentados no formato de pedido de esclarecimentos e relativos ao edital / contrato. No entanto, considerando a inexistência de data-room do projeto e a necessidade de acesso a documentos relacionados ao histórico de operações das áreas, indaga-se se há a possibilidade de a CPLA disponibilizar documentos adicionais, mediante pedido de informação específico encaminhado por e-mail. | Todos os documentos relacionados ao certame licitatório já estão disponibilizados pela CPLA, sendo que o licitante deverá fazer a suas próprias diligências e averiguações de sorte a obter seus esclarecimentos adicionais |
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 5.5. A participação na visita técnica é facultativa. A Proponente deverá apresentar em seus Documentos de Habilitação declaração emitida nos moldes do Modelo 15 - Atestado de Visita Técnica ou do Modelo 16 - Declaração de Pleno Conhecimento, declarando que tem pleno conhecimento da área, infraestrutura e instalações públicas em que serão desenvolvidas as Atividades, assim como das condições que possam afetar sua execução, dos acessos à área, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias para a consecução do objeto do Arrendamento, sendo de sua responsabilidade a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação do objeto. | De acordo com o edital, a Proponente deverá apresentar atestado de visita técnica ou declaração de que tem pleno conhecimento da área e condições que possam afetar a execução das atividades. No entanto, considerando que a Arrendatária terá até 12 meses para realizar a avaliação patrimonial completa dos Bens do Arrendamento após a realização da avaliação patrimonial - o que ocorrerá em momento posterior à apresentação da declaração de pleno conhecimento ou do atestado de visita técnica - caso a Arrendatária constate que os bens encontram-se em situação pior do que a verificada nas visitas (e refletida na precificação da sua proposta econômica), caberá pleito de compensação financeira, a despeito das declarações apresentadas. Favor confirmar o nosso entendimento. | Conforme o item 14.1.1 da minuta de contrato, Qualquer uma das partes poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro somente nos casos em que, após a celebração deste Contrato, vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pela outra parte nos termos deste Contrato, com reflexos econômico-financeiros negativos para a solicitante. |
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 7.10. As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Leilão, não possuindo qualquer caráter vinculativo que responsabilize a ANTAQ e/ou o Poder Concedente perante as Proponentes e/ou perante a futura Arrendatária. | " No EVTEA é informado que: "Conforme documentação fornecida pela SPA, verificou-se que para parte da área do STS08 foi contratado serviços de investigação ambiental para área outrora destinada ao armazenamento temporário de resíduos, em conformidade com a Decisão de Diretoria CETESB nº 038/2017/C". O relatório não foi disponibilizado. A concedente poderia disponibilizar este relatório?" | As informações necessárias para avaliação desta questão constam na seção F-Ambiental do estudo. Destaca-se ainda que, de acordo com o item 5.1 do edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária. |
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 15.2.1. Mediante instrumento de procuração que comprove poderes para praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes ao Leilão (incluindo os poderes de receber citação, representar a Proponente administrativa e judicialmente, fazer acordos e renunciar a direitos), conforme modelo constante do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 2), com firma reconhecida e acompanhado dos documentos que comprovem os poderes do(s) outorgante(s) (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou civil competente); | De acordo com a cláusula 15.2.1 do Edital, o instrumento de procuração outorgado ao representante credenciado deverá conter firma reconhecida. No entanto, com base na Cláusula 20.9.1, o documento poderá ser assinado eletronicamente, com a dispensa do reconhecimento de firma. Favor confirmar nosso entendimento. | Conforme previsto no item 20.9, serão admitidos documentos firmados por assinatura eletrônica no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020. |
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 16.3.1. A Garantia de Proposta apresentada nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária deverá atender às informações mínimas indicadas no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 5 / Modelo 6) e ser apresentada em suas vias originais. Não serão aceitas cópias de qualquer espécie, admitida apresentação da via digital das apólices de seguro-garantia certificadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, podendo a assinatura ser realizada eletronicamente. | De acordo com a cláusula 16.3.1 do Edital, a garantia de proposta apresentada nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária deverá ser apresentada em suas vias originais. No entanto, de acordo com a cláusula 13.1, poderão ser apresentadas cópias autenticadas das vias originais no Volume 2. Diante disso, as vias originais da garantia de proposta deverão ser apresentadas apenas no Volume 1, sendo permitida a apresentação de cópia autenticada no Volume 2. Favor confirmar nosso entendimento | O entendimento não está correto. A cláusula 13.1 incia com os seguintes dizeres: "Com exceção das Garantias de Proposta". Desta forma, a simples leitura atenta da cláusula esclarece o assunto. |
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 19.10.4. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio da sede da Proponente e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas atestados. Caso a Proponente não possua inscrição estadual e/ou municipal, deverá apresentar certidão que comprove a situação de não inscrita. | De acordo com a cláusula 19.10.4, caso a Proponente não possua inscrição estadual e/ou municipal perante as Fazendas Estadual e Municipal referente ao domicílio de sua sede, deverá apresentar certidão que comprove a situação de não inscrita. No entanto, caso o órgão responsável não emita mencionada certidão, a proponente poderá apresentar uma declaração - sem modelo definido no edital - atestando a ausência de inscrição. Favor confirmar nosso entendimento. | O entendimento está correto. |

| | | | | |
|-------------------|-------|--|---|---|
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 19.10.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado de São Paulo e a Fazenda do Município de Santos-SP com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas atestados. | De acordo com a cláusula 19.10.5.1, caso a Proponente não possua inscrição estadual e/ou municipal perante as Fazendas Estadual de São Paulo e do município de Santos, deverá apresentar certidão que comprove a situação de não inscrita ou declaração. No entanto, considerando que o edital não possui modelo específico para mencionada declaração, entendemos que esta poderá ser redigida livremente pela proponente. Favor confirmar nosso entendimento. | O entendimento está correto. Na ausência de certidão de não contribuinte emitida pela fazenda competente, a proponente poderá apresentar, alternativamente, declaração de livre elaboração atestando a condição de não inscrita. |
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 19.12. A documentação relativa à habilitação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento, ou contratar Operador Portuário pré-qualificado, caso venha a se sagrar vencedora do certame, nos termos dos modelos constantes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15 / Modelo 16 / Modelo 19). | O item 19.12 do edital estabelece que a Proponente deverá apresentar compromisso de pré-qualificação como operador portuário ou de contratação de operador portuário pré-qualificado. Considerando que o artigo 28 da Lei Federal n. 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de graneis líquidos, entende-se que não será necessário apresentar o compromisso contido no modelo 19 do edital para fins de qualificação técnica. Favor confirmar nosso entendimento. | O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de graneis líquidos combustíveis. |
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 19.12. A documentação relativa à habilitação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento, ou contratar Operador Portuário pré-qualificado, caso venha a se sagrar vencedora do certame, nos termos dos modelos constantes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15 / Modelo 16 / Modelo 19). | O item 19.12 compreende os requisitos mínimos de habilitação técnica dos licitantes, porém consta que a mera apresentação de Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Pleno Conhecimento em conjunto com compromisso de obter a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado é o bastante para comprovação desta habilitação. Ocorre que esses requisitos são demasiadamente genéricos de modo a permitir a ampliação de participação no certame para além de proponentes que sejam especializadas na prestação do serviço objeto desta licitação. Assim, entendemos que a cláusula deve ser interpretada extensivamente, de modo a considerar que as licitantes deverão comprovar, no mínimo, experiência relacionada ao objeto do certame, qual seja o arrendamento de área e infraestrutura pública para realização de atividades portuárias. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | O entendimento não está correto, visto que o item 19.12 também prevê a apresentação das declarações de que trata o Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15 / Modelo 16 / Modelo 19). |
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 20.4.1. As vias de cada um dos volumes deverão ser encadernadas separadamente, com todas as páginas numeradas sequencialmente, inclusive as páginas de separação, catálogos, desenhos ou similares, se houver, independentemente de ser mais de um caderno, da primeira à última página, de forma que a numeração da última página do último caderno reflita a quantidade de páginas de cada volume, não sendo permitidas emendas, rasuras ou ressalvas, sendo que cada volume deve ter um termo de encerramento indicando o número de páginas. | De acordo com a Cláusula 20.4.1, as páginas deverão ser numeradas sequencialmente. Entendemos que os versos das páginas também deverão ser numerados. Favor confirmar nosso entendimento. | Os versos das páginas deverão ser sempre numerados e deverão ser rubricados quando contiverem conteúdo, conforme Manual de Procedimentos do Leilão disponível no sítio eletrônico da Antaq. |
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 20.5. Cada um dos volumes, além das vias físicas, será apresentado em meio eletrônico, por meio de pen drive sem restrição de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das 2 (duas) vias apresentadas em meio físico, em um único arquivo ou em arquivos separados, desde que relativos ao mesmo volume, admitido o formato .PDF . | De acordo com a Cláusula 20.5, além das vias físicas, os volumes também deverão ser apresentados em meio eletrônico. Considerando que se tratam de duas vias por volume, pergunta-se: deverá haver um pen drive para cada via? | É necessário apresentar para cada um dos volumes, 3 (três) vias impressas, além da versão digital com teor idêntico à impressa. |
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 20.9. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020. | De acordo com a Cláusula 20.9, será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II, do Decreto nº 10.543/20. Com base nisso, pergunta-se: serão aceitas assinaturas realizadas nas plataformas DocuSign e CertiSign? | Conforme previsto no item 20.9, serão admitidos documentos firmados por assinatura eletrônica no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020. |
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 22.7. Participação do Leilão em viva-voz as Proponentes classificadas cuja oferta atenda a pelo menos uma das seguintes condições: | Existe um conflito entre a cláusula 22.7 do Edital e o Manual de Procedimentos da B3, no Capítulo 2 - Lances a Viva Voz, na medida em que, no Edital, os dois critérios são alternativos, ao passo que, no Manual de Procedimentos, são cumulativos. Com isso em vista, e como forma de esclarecer a forma de aplicação dos critérios, entendemos que, na prática: (i) caso exista uma quarta proposta cujo valor ofertado seja maior ou igual a 90% do valor da maior proposta, ainda assim, apenas as 3 maiores propostas serão classificadas para o leilão; (ii) da mesma forma, caso a terceira maior proposta seja inferior a 90% da maior proposta, esta terceira empresa não será classificada para o leilão, sendo viável a participação nos lances viva-voz apenas das duas primeiras colocadas; (iii) no caso da segunda maior proposta ficar abaixo de 90% da maior proposta, esta última deverá ser considerada vencedora já na etapa de envelopes, sem que seja dada, nesta hipótese, a oportunidade de oferta de lances a viva-voz a nenhuma das demais empresas. Favor confirmar nosso entendimento. | O entendimento não está correto. Não há conflito entre o Manual de Procedimentos da B3 e o Edital, especialmente na cláusula 22.7. Muito embora tal cláusula do edital trate os critérios como alternativos, com a conjunção "ou", o Manual de Procedimentos, ao aplicar a conjunção "e" não trata de cumular os critérios, mas tão somente esclarecer que ambos serão aplicados aplicados para análise dos cenários para lances à viva-voz. Nesse sentido, sob essa ótica, analisando os casos hipotéticos trazidos pelo interessado, temos que: (i) o entendimento não está correto. Se a quarta proposta estiver dentro do corte de 90%, ela será classificada para a etapa de lances à viva-voz, ainda que não esteja dentre as 3 (três) melhores ofertas; (ii) o entendimento não está correto. Ainda que a terceira melhor proposta não esteja dentro do corte de 90%, ela será classificada para a etapa à viva-voz pelo critério das 3 (três) melhores propostas; e (iii) O entendimento igualmente não está correto. Pelo critério das 3 (três) melhores propostas, a proposta da segunda colocada, ainda que inferior a 90% em relação à maior proposta, será classificada para a etapa de lances à viva-voz. |
| Edital nº 05/2021 | STS08 | 27.2.8. Certidão hábil a comprovar a adimplência perante a Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicatária. | De acordo com a Cláusula 27.2.8 do Edital, a licitante vencedora deverá apresentar certidão hábil apta a comprovar sua adimplência perante a Autoridade Portuária e à ANTAQ. Pergunta-se: mencionada certidão será emitida pela ANTAQ e pela Autoridade Portuária, mediante pedido da licitante vencedora? | O entendimento está correto. |

| | | | | |
|---|----------------------------------|--|--|--|
| <p>Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento</p> | <p>STS08 STS08 STS08</p> | <p>LEILÃO Nº 05/2021-ANTAQ, PARA O ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA PÚBLICA PARA A MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE grânéis líquidos, ESPECIALMENTE combustíveis, LOCALIZADAS DENTRO DO Complexo Portuário de Santos, DENOMINADA STS08</p> | <p>Seção A - Item De acordo com o documento intitulado Seção A - Apresentação , coloca-se que: as atividades principais a serem realizadas na área visam atender o abastecimento de regiões com déficit de produção de óleo diesel, gasolina e óleos combustíveis por meio do embarque de cabotagem e o abastecimento de embarcações com combustível Bunker. Vale frisar que o terminal atualmente existente faz parte de um sistema interligado de quatro refinarias, terminais terrestres e mais de 2.000 quilômetros de duto, onde a produção, o refino e o abastecimento são sincronizados (p. 2). Ademais, na Seção C - Engenharia, aponta-se que a área STS08 será utilizada para exploração de empreendimentos voltados à cabotagem e longo curso, majoritariamente no sentido de embarque (p. 1). Apesar disso, reconhece-se, na Seção A - Apresentação, a importância de utilização do píer para desembarque de cargas nesta instalação (sobretudo envolvendo operações de importação de derivados). Isso porque se coloca que: (...) há que se enfatizar que as perspectivas do mercado de derivados de petróleo no Brasil apontam para um cenário de aumento das importações , embora atualmente a capacidade para as movimentações de grânéis líquidos é deficitária, ensejando ampliação na capacidade portuária para atendimento desse aumento de demanda (p. 4). Diante do acima exposto, deve-se concluir que, apesar da vocação atual das áreas, não há impedimento para que o futuro arrendatário atribua a vocação que lhe parecer mais adequada, envolvendo movimentação e armazenagem de combustíveis líquidos, tendo em vista a demanda existente e os investimentos realizados? Ou seja: é possível que venham a ser realizadas, majoritariamente, operações de armazenagem para distribuição, embarque ou desembarque de derivados, a critério do futuro arrendatário. Esse entendimento está correto?</p> | <p>O entendimento está correto, cabe ao futuro arrendatário avaliar a vocação mais adequada, respeitando o objeto contratual estabelecido.</p> |
| <p>Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento</p> | <p>STS08 STS08 STS08</p> | <p>LEILÃO Nº 05/2021-ANTAQ, PARA O ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA PÚBLICA PARA A MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE grânéis líquidos, ESPECIALMENTE combustíveis, LOCALIZADAS DENTRO DO Complexo Portuário de Santos, DENOMINADA STS08</p> | <p>Seção A - Item 4 De acordo com o documento intitulado Seção A - Apresentação , coloca-se que as atividades a serem desenvolvidas na área de arrendamento STS08 envolvem recepção, armazenagem e distribuição de derivados de petróleo (item 4, p. 13). Apesar disso, no item 2.3 do Edital consta que: as atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária no Arrendamento consistem na movimentação e armazenagem de grânéis líquidos, especialmente combustíveis, nos termos e condições previstas no Contrato e em seus Anexos . Nota-se que o Edital foi mais sucinto, se comparado com o documento Seção A - Apresentação, ao tratar sobre as atividades a serem desenvolvidas na área arrendada, não tendo abordado as atividades de recepção e distribuição. Apesar disso, deve-se entender que não há impedimento para que o futuro arrendatário seja uma distribuidora e utilize as instalações como base de distribuição, cabendo a ele conferir exploração mais eficiente à área. Esse entendimento está correto?</p> | <p>O entendimento está correto, cabe ao futuro arrendatário avaliar a vocação mais adequada, respeitando o objeto contratual estabelecido.</p> |
| <p>Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento</p> | <p>STS08 STS08 STS08</p> | <p>LEILÃO Nº 05/2021-ANTAQ, PARA O ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA PÚBLICA PARA A MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE grânéis líquidos, ESPECIALMENTE combustíveis, LOCALIZADAS DENTRO DO Complexo Portuário de Santos, DENOMINADA STS08</p> | <p>Seção A - Item 4 De acordo com o documento Seção A - Apresentação, é previsto que faz-se imprescindível a definição de regras que regulem, pelo prazo necessário às respectivas adaptações, (i) a exploração conjunta do acesso dutoviário aos terminais e (ii) o condomínio da infraestrutura de serviços gerais (utilities) disponíveis à área (item 4, p. 13). Apesar disso, tais regras não foram disciplinadas no instrumento contratual. Diante disso, deve-se entender que caberá aos futuros arrendatários das áreas STS-08 e STS-08A defini-las em comum acordo. Na hipótese de conflitos, caberá à ANTAQ arbitrá-los, em conformidade com o disposto no art. 20, II, b , da Lei Federal nº 10.233/2001. Esse entendimento está correto?</p> | <p>De acordo com a Subcláusula 7.1.2.2 da minuta de contrato, Com base no Regulamento Técnico de Dutos Terrestres - RTDT, anexo da Resolução ANP nº 6-ANP, de 3 de fevereiro de 2011, a Arrendatária deverá elaborar procedimento mútuo de operação -PMO, entre as suas Unidades Operacionais e as Unidades Operacionais de Terceiros diretamente envolvidas na pré-operação ou operação de um Duto ou Sistema de Dutos, com a finalidade de estabelecer as interfaces, as ações e os critérios executivos operacionais.</p> |

| | | | | |
|--|-------------------------|--|---|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 STS08 STS08 | LEILÃO Nº 05/2021-ANTAQ, PARA O ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA PÚBLICA PARA A MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE graneis líquidos, ESPECIALMENTE combustíveis, LOCALIZADAS DENTRO DO Complexo Portuário de Santos, DENOMINADA STS08 | Seção C - Item 2.1.3 De acordo com o documento intitulado Seção C - Engenharia, coloca-se que foi acrescentada área ao terminal para possível sistema ferroviário, ratificando a viabilidade técnica do atendimento ferroviário ao terminal amparado pela avaliação da autoridade portuária de Santos (p. 14-15). Trata-se de área correspondente a 16.000 m². Apesar de a Seção C - Engenharia indicar a disponibilização dessa área, o Edital prevê que, a partir do 3º ano de contrato, poderá haver supressão da área de 16.000 m² identificada no Anexo C-1: Figura 1 da Seção C - Engenharia, nos termos da Subcláusula 2.1.3.1 (item 2.1.3). Adicionalmente, é previsto que: A Arrendatária terá até o 7º ano de vigência contratual para optar se utilizará a área de 16.000 m² indicada no Anexo C-1: figura 1 da Seção C - Engenharia, o que deverá ser comunicado expressamente à Administração do Porto, ao Poder Concedente e à ANTAQ (item 2.1.3.1.). Por fim, coloca-se, ainda, que se a Arrendatária utilizar a área para o acesso ferroviária, deverá ser realizado procedimento de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual (cl. 2.1.3.3). Diante da sistemática prevista nas referidas minutas, questiona-se: (i) Na medida em que a área de 16.000m² integrará o arrendamento de STS08, caberá ao arrendatário desta área prestar serviços de desembarque e embarque de cargas pelo modal ferroviário, ainda que outros eventuais arrendatários ou autorizatários, situados na retroárea, venham a fazer uso deste modal. Esse entendimento está correto? (ii) A adequação do PDZ do Porto Organizado de Santos será ajustado com o objetivo de prever a utilização da referida área de 16.000m² para a construção de acesso? (iii) Será necessária a negociação de direito de passagem, com a Autoridade Portuária, para viabilizar a implantação de trilhos necessários para acesso à área de 16.000m² supramencionada? (iv) Entendemos que o valor de arrendamento fixo previsto na minuta de contrato de arrendamento da área STS08 já abrange a exploração da área de 16.000m². Diante disso, caso o arrendatário opte por permanecer com a referida área, não será cabível, na avaliação dos eventuais impactos no fluxo de caixa, incremento no opex atual para remunerar a Autoridade Portuária pelo uso desta área. Esse entendimento está correto? (v) Para interligação do acesso ferroviário à área STS08, será necessária a construção de interligação dutoviária entre a área de 16.000m², conforme descrito no documento Fotografia - SPA Poligonal STS08. Será necessária a celebração de contrato de direito de passagem para disciplinar a utilização desta área adicional? Caso positivo, este uso deverá ser remunerado à Autoridade Portuária? | i) Não consta obrigação da arrendatária prestar serviços de desembarque e embarque de cargas pelo modal ferroviário; ii) A área poderá ser utilizada pela futura arrendatária para a realização das Atividades, respeitado o PDZ do Porto Organizado, que poderá ser alterado mediante proposta da administração do porto e aprovação do poder concedente; iii) A área de 16.000m², prevista na Subcláusula 2.1.3 da minuta de contrato, fará parte da área do arrendamento, caso a arrendatária opte por utilizá-la, assim, dentro dessa área, a arrendatária poderá realizar as Atividades, respeitadas as normas contratuais, regulatórias bem como os instrumentos de planejamento do Porto. iv) Conforme a Subcláusula 2.1.3.3 da minuta de contrato, caso a arrendatária opte por utilizar a área em questão, deverá ser realizado procedimento de equilíbrio contratual. v) A área de 16.000m², prevista na Subcláusula 2.1.3 da minuta de contrato, fará parte da área do arrendamento, caso a arrendatária opte por utilizá-la. Assim, dentro dessa área, a arrendatária poderá realizar as Atividades. A realização de atividades fora da área arrendada poderá demandar outros instrumentos para a regularização da sua exploração. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | x. Bens do Arrendamento: significado definido neste Contrato e seus Anexos. | O Contrato define Bens do Arrendamento como "significado definido neste Contrato e seus anexos". A definição deve ser limitada aos bens listados nos Apêndices 2 e 3 do Contrato e aos termos da Cláusula 15. Favor confirmar nosso entendimento. | Conforme o item 1.1.1, X, do contrato |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 2.1 Compõem o Arrendamento objeto deste Contrato as áreas, instalações portuárias e infraestruturas públicas, localizadas dentro do Complexo Portuário de Santos, no Estado de São Paulo. | Considerando a escritura de cessão de direitos outorgados pela RFFSA à Petrobras, favor confirmar (i) se a área objeto da Cessão de Direitos Aquisitivos corresponde à área STS08. Caso não corresponda, favor indicar a qual área descrita no Contrato ela corresponde; (ii) se os direitos aquisitivos previstos na Cessão foram efetivados com a transferência da plena da propriedade sobre a área em questão; e (iii) de que modo a União (parte no Contrato de Arrendamento) adquiriu a propriedade sobre a área STS08, uma vez que a outorgada na Cessão de Direitos é a Petrobrás. | A área relativa à referida escritura de cessão de direitos outorgados da Petrobrás não corresponde à área STS08. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 2.1 Compõem o Arrendamento objeto deste Contrato as áreas, instalações portuárias e infraestruturas públicas, localizadas dentro do Complexo Portuário de Santos, no Estado de São Paulo. | Considerando a previsão da Cláusula 2.1 e do edital, que sugere prioridades para utilização dos berços AL01 e AL 02 ao longo do início da implantação do empreendimento (tabela 2 da Seção C - Engenharia). Pedimos à autoridade portuária o envio de informações dos diferentes dutos existentes entre os berços, indicando quais dutos interligam os diferentes berços e diferentes lotes, bem como todas as interligações e derivações existentes (preferencialmente uma planta). Em caso do mesmo duto ser de uso compartilhado entre os berços AL01 e AL02 e aos lotes STS 08 e STS 08A, é necessário prever planejamento operacional para evitar que produtos incompatíveis entre si (químicos e combustíveis) e utilizados pelos arrendatários do STS08 e STS 08A possam utilizar o mesmo duto. Nesta situação de duto compartilhado, também será necessário estabelecer o critério de quem será a responsabilidade pela degradação/destinação do produto contaminado. | Referente a necessidade de documentação complementar, informamos que o modelo foi conceitual, não havendo detalhamento dos dutos. No entanto, destaca-se que, de acordo com a minuta de edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, desde que não prejudique a operação portuária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 2.1.2 Excepcionalmente durante os 2 (dois) os primeiros anos de vigência contratual, a área provisória do Arrendamento será de 98.363m² (noventa e oito mil, trezentos e sessenta e três metros quadrados), conforme planta indicada no Anexo C-1: Figura 1 da Seção C – Engenharia. | A cláusula 2.1.2 indica que, nos 2 primeiros anos de vigência contratual, a área do Arrendamento será de 98.363m². Durante esse período, as responsabilidades contratuais assumidas pela Arrendatária serão aplicáveis apenas a essa área, passando a abranger a totalidade da área prevista na cláusula 2.1.1 do Contrato apenas a partir do 3º ano de vigência contratual. Favor confirmar nosso entendimento. | O entendimento está correto. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 2.5 Serão preservados os contratos de passagem existentes na data de celebração deste Contrato que envolvam a Área do Arrendamento, cabendo à Administração do Porto a sua gestão bem como a cobrança dos valores correspondentes, nos termos e condições estabelecidas na legislação vigente. | A cláusula 2.5 prevê que serão preservados os Contratos de Serviço de Passagem existentes na data de celebração do Contrato de Arrendamento. No entanto, não há informação a respeito de quais contratos estariam atualmente vigentes, de modo a permitir à Arrendatária a verificação dos seus impactos na futura operação. Com isso em vista, solicita-se que sejam informados e disponibilizadas as cópias de tais contratos para conhecimento (e precificação do projeto) pelas licitantes. | Poderá ser colhida a presente informação durante a visita técnica nos termos do Edital de Licitação diretamente na visita, ou, alternativamente, consultando a Autoridade Portuária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 2.5 Serão preservados os contratos de passagem existentes na data de celebração deste Contrato que envolvam a Área do Arrendamento, cabendo à Administração do Porto a sua gestão bem como a cobrança dos valores correspondentes, nos termos e condições estabelecidas na legislação vigente. | Favor informar se os prazos dos Contratos de Serviço de Passagem acompanharão os prazos do Contrato de Arrendamento. | Poderá ser colhida a presente informação durante a visita técnica nos termos do Edital de Licitação diretamente na visita, ou, alternativamente, consultando a Autoridade Portuária. |

| | | | | |
|--|-------------------------|---|--|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 STS08 | 2.5 Serão preservados os contratos de passagem existentes na data de celebração deste Contrato que envolvam a Área do Arrendamento, cabendo à Administração do Porto a sua gestão bem como a cobrança dos valores correspondentes, nos termos e condições estabelecidas na legislação vigente. | O prazo de 360 dias para elaboração do laudo ambiental (cláusula 12.2) será contado a partir da confirmação, pelo Poder Concedente, da consultoria ambiental independente indicada pela Arrendatária para a realização da avaliação. Favor confirmar nosso entendimento. | O prazo de 360 dias deverá ser contado a partir da data de assunção da área. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 2.5 Serão preservados os contratos de passagem existentes na data de celebração deste Contrato que envolvam a Área do Arrendamento, cabendo à Administração do Porto a sua gestão bem como a cobrança dos valores correspondentes, nos termos e condições estabelecidas na legislação vigente. | A Minuta de Contrato inclui que contratos de passagem existentes previamente ao novo contrato de arrendamento se manterão vigentes, sendo cobrados e geridos unicamente pela Administração do Porto. Menciona, ainda, que novos contratos de passagem, que tenham impactos negativos às atividades, ensejarão compensação à Arrendatária. Favor esclarecer se tal compensação também se aplica caso contratos previamente existentes também gerarem impactos negativos às atividades do novo arrendamento. | Qualquer uma das partes poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro somente nos casos em que, após a celebração deste Contrato, vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pela outra parte nos termos deste Contrato, com reflexos econômico-financeiros negativos para a solicitante. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 2.5.2 Na hipótese de celebração de novo instrumento de passagem após o início da vigência deste Contrato que envolvam a Área do Arrendamento, e caso sejam gerados impactos negativos, diretos ou indiretos, às Atividades, a Administração do Porto repassará à Arrendatária os valores correspondentes à compensação decorrentes de parte da remuneração recebida do titular da passagem. | Pela redação do item, o edital condiciona o repasse à Arrendatária dos valores relativos à remuneração à existência de impactos negativos, diretos ou indiretos às Atividades. Contudo, a Resolução Normativa Antaq 7/2016 (art. 42, §2) prevê o repasse de valores devidos, ao arrendatário, sem incluir qualquer tipo de condição, bastando que envolva área arrendada. Sendo assim, solicitamos esclarecer se o item deve ser interpretado em consonância com art. 42, §2 da RN 7/2016 Antaq, ou seja, o repasse de valores à Arrendatária não estaria condicionado à existência de impacto negativo | A arrendatária deverá observar a Subcláusula 2.5.2 da minuta de Contrato. Ressalta-se que, conforme o art. 42, caput, da RN 7-ANTAQ/2016, "o valor da remuneração a ser paga deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas". |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 STS08 | 4.4 Para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a qualquer tempo, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à Administração do Porto e à ANTAQ, acompanhado de nota que justifique sua compatibilidade com o PBI. | De acordo com a Cláusula 4.4, para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a qualquer tempo, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à Administração do Porto e à ANTAQ, acompanhado de nota que justifique sua compatibilidade com o PBI. Com base na cláusula, favor (i) confirmar se a Administração do Porto e a ANTAQ deverão apenas ser notificadas, mas não precisarão aprovar a realização das obras, (ii) favor informar se a Administração do Porto ou ANTAQ irão avaliar a adequação do projeto ao PBI e (iii) caso o projeto precise ser aprovado pelas autoridades acima mencionadas, mas seja reprovado, de que forma a questão será solucionada. | 4.1 O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou u modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 STS08 STS08 | Contrato. 5.2 A Arrendatária terá o prazo máximo de 3 (três) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos. | Nos termos da cl. 5.2 da minuta do Contrato de Arrendamento, a Arrendatária terá o prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus anexos . Apesar disso, as cláusulas que tratam sobre os Parâmetros do Arrendamento estabelecem prazos superiores ao atendimento de certos parâmetros. Neste sentido, vale fazer referência à (i) cl. 7.1.2.2., que prevê a necessidade de atendimento de prancha geral média de 760 t/h para granéis líquidos, a partir do 4º ano, a partir da Data de Assunção; (ii) cl. 7.1.2.3. e, expansão de capacidade estática, a ser implementada entre o 3º e o 5º ano de contrato. Ou seja, apesar do disposto na cl. 5.2, os prazos descritos nas cláusulas que tratam, especificamente, sobre os parâmetros do arrendamento, deverão prevalecer. Esse entendimento está correto? | Há uma relação de causa e consequência. Primeiramente, a disponibilização de infraestrutura. Na sequência, a performance. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 6.2 A transferência de titularidade do Arrendamento ficará sujeita à análise prévia da ANTAQ e expressa aprovação do Poder Concedente, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis. | Considerando que a legislação aplicável não dispõe de forma expressa acerca do procedimento a ser adotado para o subarrendamento, total ou parcial, do contrato de arrendamento, favor confirmar o entendimento de que ao subarrendamento seria aplicável o procedimento atinente à transferência de titularidade do contrato, ou seja, para sua realização seria necessária prévia análise pela Antaq e aprovação do Poder Concedente. | Conforme o item 25.4.1 do contrato: O Poder Concedente poderá declarar a rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a Arrendatária: Realizar, sem prévia e expressa autorização, operação de transferência de controle societário ou de titularidade do Arrendamento, ou o subarrendamento total ou parcial; |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | v. Implantar as ações necessárias à eventual realocação ou demolição de instalações ou equipamentos no Porto Organizado, que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas, | De acordo com a Cláusula 7.1.1.(v) da Minuta de Contrato, a Arrendatária será responsável pela eventual realocação ou demolição de instalações ou equipamentos no Porto Organizado, que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas, arrendadas ou não, em que as atividades serão executadas. No entanto, a cláusula 2.1.4 prevê que a área será entregue livre e desocupada ao futuro Arrendatário, sendo de responsabilidade da Autoridade Portuária a retirada ou desmonte de eventuais equipamentos previstos no edital, Contrato ou estudos. Diante disso, a responsabilidade pela eventual realocação ou demolição de instalações ou equipamentos no Porto Organizado, que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas, arrendadas ou não, em que as atividades serão executadas deverá ser da Autoridade Portuária. Favor confirmar nosso entendimento. | Após a data da assunção a responsabilidade de implantação do projeto executivo fica a cargo do futuro arrendatário. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | xxv. Obter, renovar e manter vigentes, durante todo o período do Contrato, todas as licenças, permissões e autorizações ambientais necessárias ao pleno exercício das Atividades objeto do Arrendamento. | O item 2, da Seção F Ambiental do EVTEA, informa que a estação de tratamento de efluentes (ETE) ficará no terminal STS8A, devendo ser compartilhada entre o terminal STS08A e o STS08. Por esta razão, entendemos que a arrendatária da STS08A ficará responsável pela operação da referida ETE, bem como pelas suas licenças e outorgas. Favor confirmar nosso entendimento. | O entendimento está correto. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | xxv. Obter, renovar e manter vigentes, durante todo o período do Contrato, todas as licenças, permissões e autorizações ambientais necessárias ao pleno exercício das Atividades objeto do Arrendamento. | O item 3.3, da Seção F Ambiental do EVTEA, informa sobre as licenças ambientais relativas às operações da STS08 e do Porto Organizado de Santos. Tendo em vista que a Licença de Operação (LO) nº 18002881, emitida em nome da Petrobras Transporte S.A, expirará em 104 dias (23/01/2022), favor informar se o pedido de renovação já foi protocolado perante a CETESB, conforme prazo de 120 dias de antecedência previsto na LC 140/2011. | As informações necessárias para avaliação desta questão constam na seção F-Ambiental do estudo. Destaca-se ainda que, de acordo com o item 5.1 do edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | i. Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento. | A cláusula 7.1.2.1.i prevê que somente as movimentações de combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado devem ser consideradas para atendimento da MME anual. No entanto, como o objeto do Arrendamento envolve granéis líquidos de maneira abrangente, a MME deve considerar os volumes globais de granéis líquidos movimentadas no Terminal. Favor confirmar nosso entendimento. | O entendimento está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque. |

| | | | | |
|--|-------------------------|---|--|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | i. Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento. | O item i da Cláusula 7.1.2.1 estabelece que, para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, serão contabilizadas as movimentações de combustíveis realizadas por meio de embarcações. Entende-se por embarcações a definição contida no art. 2º, V, da Lei nº 9.537/97, compreendendo qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas. Favor esclarecer se o entendimento está correto. | Uma vez que o item 1.4.2 da minuta especifica os diplomas legais aplicáveis ao contrato, e considerando ainda que em nenhuma legislação ali elencada encontra-se a definição de embarcação, parece razoável adotar-se o critério preconizado na LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997, a qual dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Entretanto, aproveitando-se do ditame do art. 3º da mesma lei, sugere-se que eventual proponente efetue consulta junto a Autoridade Marítima quanto ao enquadramento ou não, no caso concreto de qualquer estrutura na qualidade de embarcação, uma vez que cabe à Autoridade Marítima promover a implementação e a execução da referida lei. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | i. Prancha Geral Média de 760 t/h para granéis líquidos, a partir do quarto ano de contrato. Sendo a Prancha Geral Média o volume de carga movimentada no Terminal por todo período de tempo atracado; | "De acordo com a Cláusula 7.1.2.2, i, a arrendatária deverá considerar como parâmetro do arrendamento uma prancha média de 760 t/h para granéis líquidos, a partir do quarto ano do contrato. Entretanto, recentemente, a Santos Porth Authority, com a colaboração de um grupo de trabalho composto por atuais operadores e clientes, definiu pranchas por tipo de produto. Com isso em vista, pergunta-se: caso o terminal opere outros produtos que não combustíveis, a prancha a ser considerada será aquela definida por mencionado grupo de trabalho? " | Nos termos do contrato a prancha geral será de 760 t/h para granéis líquidos e 530 t/h para GLP, a partir do terceiro ano de contrato. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | ii. Com base no Regulamento Técnico de Dutos Terrestres - RTDT, anexo da Resolução ANP nº 6-ANP, de 3 de fevereiro de 2011, a Arrendatária deverá elaborar procedimento mútuo de operação - PMO, entre as suas Unidades Operacionais e as Unidades Operacionais de Terceiros diretamente envolvidas na pré-operação ou operação de um Duto ou Sistema de Dutos, com a finalidade de estabelecer as interfaces, as ações e os critérios executivos operacionais; e | A cláusula 7.1.2.1.ii prevê que a Arrendatária deverá elaborar procedimento mútuo de operação - PMO para estabelecer as interfaces com terceiros quanto aos dutos ou sistemas de dutos entre as suas Unidades Operacionais e Unidades Operacionais de Terceiros envolvidas. No entanto, o Contrato e a regulamentação aplicável não trazem definição de Unidades Operacionais, tampouco o procedimento para a criação do PMO. Diante disso, questionamos o que deve ser entendido como Unidade Operacional para fins dessa cláusula e, ainda, solicitamos o detalhamento do procedimento de definição do PMO, diante dos possíveis impactos da inviabilidade de operação dos dutos para o cumprimento do Contrato. | O PMO deverá ser elaborado nos termos do Regulamento Técnico de Dutos Terrestres - RTDT, anexo da Resolução ANP nº 6-ANP, de 3 de fevereiro de 2011, sem prejuízo de outras normas aplicáveis. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 STS08 STS08 | 7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo: | Os parâmetros do arrendamento definidos na minuta de Contrato de Arrendamento são bastante específicos e podem gerar a impressão de que há pouca autonomia por parte do futuro arrendatário na definição da melhor forma de exploração dos ativos. Apesar de os parâmetros estabelecidos na cláusula 7.1.2.3, terem sido bastante detalhados, o futuro arrendatário dispõe de autonomia para, no PBI, adotar soluções que lhe pareçam mais eficientes, respeitado o volume mínimo de capacidade estática total prevista. Neste caso, uma vez aceito pelo Poder Concedente o PBI apresentado pelo futuro arrendatário, deve-se concluir que suas disposições prevalecem em relação aos parâmetros que com ele forem conflitantes. Esse entendimento está correto? | A cláusula 7.1.3 não deve conflitar com o PBI, que deve se adequar aos investimentos mínimos estipulados |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo: | A minuta do contrato, em seu item 7.1.2.3, dentre outros investimentos, estabelece a implantação de novos tanques de armazenamento. Pode-se observar que a futura área STS08A possui bases existentes no local previsto para instalação de novos tanques. Foi avaliada a condição estrutural dessas bases e a possibilidade de seu aproveitamento no estado atual para instalação dos novos tanques? | Informamos que o modelo é conceitual, não havendo detalhamento e avaliação da estrutura de fundação. No entanto, destaca-se que, de acordo com a minuta de edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, desde que não prejudique a operação portuária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo: | A minuta do contrato, em seu item 7.1.2.3, apresenta o escopo mínimo a ser executado pelo futuro arrendatário, dentre eles a expansão da capacidade estática, em especial no que se refere a novos tanques de armazenamento e praças de bombas. Quanto à implantação desses itens, encaminhamos os seguintes questionamentos: 1) Para atendimento da expansão da capacidade estática, a quantidade de tanques e lay out poderão ser definidas pelo futuro arrendatário, mantendo a expansão da capacidade prevista? 2) A quantidade de novas praças de bombas poderá ser definida pelo futuro arrendatário, a depender de sua solução de projeto? 3) A seção C, em seu item 2.2 apresenta que: Na situação definitiva o Terminal STS08 será composto por 15 tanques (arranjo conceitual proposto) totalizando 164.245 m³ para derivados de petróleo (148.647 toneladas). O futuro arrendatário poderá propor produtos alternativos ou deverão ser mantidas instalações para derivados de petróleo? | O licitante vencedor é responsável pela apresentação do PBI. De outra forma, para futuras instalações, deverá ser seguido o rito da Portaria 530/MInfra. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo: | O item 7.1.2.3 contrato da futura área STS08 apresenta lista com os investimentos mínimos a serem realizados pela futura contratada. Favor confirmar se as informações e escopos apresentadas da seção C - devem ser consideradas para fins de adimplemento da obrigação referente à implantação desses investimentos. | Esclarece-se que as obrigações contratuais da futura arrendatária estão descritas na Minuta de Contrato e que os casos não cobertos por essas obrigações devem ser tratados de acordo com a legislação em vigor. Os investimentos mínimos são obrigatórios. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo: | A minuta do contrato, em seu item 7.1.2.3 estabelece os investimentos mínimos a serem realizados pelo futuro arrendatário. Dentre os investimentos indicados, não se observa escopo referente a tratamento de efluentes. A seção F, da área STS08A, por sua vez, indica em seu item 2 que a e que a utilização da ETE, nessa proposição para o arrendamento ficará localizada no terminal STS8A, devendo ser compartilhada entre o terminal STS08A e o STS08, tendo em vista que não foi prevista a construção de uma nova estrutura para o STS08. Isto posto, não estão previstas obrigações para o futuro arrendatário da STS08 quanto a implantação de nova ETE ou adequações na ETE existente, localizada na futura área STS08A, correto? | Conforme item 2. Descrição da Área de Arrendamento, da Seção F - Ambiental, a utilização da ETE, nessa proposição para o arrendamento ficará localizada no terminal STS8A, devendo ser compartilhada entre o terminal STS08A e o STS08, tendo em vista que não foi prevista a construção de uma nova estrutura para o STS08. Porém, foi previsto, no item 10.4. do estudo, um custo anual de R\$ 134.880,00 para a manutenção da ETE. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo: | A minuta do contrato, em seu item 7.1.2.3, não apresenta escopo referente a sistema de queima de vapores. A seção C, da área STS08A, por sua vez, indica em seu item 2 B, a obrigação do futuro arrendatário da STS08A implementar sistema de queima de vapores. Adicionalmente indica que o sistema terá capacidade inicial para atender apenas as vazões dos berços AL1 e AL2 existentes ... Isto posto, as operações nos berços AL1 e AL2 ao longo do período de arrendamento previsto, serão atendidas pelo sistema de queima de vapores a ser implementado pela futura área STS08A e, conseqüentemente, não estão previstas obrigações para o futuro arrendatário da área STS08 quanto à implantação desse sistema, correto? | O entendimento está correto. O tratamento de vapor de retorno será no terminal STS8A, sendo compartilhada entre o terminal STS08A e o STS08 para todos os berços AL01, AL02, AL05 e AL06. |

| | | | | |
|------------------------------------|-------|--|---|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | § Cercamento e segurança; | <p>A minuta do contrato, em seu item 7.1.2.3 a apresenta como escopo mínimo a ser executado pelo futuro arrendatário item referente a cercamento e segurança, sem detalhar o escopo e serviços requeridos. Quanto ao este item, encaminhamos os seguintes questionamentos: 1) Qual o tipo de cerca a ser considerado? 2)Qual a área prevista para ter cercamento? 3)Observando-se o limite das áreas, indicado pelas poligonais das futuras áreas STS08 e STS08A, tomando por exemplo o limite das áreas localizado à frente da planta de GLP, pode-se verificar que a instalação de cercamento fica restringida devido a aspectos técnicos e normativos, como por exemplo necessidade de rota de fuga, distancias mínimas requeridas para o combate a incêndio, necessidade de combate nas duas áreas dada a proximidade das instalações e respectiva interferencia das futuras cercas no combate a incêndio, dentre outros. Adicionalmente, neste mesmo limite, observa-se linhas existente que interfeririam na instalação das cercas. Isto posto, entendemos que poderá ser adotado solução alternativa do tipo de cercamento bem como do local de instalação, a ser acordado entre os futuros arrendatários das áreas STS08 e STS08A, correto? 4) Uma vez que parte da futura área STS08 estará sob operação do futuro arrendatário da STS08A nos dois primeiros anos de arrendamento, a implementação do cercamento somente poderá ser finalizada após a devolução dessa área, impedindo sua conclusão até o final do 2º ano, conforme estabelecido no edital. Desta forma, pedimos confirmar o prazo para conclusão do cercamento.</p> | <p>1) Informamos que o tipo de cercamento deverá ser definido pelo futuro arrendatário, seguindo as características do local. 2) A área prevista para o cercamento foi de 152.324 m² conforme delimitação da área STS08 fase 03, figura 2, Anexo C-1 do caderno de Engenharia. O perímetro da área foi de 1.983 metros. 3) Sim o entendimento está correto. 4) O prazo de conclusão da obra de cercamento é a primeira fase, (1ª etapa de transição), 1º ao 3º ano contratual.</p> |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | § Implantação de novo sistema de Combate a Incêndio; e | <p>O contrato, em seu item 7.1.2.3, apresenta como escopo mínimo a ser executado pelo futuro arrendatário a implantação de novo sistema de Combate a Incêndio, porém não estabelece escopo ou requisitos mais detalhados referentes à implementação desse sistema. Sobre a implantação do novo sistema de incêndio para área STS08, encaminhamos os seguintes questionamentos: 1) O Sistema de incêndio existente atende ambas futuras áreas STS08 e STS08A, com sistema de captação de água do mar única para todo o sistema. Entendemos que o sistema de captação de água do mar existente, localizado anexo ao pier existente, em área comum do porto, fora da área de arrendamento das futuras áreas STS08 e STS08A, será mantido para atendimento do sistema de incêndio da área STS08, incluindo linhas de incêndio sobre ponte de acesso do pier, correto? 2) Uma vez que o sistema de combate a incêndio atual é único e eventual ocorrência em umas das futuras áreas, dada a adjacência das instalações e tanques, possivelmente requererá a operação do sistema nas duas áreas, entendemos que sua segregação deverá ser tratada em comum acordo entre os futuros arrendatários das áreas, correto? 3) Entendemos que a implantação de novo sistema de Combate a Incêndio trata das instalações do sistema de incêndio internas da futura área STS08 para atender as novas instalações previstas para essa área, correto? 4) Visto que parte da área STS08 estará sob operação da área STS08A durante os dois primeiros anos, a conclusão do sistema de incêndio dessa área depende de sua devolução pelo arrendatário da área STS08A. Adicionalmente, a conclusão do sistema de incêndio da futura área STS08 depende da conclusão das novas instalações, incluindo às instalações prevista para o 5º ano contratual. Isto posto, favor confirmar a previsão de entrega do novo sistema de incêndio da futura área STS08.</p> | <p>A área do STS08 realizará investimento para instalação de um novo sistema de combate a incêndio para atender o terminal STS08 conforme indicado no Capex e Seção C do caderno de engenharia, item 2, desenvolvimento do terminal. Caberá também ao futuro arrendatário STS08 realizar um segundo investimento para implantação de sistema de combate a incêndio em área comum do Porto organizado conforme descrito na Seção C, item 2.6.1, sendo a sua destinação e gestão de responsabilidade da SPA. O sistema de combate a incêndio existente será modernizado pelo futuro arrendatário STS08A para atendimento de seu terminal.</p> |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | § Instalação de duas novas praças de bombas; | <p>O contrato, em seu item 7.1.2.3, apresenta como escopo mínimo a ser executado pelo futuro arrendatário a instalação de duas novas praças de bombas na 1ª fase e duas novas praças de bombas na segunda fase. A seção C, por sua vez, em seu item 2, estabelece a instalação de 3 novas praças de bombas (2 na 1ª fase e 1 na 2ª fase). Sobre o escopo referente a instalação de novas praças de bombas, apresentamos os seguintes questionamentos: Entendemos que deve ser considerada a instalação de no mínimo 3 novas praças de bombas, a depender da solução de projeto e proposta de movimentação a ser adotada pelo futuro arrendatário, correto?</p> | <p>Não está correto. Os investimentos previstos contemplam a implantação de quatro praças de bombas conforme a Seção C STS08, Caderno Engenharia, 2.4.2. Praça de Bombas, estima-se a implantação de quatro praças de bombas para atender toda a tancagem adicional na área de arrendamento STS08.</p> |

| | | | | |
|---|----------------------------------|--|--|---|
| <p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p> | <p>STS08</p> | <p>§ Instalação de pipe rack - manifold ao STS08.</p> | <p>A minuta do contrato, em seu item 7.1.2.3 b apresenta como parte integrante dos investimentos mínimos a serem realizados pelo futuro arrendatário a instalação de pipe rack - manifold na STS08. Adicionalmente, na seção C da documentação disponibilizada, é apresentado em seu item 2.4.1: Para instalação dos dutos externos que interligam o manifold ao terminal STS08, foi previsto a instalação de pipe rack, de aproximadamente 790 metros de extensão. A estrutura foi prevista para resguardar a faixa de servidão dutoviária pertencente à Transpreto, etc. Insta observar que, na área de interesse para o pipe rack proposto, a faixa de dutos possui 20 m de largura e está localizada entre o limite da área STS08A e uma linha de transmissão de alta tensão que alimenta o próprio Terminal de Alemoa. Nesta faixa, há hoje dutos instalados bem como algumas instalações presentes sobre a mesma que atendem ao próprio Terminal. Sobre a solução proposta, apresentamos os seguintes questionamentos: 1) Usualmente dutos sob faixa de dutos não são concebidos para receber cargas permanentes sobre a faixa. Foi avaliada a viabilidade técnica da solução proposta quanto ao projeto de instalação dos dutos atuais ter sido concebido para receber carga de um pipe-rack sobre a faixa? 2) Foi avaliada a viabilidade técnica, junto a atual proprietária dos dutos, da solução proposta decorrente das interferências e impedimentos na manutenção dos dutos enterrados no caso de implantação da solução proposta? 3) Nos 400 m iniciais (a contar da área de scrapers existente na STS08A) do pipe rack proposto, existe, paralela à faixa, uma linha de transmissão de alta tensão, que vem a cruzar a faixa de dutos para chegar à subestação existente na área STS08A. Foi avaliada a viabilidade técnica da solução proposta referente a interferência e restrições técnicas decorrente a presença da linha de transmissão? 4) Ao longo da faixa de dutos, pode-se observar interferências referentes a interligações com o próprio terminal. Foi avaliada a viabilidade técnica da solução proposta decorrentes dessas interferências? 5) Foi avaliada na solução proposta as questões regulatórias que tratam do resguardo da faixa de passagem em nome da atual proprietária?</p> | <p>A modelagem é realizada a nível conceitual, referente a possíveis interferências levantadas e definição da definitiva solução de engenharia a ser realizada, caberá ao futuro arrendatário elaborar projeto a nível executivo e planejar as ideais intervenções. destaca-se que, de acordo com a minuta de edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária.</p> |
| <p>Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento</p> | <p>STS08 STS08 STS08</p> | <p>c. Investimentos em área comum do porto organizado, a serem implementados entre o 1º (primeiro) e o 3º (terceiro) ano de contrato (1ª fase), incluindo:</p> | <p>De acordo com o documento intitulado Seção C - Engenharia, o futuro arrendatário do STS08 realizará investimentos em área comum do Porto Organizado, em região adjacente à prevista para serem ocupadas pelos terminais STS08 e STS08A (p. 16). Trata-se de uma contrapartida para a disponibilização da área de 21.231m² ao arrendatário de STS08. Esse Arrendatário precisará construir: (i) instalação de sistema de combate a incêndio; (ii) implantação do novo acesso - gate público e guarita; (iii) instalação de pipe rack - área gate público; (iv) subestação; e (v) construção de novas instalações administrativas. Inclusive, estes investimentos estão previstos na cláusula 7.1.2.3, c, da minuta de Contrato de Arrendamento da área STS-08. Considerando que se tratam de investimentos a serem realizados na área pública e, portanto, cuja utilização e gestão será realizada pela autoridade portuária, entende-se que: (i) Caberá à Autoridade Portuária a elaboração dos correspondentes projetos básicos e executivos; (ii) Caberá à autoridade portuária a obtenção das licenças e autorizações; (iii) Em caso de atraso da autoridade portuária na disponibilização da área para realização das obras e consequente descumprimento do prazo previsto para sua disponibilização (3º ano do contrato), o arrendatário não será penalizado. Este entendimento está correto?</p> | <p>Para as obras de implantação dos investimentos previstos deverão ser observadas as disposições da cláusula 7.1, que versa sobre as obrigações da arrendatária. Eventuais penalidades poderão ser aplicadas nas hipóteses previstas no item 18 em conformidade com os termos do item 13 (alocação de riscos).</p> |
| <p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p> | <p>STS08</p> | <p>§ Instalação de sistema de Combate a Incêndio;</p> | <p>A seção C, por sua vez, em seu item 2.6.1, apresenta com maior detalhe o escopo referente a implantação deste sistema. Sobre este item, encaminhamos os seguintes questionamentos: 1) A captação de água do mar prevista será de uso exclusivo para atendimento da área comum do porto sem interligação com os sistemas das futuras áreas STS08 e STS08A, correto? 2) Neste item é indicada a necessidade de Substituição e redimensionamento de toda a rede. Para quantificação dos serviços necessários, favor disponibilizar a documentação de engenharia do sistema existente? 3) Neste item é indicado que Para definição do sistema almejado para atender o Porto de Santos, foi utilizada como subsídio os relatórios de contribuições SPA (anexo 14) Vale ressaltar que no documento informado constam especificações técnicas complementares ao descrito nessa seção. Favor disponibilizar o referido anexo. 4) Para substituição do sistema, será necessária sua indisponibilidade durante a execução dos serviços. Foi observado o impacto da indisponibilidade do sistema da área comum do porto na operação do pier existente? 5) Para substituição do sistema existentes, dada sua interface com a operação do pier, a execução dos serviços pode ser restringida, por questão de segurança, durante os serviços carregamento/descarregamento nos piers. Foi observada eventuais restrições de execução dos serviços devido aos serviços de operação dos piers existentes? vi- Uma vez que esses serviços possuem interface com a operação do pier, seu prazo de execução pode ser impactado por questões alheias a gestão da futura arrendatária da área STS08. Entendemos que o prazo estabelecido no edital para execução desses serviços poderá ser reavaliado a depender das questões alheias a gestão da futura arrendatária, correto?</p> | <p>1) O entendimento está correto. Para o modelo conceitual elaborado não foi utilizado a documentação de engenharia da rede existente, porém as proponentes, de acordo com a minuta de edital, poderá realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área junto a Autoridade Portuária, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária.</p> |

| | | | | |
|------------------------------------|-------|--|---|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | § Implantação do novo acesso - Gate Público e guarita; | A minuta do edital, em seu item 7.1.2.3 C, apresenta como investimento a ser realizado pelo futuro arrendatário a implantação de novo acesso - Gate Público e Guarita. A seção C, por sua vez, em seu item 2.6.2, indica que será construído um gate de acesso pelo futuro arrendatário da área STS08 e que tal gate de acesso será também utilizado como um dos acessos ao berço público... Adicionalmente, o item 2.6.5 desta mesma seção C, informa que A estrutura prevista para a portaria do Gate Público é similar a atual existente para o acesso ao Pier Público Alamoia e ainda Para definição das intervenções necessárias para atender o Porto de Santos, também foi utilizada como subsídio os relatórios de contribuições SPA (anexo 15) Isto posto, encaminhamos os seguintes questionamentos: 1) Quais os requisitos a serem considerados para implantação do novo gate de acesso? 2) Esse novo gate será compartilhado pela futura área STS08A? 3) Favor encaminhar o anexo 15 informado referente aos relatórios de contribuição SPA . | Para identificação do modelo conceitual desenvolvido para o novo gate público favor consultar Seção C de Engenharia STS08, item 2.6.2. Para obtenção de informações complementares, as proponentes, de acordo com a minuta de edital, poderá realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área junto a Autoridade Portuária, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | § Subestação; e | A minuta do contrato, em seu item 7.1.2.3 c, estabelece como investimento mínimo a ser executado pelo futuro arrendatário instalação de nova subestação para área comum do porto. A seção C, por sua vez, em seu item 2.6.4 estabelece a instalação de nova subestação para área comum do porto, em substituição a duas subestações existentes, indicando a relocação de toda rede de alimentação de alta tensão, bem como de todos os circuitos elétricos de distribuição em baixa tensão. Sobre esse item, encaminhamos os seguintes questionamentos: 1) Favor disponibilizar os documentos de engenharia (planta, diagramas unifilares, diagramas de interligação e encaminhamento de cabos, etc) ou informações técnicas das subestações e circuitos de alta e baixa tensão existentes para correto conhecimento e dimensionamento dos serviços previstos; 2) Para a implantação da nova subestação serão utilizados e realocados os equipamentos elétricos existentes, correto? 3) Essa subestação será alimentada por circuito elétrico externo e independente da área STS08, correto? 4) Em se confirmando que esta alimentação será externa e independente da Área STS08, informar se há e qual é o limite de de potência (kW) para este atendimento pela Concessionária. Pois entendemos que as novas cargas da área comum também deverão ser alimentadas através desta nova subestação, como: Fiscalização Integrada, Estacionamento, Sistema de Combate à Incêndio, etc. Entendimento correto? 5) Para execução dos serviços de implantação da nova subestação, as subestações existentes ficarão indisponíveis, e por consequência as cargas e serviços da área comum do porto alimentados por essas subestações. Foram observados os impactos da indisponibilidade do sistema elétrico de alimentação da área comum do porto da operação do pier existente? 6) Uma vez que esses serviços possuem interface com a operação da área comum e do pier existente, seu prazo de execução pode ser impactado por questões alheias a gestão da futura arrendatária da área STS08. Entendemos que o prazo estabelecido no edital para execução desses serviços poderá ser reavaliado a depender das questões alheias a gestão da futura arrendatária, correto? | Informamos que o modelo é conceitual, não havendo detalhamento técnico solicitado. No entanto, destaca-se que, de acordo com a minuta de edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, desde que não prejudique a operação portuária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | § Instalação de pipe rack - área Gate Público. | Na minuta do contrato, em seu item 7.1.2.3 c é apresentado como investimento mínimo a ser realizado pelo futuro arrendatário, a instalação de pipe rack - área do Gate Público. Adicionalmente, na seção C-Engenharia, em seu item 2.6.3, é indicada a elevação de faixa de dutos e instalação de pipe-rack como intervenção necessária para construção do novo acesso definitivo para área STS08A. Sobre a solução indicada, apresentamos os seguintes questionamentos: 1) Pode-se observar que essa faixa de dutos pertence a terceiros e não está incluída na área de arrendamento. Foi avaliada a viabilidade técnica, junto ao proprietário desses dutos, quanto a solução proposta? 2) Uma vez que a solução proposta carece de avaliação técnica junto ao atual proprietário/operador desses dutos, as tratativas com o mesmo não será de responsabilidade da futura arrendatária da área STS08, correto? 3) Eventuais impactos operacionais para o atual proprietário/operador desses dutos, decorrente das intervenções, não serão de responsabilidade do futuro arrendatário da área STS08, correto? 4) Uma vez que a tratativa com terceiros pode levar a prazos que impliquem no não cumprimento dos prazos previstos no edital para implantação do novo acesso, estes poderão ser reavaliados durante a vigência do contrato, sem responsabilização da futura arrendatária da área STS08 pelo seu cumprimento, correto? 5) Poderá ser proposto, pelo futuro arrendatário da área STS08, solução alternativa para o novo acesso da área STS08A? 6) Pode-se observar a faixa de dutos a ser elevada não percorre toda a extensão da Av. Eng Augusto Barata. Pode ser considerada como solução alternativa a instalação do acesso anterior a faixa de dutos, de modo a evitar a interferência do acesso com a mesma? 7) A critério do futuro arrendatário da área STS08, poderá ser considerado o acesso provisório proposto como solução definitiva para o novo acesso da área STS08A? | Informamos que o modelo é conceitual, não havendo detalhamento executivo, caberá ao futuro arrendatário elaborar projeto e definir a melhor solução de engenharia em conjunto com a Autoridade Portuária. Destaca-se que, de acordo com a minuta de edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, desde que não prejudique a operação portuária. |

| | | | | |
|--|-------------------------|---|---|---|
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 STS08 STS08 | d. Adaptação e operacionalização dos tanques recebidos da Autoridade Portuária, anteriormente operados de forma provisória pelo terminal STS08A, com capacidade estática de 39.525 m³, a ser implementado até o 3º (terceiro) ano de contrato (1ª fase); | De acordo com a minuta de contrato de arrendamento e com o documento Seção C - Engenharia, a área adicional de 69.961 m² será disponibilizada ao futuro arrendatário no 3º ano do Contrato (cl. 2.1.1. e 2.1.2.). Apesar disso, ao tratar sobre os Parâmetros do Arrendamento, coloca-se que já no 3º ano do Contrato, o Arrendatário estará obrigado a concluir a adaptação e operacionalização dos tanques recebidos da Autoridade Portuária (cl. 7.1.2.3. d). Diante disso, considerando que, no terceiro ano, o futuro arrendatário terá acabado de receber referidos ativos, deve-se concluir que a responsabilidade pela disponibilização dos ativos nestas condições é da Autoridade Portuária, que será responsável por disponibilizá-los ao futuro arrendatário. Tal interpretação é corroborada pelo disposto no documento intitulado Seção C - Engenharia, segundo o qual: os seis tanques existentes serão entregues pelo atual arrendatário em situação operacional, tendo em vista as manutenções em curso pelo atual arrendatário para recuperar os tanques que estavam inativos (p. 8). Ou seja: na data da disponibilização dos tanques ao arrendatário de STS08, eles estarão em conformidade com os parâmetros estabelecidos. Este entendimento está correto? | A relação contratual atualmente existente teve origem no Contrato 013/93, de 30/07/1993, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás e Codesp. No referido instrumento constam as seguintes cláusulas relativas a responsabilidades quanto aos bens do terminal: "Cláusula Oitava, § 5º - Correrão por conta da PETROBRÁS todas as despesas com manutenção da referida área e respectivas instalações, despesas essas necessárias à sua adequada operação e conservação [...]" "Cláusula Décima Quinta - Ao término do Contrato, ou rescindido este de pleno direito, a PETROBRÁS terá 04 (quatro) meses para retirar-se da área reservada, não podendo reter sob qualquer pretexto, devolvendo-a em bom estado de conservação". No Quarto Instrumento de Retificação (5º Aditivo) ao Contrato 013/93, constam os seguintes dispositivos: "Cláusula Trigesima Quinta - Da extinção do arrendamento, § 7º - A área arrendada deverá estar livre e desembaraçada de qualquer outro bem que não as INSTALAÇÕES DA CODESP e as INSTALAÇÕES DA ARRENDATÁRIA inamovíveis, no estado em que se encontrarem. A área deverá se encontrar nas mesmas condições de conservação quando da assinatura deste Instrumento." "Cláusula Décima Primeira - Da manutenção - Compete à ARRENDATÁRIA a manutenção, o remanejamento e a retirada das INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS [...]". Tendo isso em vista, foi considerado no estudo de engenharia que a futura arrendatária receberia as estruturas em questão em condições operacionais. Ressalta-se que os estudos de viabilidade não são vinculativos e, conforme disposto na Subcláusula 15.2 da minuta de contrato, a arrendatária receberá os bens do arrendamento no estado em que se encontram. Dessa forma, o estado em que os bens serão recebidos pela futura arrendatária dependerá das tratativas relativas ao término do contrato de arrendamento em vigor. De qualquer modo, para resguardar a segurança jurídica do projeto, nesta situação específica o poder concedente se responsabilizará caso os bens não sejam disponibilizados à futura arrendatária nas condições previstas no Anexo 3 - Engenharia. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 9.2.3.2 Para fins de contabilização da Movimentação Efetivamente Contabilizada prevista na Subcláusula 9.2.3.1, só serão admitidas as movimentações de cargas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida, nos termos da Subcláusula 7.1.2.1, excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida. | A cláusula 9.2.3.2 prevê que somente as movimentações de combustíveis devem ser consideradas para atendimento da Movimentação Efetivamente Contabilizada anual, nos termos da cláusula 7.1.2.1. No entanto, como o objeto do Arrendamento envolve granéis líquidos de maneira abrangente, a MEC deve considerar os volumes globais de granéis líquidos movimentadas no Terminal. Favor confirmar nosso entendimento. | Para fins de contabilização da MEC contarão apenas as cargas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida (combustíveis). |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 STS08 STS08 | 10.1 Os seguintes Preços-teto são devidos pelos Usuários, quando da efetiva prestação das atividades relacionadas a granéis líquidos pela Arrendatária, e têm por objetivo remunerar-la pelos serviços prestados: | A minuta de contrato estabelece os preços-tetos devidos pelos usuários quando da prestação de serviços pela Arrendatária (cl. 10.1). Trata-se do limite máximo que poderá ser cobrado pela Arrendatária como forma de remuneração pelas atividades relacionadas a granéis líquidos, observadas as regras de reajuste estabelecidas no Contrato (CL. 10.2). Apesar disso, o contrato foi silente em relação à data-base dos referido valores, bem como em relação à cláusula de reajuste especificamente aplicável. Diante disso, questiona-se: (i) A data-base dos valores previstos na cl. 10.2 correspondem àquela dos demais valores considerados para a modelagem da licitação, isto é, junho de 2020, conforme item 17.4 do Edital e item 2 da Seção A - Apresentação (p. 2)? (ii) A cláusula de reajuste aplicável será a 9.3, que estabelece que o reajuste ocorrerá em conformidade com a variação do IPCA no período? | Sim, a data-base adotada foi junho de 2020, e os valores monetários do contrato serão reajustados anualmente pela variação do IPCA, nos termos do item 9.3. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 10.1 Os seguintes Preços-teto são devidos pelos Usuários, quando da efetiva prestação das atividades relacionadas a granéis líquidos pela Arrendatária, e têm por objetivo remunerar-la pelos serviços prestados: | O item 10.1 estabelece um price cap para derivados de petróleo que sejam oriundos do estado de São Paulo durante os 7 primeiros anos de contrato. Sobre a condição de reajuste desse preço, pedimos confirmar o entendimento de que o valor será reajustado conforme demais condições contratuais, conforme item 9.3. Ainda sobre o item 10.1, solicitamos esclarecer como se dará o acompanhamento e fiscalização da origem dos produtos sujeitos a tal preço teto (São Paulo). | O entendimento sobre o reajuste dos preços está correto. Em relação ao acompanhamento e fiscalização da origem do produto, informa-se que os produtos oriundos do estado de São Paulo chegam por dutos específicos ao terminal STS08A. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 10.5 Os Preços-teto estabelecidos poderão ser alterados ou suprimidos, de ofício ou por provocação da Arrendatária, caso seja comprovada, perante a ANTAQ, a existência de ambiente concorrencial competitivo, o que deverá ser formalizado pelo Poder Concedente após decisão da ANTAQ. | O item estabelece a dinâmica de alteração ou supressão dos valores máximos de tarifa estabelecidos no item 10.1 mas, não deixa claro que argumentos ou informações seriam necessárias para estabelecer a existência de um ambiente concorrencial competitivo. Nosso entendimento é que hoje já há um ambiente concorrencial competitivo. Pedimos esclarecer se o entendimento está correto e como ocorrerá esse processo. | A avaliação do cenário concorrencial será acompanhada pela ANTAQ após a concretização dos resultados do leilão, visando identificar o pleno atendimento às refinarias dependentes dos terminais. A medida que a demanda estiver atendida de forma perene e estruturada, o mecanismo de regulação de preços poderá ser eliminado do contrato, podendo a alteração contratual ocorrer de ofício pela ANTAQ ou a pedido da futura arrendatária. No tocante à afirmação de que o mercado previsto para o terminal é competitivo, ressaltamos que no presente caso os terminais em licitação são considerados um ativo essencial (essential facility), pelo menos no curto prazo, até que haja novas infraestruturas capazes de escoar a produção das refinarias. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12 Obrigações e Passivos ambientais | A minuta do contrato, em seu item 12, apresenta requisitos referentes a Obrigações e Passivos Ambientais. Adicionalmente, a seção F em seu item 4 indica que ... a ampliação da operação deverá proceder com o rito de licenciamento ordinário, trifásico, ou seja, englobando a obtenção da licença prévia, de instalação e operação (LP, LI e LO). Sobre o processo de licenciamento, apresentamos os seguintes questionamentos: 1) A obtenção das licenças e demais autorizações para implantação e operação das novas instalações é de responsabilidade da futura arrendatária? 2) A definição que todo o escopo da área 08 deverá seguir rito trifásico é uma exigência do poder concedente ou uma definição prévia do órgão ambiental? Caso seja uma definição prévia do órgão ambiental, quais os prazos estimados para emissão das licenças por ele? 3) Uma vez que o processo de licenciamento depende de prazos sob responsabilidade do órgão licenciador, eventuais demoras no processo de licenciamento decorrentes de atividades que não estarão sob gestão da futura arrendatária, poderão acarretar em postergação dos prazos estabelecidos no edital, sem ônus para futura arrendatária, correto? 4) Caso seja identificado solo contaminado e, em sendo necessária sua remediação, o prazo decorrente da remediação será acrescido ao prazo de entrega do escopo eventualmente impactado por esta atividade? | Resposta ao Questionamento 1) Sim, a responsabilidade é da futura arrendatária. Resposta ao Questionamento 2) O rito trifásico é definido na legislação vigente. O escopo da implantação pode seguir a estratégia do vencedor do certame, junto ao órgão ambiental. Resposta ao Questionamento 3) O risco relativo ao licenciamento é de responsabilidade do arrendatário, conforme item 13.1. da minuta de Contrato. Resposta ao Questionamento 4) O risco relativo à remediação é de responsabilidade do arrendatário, conforme item 13.1. da minuta de Contrato. Contudo, conforme o item 12.2 da minuta de contrato, os passivos ambientais não conhecidos identificados pela arrendatária no prazo de até 360 dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do poder concedente. |

| | | | | |
|--|-------------------------|---|---|---|
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12 Obrigações e Passivos ambientais | A minuta do contrato, em seu item 12, apresenta os requisitos e definição referentes a passivo ambiental. Sobre este item encaminhamos os seguintes questionamentos: 1) Existem passivos ambientais identificados na futura área STS08? 2) No caso de identificação de passivo ambiental na futura área STS08, custos consequentes destes passivos serão de responsabilidade do poder público, correto? 3) Impactos na execução dos serviços de implantação das novas instalações decorrentes de passivos ambientais | Resposta ao Questionamento 1) As informações necessárias para avaliação desta questão constam na seção F-Ambiental do estudo. Destaca-se ainda que, de acordo com o item 5.1 do edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária. Resposta ao Questionamento 2) Sim, caso seja identificada até 360 dias após a assunção da área. Resposta ao Questionamento 3) Não foi possível compreender o questionamento. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 STS08 STS08 | 12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental. | Considerando que, no caso do lote STS08, parte da área arrendada (correspondente a 69.961 m²) apenas será disponibilizada no terceiro ano do contrato, deve-se entender que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na cl. 12.2, para a identificação de eventuais passivos ambientais não conhecidos em relação a esta área complementar apenas será contado a partir da efetiva disponibilização desta área. Na medida em que, em um primeiro momento, a área estará sob a gestão do arrendatário da área STS08-A, o arrendatário de STS08 não terá qualquer tipo de ingerência em relação à gestão e operação realizada nesta área. Diante disso, não seria razoável suprimir deste arrendatário o direito de realizar as investigações pertinentes e pleitear reequilíbrio por eventuais passivos não conhecidos apenas identificados após a efetiva disponibilização desta área adicional. É correto este entendimento? | No tocante à afirmação de que o mercado previsto para o terminal é competitivo, ressaltamos que no presente caso os terminais em licitação são considerados um ativo essencial (essential facility), pelo menos no curto prazo, até que haja novas infraestruturas capazes de escoar a produção das refinarias. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental. | Entendemos que o Poder Concedente será responsável civil, administrativa e criminalmente por todos os danos ambientais cujo fato gerador seja anterior à Data da Assunção e que sejam conhecidos posteriormente ao prazo de 360 dias previsto na Cláusula 12.2. Favor confirmar nosso entendimento. | Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. | O item 5, da Seção F Ambiental, informa que a área de interesse pode ser classificada como Área Potencialmente Contaminada (AP). Favor esclarecer (i) se a área de interesse classificada como AP abrange toda a área da STS08, inclusive a área de 16.000m² indicada no Anexo C-1; Figura 1 da Seção C - Engenharia; (ii) quais as medidas de remediação pendentes; (iii) se há restrições de uso aplicáveis (ex.: restrições a contato dérmico ou uso da água subterrânea); (iv) quais os valores e tempo previstos para remediação; (v) se tal contaminação ensejou processos e/ou inquéritos civis/ criminais | As informações necessárias para avaliação desta questão constam na seção F-Ambiental do estudo. Destaca-se ainda que, de acordo com o item 5.1 do edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. | Favor informar se há algum processo administrativo ou judicial relevante que abranja, de alguma forma, a área STS08. | Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ, podendo implicar em reequilíbrio do contrato, nos termos da cláusula 12.3.1. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. | Foram identificadas duas ações civis públicas (ACPs) em nome de PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO (CNPJ: 02.709.449/0031-74) e Outros, quais sejam: (i) ACP nº 0006007-58.2010.4.03.6104; e (ii) ACP nº 0008377-78.2008.4.03.6104. Favor confirmar que tais ações judiciais não estão relacionadas, de nenhuma forma, à área STS08. Caso estejam, favor disponibilizar informações sobre o objeto das ações e respectivos status. | Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ, podendo implicar em reequilíbrio do contrato, nos termos da cláusula 12.3.1. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. | Além da investigação da área de resíduos, alguma outra área da STS08 foi investigada? | As informações necessárias para avaliação desta questão constam na seção F-Ambiental do estudo. Destaca-se ainda que, de acordo com a minuta de edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. | Apesar de ter sido citado o relatório de investigação ambiental, sem acesso os dados não é possível determinar se existe ou não contaminação nem avaliar sua extensão. Esta contaminação, se existir, é considerada pela concedente conhecida ou desconhecida? | As informações necessárias para avaliação desta questão constam na seção F-Ambiental do estudo. Destaca-se ainda que, de acordo com a minuta de edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.2.2 Para as seções da Área de Arrendamento a serem entregues em etapas conforme Subcláusula 2.1, a contagem do prazo e vigência das responsabilidades estabelecidas na Subcláusula 12.2 inicia-se na data de recebimento de cada seção. | A Cláusula 2.1 prevê que seções da Área de Arrendamento serão entregues em etapas. Favor confirmar que serão considerados como Passivos Ambientais não conhecidos aqueles ocorridos até a data de recebimento pelo Arrendatário de cada seção da Área de Arrendamento. | O prazo de 360 dias deverá ser contado a partir da data de assunção de cada uma das áreas que compõem o terminal. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.3 No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção. | Favor confirmar que o Poder Concedente será responsável por todos os passivos ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de 360 dias, mesmo que as exigências do órgão ambiental sejam emitidas posteriormente a este prazo. | Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ, podendo implicar em reequilíbrio do contrato, nos termos da cláusula 12.3.1. |

| | | | | |
|------------------------------------|-------|--|---|---|
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.3 No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção. | De acordo com a minuta de contrato, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção. Caso haja divergência entre a informação do Poder Concedente e os passivos apontados no laudo da consultoria independente prevista na cláusula 12.3, prevalecerá o respectivo laudo. Favor confirmar nosso entendimento. | Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerá avaliação pela ANTAQ, podendo implicar em reequilíbrio do contrato, nos termos da cláusula 12.3.1. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.3 No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção. | De acordo com a minuta de contrato, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção. Caso o Poder Concedente avalie que os passivos indicados no laudo da referida consultoria poderiam ter sido conhecidos, nos termos da cláusula 12.3.4, a Arrendatária será notificada de tal avaliação e terá a oportunidade de justificar a razão pela qual tal passivo não poderia ter sido por ela conhecido e, acolhidas as razões da Arrendatária, o Poder Concedente reconhecerá tal passivo como não conhecido para fins da cláusula 12.2. Favor confirmar nosso entendimento. | Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerá avaliação pela ANTAQ. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.3 No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção. | De acordo com a Cláusula 12.3, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção. Adicionalmente, considerando que, de acordo com a cláusula 12.2.2, a contagem do prazo e vigência das responsabilidades estabelecidas na Subcláusula 12.2 inicia-se na data de recebimento de cada seção, entendemos que o prazo de 360 dias para investigação dos passivos ambientais será contado, individualmente, a partir do recebimento de cada seção. Favor confirmar nosso entendimento. | O entendimento está correto |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.3 No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção. | Caso no diagnóstico a ser feito pela arrendatária seja identificado passivo em áreas não investigadas previamente, o custo do passivo será assumido pela concedente conforme item 12.3 do edital ainda que seja informado sobre a existência de um relatório de investigação ambiental na área? | Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerá avaliação pela ANTAQ. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.3 No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção. | Apesar de ter sido citado o relatório de investigação ambiental, o relatório não foi disponibilizado. Caso no diagnóstico tenha sido identificada contaminação, o custo para o gerenciamento da área contaminada será assumido pela concedente? | Conforme o item 12.2 da minuta de contrato, serão de responsabilidade do poder público novos passivos ambientais não conhecidos até a data de celebração do contrato, desde que identificados pela nova arrendatária até 360 (trezentos e sessenta) dias após a Data de Assunção. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.3.1 Os custos de recuperação, remediação e gerenciamento referentes aos passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção, caberão ao Poder Concedente, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da Cláusula 14. | Entende-se que devem ser classificados como Passivos Ambientais não conhecidos, para fins da Cláusula 12.3.1, aqueles originados de um Passivo Ambiental conhecido, cuja extensão não era conhecida. Favor confirmar nosso entendimento. | Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerá avaliação pela ANTAQ. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 12.6 Serão de responsabilidade do Poder Concedente os eventuais custos relativos à execução do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança exigido pela Prefeitura Municipal de Santos, a ser implementado pela Arrendatária para fins de licenciamento ambiental. | A cláusula 12.6 aloca ao Poder Concedente a responsabilidade pelos custos relativos à execução do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança exigido pela Prefeitura de Santos para fins de licenciamento ambiental. Demora ou atraso na preparação desse estudo pelo Poder Concedente resultará na adequação, pelo Poder Concedente, do prazo previsto na Cláusula 5.2 do Contrato, para que o Arrendatário não seja prejudicado por atos que estão a cargo do próprio Poder Concedente e, portanto, fora de sua esfera de controle. Favor confirmar nosso entendimento. | Apesar da cláusula 12.6 alocar ao Poder Concedente a responsabilidade pelos custos relativos à execução do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, conforme a cláusula 13.1.3, com exceção das hipóteses previstas neste Contrato, a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento. Ressalta-se ainda o item 13.1.20 do Contrato, que atribui à arrendatária o risco quanto ao atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 13.1.3 Obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento; | As cláusulas 13.1 e 13.1.3 dispõem que a Arrendatária é responsável pelos riscos relacionados à obtenção das licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento. A Arrendatária, no entanto, não pode ser considerada responsável pelos riscos decorrentes dos atrasos na obtenção de tais licenças quando tais atrasos não ocorrerem por culpa da Arrendatária, mas por culpa ou demora dos próprios órgãos governamentais envolvidos. Nesses casos, o cronograma previsto na Cláusula 5.2 do Contrato deverá ser readequado, para que o Arrendatário não fique prejudicado por atos que estão fora de seu controle. Favor confirmar nosso entendimento. | Após a Data da Assunção os riscos ambientais são doravante de responsabilidade do arrendatário, não cabendo nenhuma responsabilidade ao Poder Concedente ou à Autoridade Portuária senão os casos previstos no próprio contrato. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 13.1.3 Obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento; | O item 10.2, da Seção F Ambiental do EVTEA, menciona que as obras a serem implantadas no Terminal demandarão a supressão de vegetação nativa. Favor informar qual o tipo de vegetação que deverá ser suprimida e se será necessária a obtenção de Declaração de Utilidade Pública, nos termos da Lei 12.651/2012. | O tipo de vegetação deverá ser indicada no inventário florestal a ser desenvolvido pelo arrendatário. Quanto a Declaração de Utilidade Pública, caberá a CETESB a definição de sua necessidade. Destaca-se que, de acordo com o item 5.1 do edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 13.1.20 Atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes; | Entendemos que a Arrendatária não é responsável pelos riscos relacionados a atrasos na obtenção das licenças quando houver prazo máximo legal para sua emissão previsto na legislação. Favor confirmar nosso entendimento. | O entendimento está errado. A cláusula 13.1 atribui responsabilidade à Arrendatária pelos riscos citados em suas subcláusulas, "com exceção das hipóteses previstas neste Contrato". A interpretação da minuta contratual deve ser sistemática, levando em consideração o que diz, por exemplo, a cláusula 13.2, a qual por sua vez aloca riscos ao Poder Concedente. A hipótese trazida à baila no questionamento, a depender do caso concreto poderia enquadrar no descumprimento de obrigações contratuais, previsto na cláusula 13.2.1, ou no caso de decisões administrativas e judiciais que impeçam a fruição da área arrendada, sem que a arrendatária para isso tenha dado causa, conforme cláusula 13.2.7, dentre outras. |

| | | | | |
|--|-------------------------|---|--|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 STS08 STS08 | 13.2 A Arrendatária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados ao Arrendamento, cuja responsabilidade é do Poder Concedente: | De acordo com a minuta de Contrato de Arrendamento, o descumprimento de obrigações contratuais atribuídas ao Poder Concedente será de responsabilidade do Poder Concedente (cl. 13.2). Considerando que, no caso do lote STS08, parte da área arrendada (correspondente a 69.961 m²) apenas será disponibilizada ao futuro arrendatário no terceiro do contrato, eventuais descumprimentos contratuais causados em decorrência do atraso na disponibilização da referida área não serão de responsabilidade do arrendatário e, portanto, não ensejarão sua penalização. É correto este entendimento? | De acordo com a subcláusula 13.2.8, a arrendatária não é responsável pelos riscos relacionados ao Arrendamento dos custos decorrentes do atraso na disponibilização da área do arrendamento, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data de assunção e haja comprovado prejuízo significativo; ficando a arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações. Nesse sentido, o referido texto contratual estabelece a matriz de risco norteadora para análise de responsabilidades e eventual apuração de reequilíbrio contratual. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 13.2.4 Alteração legislativa específica que comprovadamente altere a composição econômico-financeira do Contrato, a exemplo da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, com exceção de alterações relacionadas aos impostos incidentes sobre a renda ou qualquer outra circunstância em que inexistir relação direta de causalidade com o mencionado desequilíbrio; | A cláusula 13.2.4 prevê que é de responsabilidade do Poder Concedente alteração legislativa específica que comprovadamente altere a composição econômico-financeira do Contrato, a exemplo da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, com exceção de alterações relacionadas aos impostos incidentes sobre a renda ou qualquer outra circunstância em que inexistir relação direta de causalidade com o mencionado desequilíbrio. A alteração de interpretação legislativa também deve ser entendida como inserida no âmbito da cláusula. Favor confirmar nosso entendimento. | Eventuais fatos geradores de desequilíbrio econômico-financeiro contratual deverão ser avaliados caso a caso, considerando a matriz de riscos estabelecida na minuta de Contrato, bem como a regulação sobre o tema, em especial a Portaria MINFRA nº 530/19, que estabelece critérios e procedimentos para análise de reequilíbrio em contratos de arrendamento portuário. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 13.2.7 Decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato ou de usufruir a integralidade da Área do Arrendamento, de acordo com as condições nelas estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Organizado, exceto nos casos em que a Arrendatária houver dado causa a tal decisão; e | De acordo com a cláusula 13.2.7 da minuta de contrato, os custos e obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato são responsabilidade do Poder Concedente, exceto nos casos em que a Arrendatária houver dado causa a tal decisão. No entanto, considerando que não foram disponibilizadas informações a respeito de processos administrativos e judiciais envolvendo a situação jurídica e contratual das áreas e do porto, solicitamos a disponibilização de informações a respeito dos processos administrativos e judiciais em andamento que possam afetar a área do Terminal STS08. | Os interessados, caso julguem necessário, deverão realizar seus próprios levantamentos visando mitigar riscos relacionados ao negócio, além daqueles já relacionados nos documentos disponibilizados no site da Antaq. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 15.2 A Arrendatária receberá os Bens do Arrendamento, inclusive as áreas, infraestruturas e Instalações Portuárias no estado em que se encontram e por sua conta e risco. | No Ato Justificatório da área STS-08, em seu item 83, há a informação de que os seis tanques existentes serão entregues pelo atual arrendatário em situação operacional, tendo em vista as manutenções em curso pelo atual arrendatário para recuperar os tanques que estavam inativos. No entanto, sabe-se que a obrigação do atual arrendatário é a entrega dos equipamentos no estado em que se encontram, conforme pode ser evidenciado nos itens 15.2 das minutas dos contratos para ambas as áreas. Como não existe obrigação contratual para que o atual arrendatário execute as manutenções destes equipamentos, solicitamos confirmar que os equipamentos serão recebidos no estado em que se encontram, já que não há recuperações em andamento, conforme pode ser evidenciado nas visitas técnicas por quaisquer interessados. Este entendimento está correto? | A relação contratual atualmente existente teve origem no Contrato 013/93, de 30/07/1993, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás e Codesp. No referido instrumento constam as seguintes cláusulas relativas a responsabilidades quanto aos bens do terminal: "Cláusula Oitava, § 5º - Correrão por conta da PETROBRÁS todas as despesas com manutenção da referida área e respectivas instalações, despesas essas necessárias à sua adequada operação e conservação [...]" "Cláusula Décima Quinta - Ao término do Contrato, ou rescindido este de pleno direito, a PETROBRÁS terá 04 (quatro) meses para retirar-se da área reservada, não podendo reter sob qualquer pretexto, devolvendo-a em bom estado de conservação". No Quarto Instrumento de Retificação (5º Aditivo) ao Contrato 013/93, constam os seguintes dispositivos: "Cláusula Trigesima Quinta - Da extinção do arrendamento, § 7º - A área arrendada deverá estar livre e desembaraçada de qualquer outro bem que não as INSTALAÇÕES DA CODESP e as INSTALAÇÕES DA ARRENDATÁRIA inamovíveis, no estado em que se encontrarem. A área deverá se encontrar nas mesmas condições de conservação quando da assinatura deste Instrumento." "Cláusula Décima Primeira - Da manutenção - Compete à ARRENDATÁRIA a manutenção, o remanejamento e a retirada das INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS [...]" Tendo isso em vista, foi considerado no estudo de engenharia que a futura arrendatária receberia as estruturas em questão em condições operacionais. Ressalta-se que os estudos de viabilidade não são vinculativos e, conforme disposto na Subcláusula 15.2 da minuta de contrato, a arrendatária receberá os bens do arrendamento no estado em que se encontram. Dessa forma, o estado em que os bens serão recebidos pela futura arrendatária dependerá das tratativas relativas ao término do contrato de arrendamento em vigor. De qualquer modo, para resguardar a segurança jurídica do projeto, nesta situação específica o poder concedente se responsabilizará caso os bens não sejam disponibilizados à futura arrendatária nas condições previstas no Anexo 3 - Engenharia. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 15.3 Os Bens do Arrendamento deverão ser mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando revertidos ao Poder Concedente, se encontrem em perfeito estado, ressalvado o desgaste natural pela sua utilização. | De acordo com a minuta do contrato, os Bens do Arrendamento deverão ser mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando revertidos ao Poder Concedente, se encontrem em perfeito estado, ressalvado o desgaste natural pela sua utilização. No entanto, a expressão em "perfeito estado" é genérica e pode permitir interpretação de que os bens devem ser devolvidos em condições não condizentes com o seu uso ao longo dos anos. Com isso em vista, entendemos que, no momento da sua devolução, a condição em perfeito estado dos Bens Reversíveis deve ser entendida como condições operacionais suficientes para permitir a continuidade dos serviços objeto do Arrendamento. Favor confirmar nosso entendimento. | Os bens a serem revertidos ao término do arrendamento devem estar em condições operacionais para permitir a continuidade dos serviços objeto do Arrendamento. Todos os bens reversíveis deverão ser amortizados até o fim do contrato. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 STS08 STS08 | 15.4.1 A Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados; tal recusa, todavia, não implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo a remoção dos bens às suas expensas. | De acordo com o documento intitulado Seção C - Engenharia, coloca-se que os bens a serem disponibilizados ao arrendatário da área STS08, no início do Contrato, deverão ser revertidos ao final do arrendamento. Isso porque se coloca que: (...) foi considerado como premissa do estudo para fins de análise econômico-financeira no estudo, que todos os investimentos previstos no Capex (Anexo C-2: Capex) e na indenização dos ativos existentes localizados na área do arrendamento, serão reversíveis a Autoridade Portuária ao final do contrato de arrendamento (p. 1). Apesar do disposto neste documento, a minuta de contrato de arrendamento é expressa no sentido de que a Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados; tal recusa, todavia, não implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo a remoção dos bens às suas expensas (cl. 15.4.1). Diante disso, deve-se entender que, na hipótese de algum dos ativos a ser disponibilizados não forem do interesse do futuro arrendatário, não haverá óbice para o seu descarte. É correto esse entendimento? | Na hipótese mencionada a arrendatária não deverá simplesmente "descartar" o bem, deverá recusar-se motivadamente, nos termos da Subcláusula 15.4.1 da minuta de Contrato. |

| | | | | |
|------------------------------------|-------|--|---|--|
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 15.4.3 Apresentadas discordâncias pela Arrendatária, mediante comunicação por escrito, o Poder Concedente deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Caso as divergências não sejam tempestivamente solucionadas, o prazo para assinatura do Termo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso de Ativos ficará prorrogado, por igual período | A Cláusula 15.4.3 do Contrato não prevê procedimento para a solução de divergências, pela Arrendatária, com relação ao rol de bens e seu estado de conservação descritos no Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos antes da assinatura do Termo de Aceitação Definitiva. Favor indicar tal procedimento. | O termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos é elaborado pelo poder concedente. Nos termos da subcláusula 15.4.2, após a assinatura do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso dos Ativos, a Arrendatária terá até 60 (sessenta) dias para apresentar eventuais discordâncias e assinar o Termo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso de Ativos. Caso ainda existam divergências e discordâncias entre as partes, estas poderão ser analisadas em processo administrativo da ANTAQ, após provocação por parte da arrendatária ou do próprio Poder Concedente. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 15.6 A Arrendatária declara que tem conhecimento da natureza e das condições dos Bens do Arrendamento que lhe serão cedidos pelo Poder Concedente, nos termos deste Contrato e seus Anexos. | De acordo com a Cláusula 15.6, a Arrendatária declara que tem conhecimento da natureza e das condições dos Bens do Arrendamento que lhe serão cedidos pelo Poder Concedente, nos termos do Contrato e seus Anexos. No entanto, com base nos estudos de engenharia, podemos observar que o tanque TQ 631806 - Tanque de armazenamento e estocagem de Bunker (MF-380), com capacidade de 5.400 m³ encontra-se colapsado. Diante disso, pergunta-se: no momento em que a arrendatária assumir o arrendamento, mencionado tanque estará com condições imediatas de uso? | A relação contratual atualmente existente teve origem no Contrato 013/93, de 30/07/1993, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás e Codesp. No referido instrumento constam as seguintes cláusulas relativas a responsabilidades quanto aos bens do terminal: "Cláusula Oitava, § 5º - Correrão por conta da PETROBRÁS todas as despesas com manutenção da referida área e respectivas instalações, despesas essas necessárias à sua adequada operação e conservação [...]" "Cláusula Décima Quinta - Ao término do Contrato, ou rescindido este de pleno direito, a PETROBRÁS terá 04 (quatro) meses para retirar-se da área reservada, não podendo reter sob qualquer pretexto, devolvendo-a em bom estado de conservação". No Quarto Instrumento de Retificação (5º Aditivo) ao Contrato 013/93, constam os seguintes dispositivos: "Cláusula Trigesima Quinta - Da extinção do arrendamento, § 7º - A área arrendada deverá estar livre e desembaraçada de qualquer outro bem que não as INSTALAÇÕES DA CODESP e as INSTALAÇÕES DA ARRENDATÁRIA inamovíveis, no estado em que se encontrarem. A área deverá se encontrar nas mesmas condições de conservação quando da assinatura deste Instrumento." "Cláusula Décima Primeira - Da manutenção - Compete à ARRENDATÁRIA a manutenção, o remanejamento e a retirada das INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS [...]" Tendo isso em vista, foi considerado no estudo de engenharia que a futura arrendatária receberia as estruturas em questão em condições operacionais. Ressalta-se que os estudos de viabilidade não são vinculativos e, conforme disposto na Subcláusula 15.2 da minuta de contrato, a arrendatária receberá os bens do arrendamento no estado em que se encontram. Dessa forma, o estado em que os bens serão recebidos pela futura arrendatária dependerá das tratativas relativas ao término do contrato de arrendamento em vigor. De qualquer modo, para resguardar a segurança jurídica do projeto, nesta situação específica o poder concedente se responsabilizará caso os bens não sejam disponibilizados à futura arrendatária nas condições previstas no Anexo 3 - Engenharia. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 16.4 Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Contrato e na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada nos seguintes casos: | Entendemos que a utilização da Garantia de Execução do Contrato pelo Poder Concedente, nos casos previstos nas cláusulas 16.4 e 16.5, deverão ser precedidas de devido processo administrativo e com a garantia de direito de ampla defesa, contraditório e remediação dos problemas por parte da Arrendatária. Favor confirmar se este entendimento está correto. | O entendimento está correto |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 4.1. O presente Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos será extinto nas mesmas hipóteses de extinção previstas do Contrato de Arrendamento. | A cláusula 4.1 do Apêndice 2 prevê que as causas de extinção do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos são as mesmas previstas para a extinção do Contrato de Arrendamento (cláusula 25.1). O Termo de Aceitação Provisória também deverá ser considerado extinto quando houver a assinatura do Termo de Aceitação Definitiva previsto no Apêndice 3. | O entendimento está correto. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 1.1.1. A aceitação formal por parte da Arrendatária do inventário com todos os bens existentes e integrantes do Arrendamento, apresentados no Termo de Aceitação Provisória; e | A cláusula 1.1.1 do Apêndice 3 deve ser lida sem a expressão "apresentados no Termos Aceitação Provisória", uma vez que, conforme Cláusula 15.4.3, a Arrendatária pode levantar divergências com relação à lista dos bens ou ao seu estado de conservação, tornando a lista de bens do Termo de Aceitação Definitiva diferente daquela contida no Termo de Aceitação Provisória. Favor confirmar nosso entendimento. | O Termo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso de Ativos prevê a aceitação formal por parte da Arrendatária do inventário com todos os bens existentes e integrantes do Arrendamento, apresentados no Termo de Aceitação Provisória já com suas possíveis alterações. |
| Minuta de Contrato de Arrendamento | STS08 | 3.1.3. zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los ao Poder Concedente nas mesmas condições de operação em que ora lhes são entregues; | A cláusula 3.1.3 do Apêndice 3 deve ser lida sem a expressão "nas mesmas condições de operação em que ora lhes são entregues" e com o acréscimo da expressão "em condições operacionais". Favor confirmar nosso entendimento. | O entendimento está correto. |

RENILDO BARROS

Presidente da CPLA - Substituto